

UNIVERSIDADE



LUSÓFONA

**RUI MANUEL JUSTINO JANUÁRIO**

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO:  
O DIREITO DO CREDITADO AO CRÉDITO**

**Orientadora: Professora Doutora Maria da Conceição Soares Fatela**

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias**

**Faculdade de Direito**

**Lisboa**

**2023**

**RUI MANUEL JUSTINO JANUÁRIO**

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO:  
O DIREITO DO CREDITADO AO CRÉDITO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DEFENDIDA EM PROVAS PÚBLICAS NA UNIVERSIDADE  
LUSÓFONA – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA NO DIA 17/05/2024,  
PERANTE O JÚRI, NOMEADO PELO DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 718/2024,  
COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

PRESIDENTE: PROF. DOUTOR MANUEL NOGUEIRA SERENS;

ARGUENTE: PROF. DOUTOR FRANCISCO MENDES CORREIA

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DOUTORA CONCEIÇÃO SOARES FATELA.

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias**

**Faculdade de Direito**

**Lisboa**

**2023**

## **Agradecimentos**

Embora sendo este um trabalho de natureza individual, não ficaria o mesmo completo sem uma palavra de profundo agradecimento à Senhora Professora Doutora Conceição Soares Fatela, por todo o apoio (pessoal e intelectual) concedido no desbravar do tema que ora se traz à liça nesta dissertação, à qual fico penhoradamente grato.

## Resumo

A abertura de crédito surge, nos dias de hoje, como um tipo contratual que apresenta uma profunda difusão na comunidade social – especialmente, na mercantil –, visando, as mais das vezes, enfrentar projetos para os quais os interessados (creditados) necessitam de financiamento externo.

Desde já, importa salientar que circunscreveremos esta nossa dissertação à abertura de crédito tendo como creditado as sociedades comerciais, por ser esse o âmbito mais comum deste tipo de operação bancária.

Neste contexto, apresenta-se como uma operação ativa de Banco (creditante), potenciando um aumento da solvabilidade de todos aqueles que pretendem efetuar investimentos em empreendimentos para os quais não têm, no momento, a necessária liquidez.

Apesar de não regulada especificamente, quanto ao respetivo regime, no ordenamento jurídico luso, a abertura de crédito assume uma regulamentação (ainda que diminuta) em sistemas normativos diversos, a exemplo do italiano, *maxime* nos artigos 1842º a 1845 do *Codice*.

Por seu turno, a abertura de crédito – nas suas diversas modalidades – apresenta vantagens indubitáveis face a outros tipos contratuais de financiamento externo, como é disso exemplo o contrato de mútuo bancário, permitindo ao cliente utilizar os fundos seu objeto, se pretender, e no momento que considerar conveniente e oportuno.

Destarte, diferencia-se de um conjunto de outros modelos contratuais com os quais apresenta, todavia, características próximas, nomeadamente no que tange ao facto de se demonstrarem formas de financiamento levadas a cabo por terceiros.

Assim sendo, e apesar da atipicidade que a caracteriza decorrente da sua não regulação específica na ordem jurídica portuguesa – à semelhança, aliás, do que sucede na generalidade dos países de raiz normativa romano-germânica –, a abertura de crédito ostenta uma sedimentação dos seus caracteres internos, fruto de algum labor doutrinal e jurisprudencial, ainda que o consenso sobre a respetiva natureza jurídica esteja longe de ser alcançado.

Movida pelos valores da confiança (*accreditamento*) e da disponibilidade de fundos (que não, somente, de capitais monetários), a abertura de crédito responde, de forma adequada, às necessidades hodiernas de financiamento dos agentes económicos, nomeadamente das sociedades comerciais, tendo em consideração, igualmente, as vantagens de que é detentora –

*maxime* antes do uso do crédito disponibilizado – para o financiado, especialmente no que concerne ao pagamento dos juros correspondentes.

É justamente neste contexto que se deverá enunciar a célebre expressão do insigne jurista JOAQUIN GARRIGUES, quando refere que a abertura de crédito corresponde (passe a redundância) a “um direito de crédito (do creditado) a obter crédito”. De facto, no seu domínio nuclear, é este o direito (potestativo) que se demonstra concedido, ao creditado, com a formalização do contrato de abertura de crédito.

Em adenda, saliente-se que, atendendo à míngua de doutrina nacional especializada a propósito da figura *sub judice*, optámos por fazer uso de construções intelectuais de vários autores estrangeiros, nomeadamente italianos e espanhóis – adaptando, sempre, as suas conceções ao consagrado na legislação nacional –, através de citações, não na respetiva língua materna, mas, outrossim, efetuando uma tradução literal para português, de molde a facilitar a perceção do tema. Quando tal não se demonstre adequado – especialmente, pela adoção original de termos técnicos –, as passagens das obras dos mencionados autores será efetuada na respetiva língua mãe. Atento o exposto, urge referir que a responsabilidade pela fidedignidade das expressões objeto da tradução é, em absoluto, nossa.

É este o caminho que nos propomos percorrer, e trilhar, ao longo deste trabalho, no que diz respeito à figura da abertura de crédito.

**Palavras Chave:** Abertura de crédito; Disponibilidade; Creditado; Creditante; Direito ao crédito.

## Abstract

Nowadays, the opening of credit is a type of contract that is widespread in the social community - especially in the commercial community - and is often aimed at tackling projects for which the interested parties (creditors) need external financing.

From the outset, it is important to point out that we will confine this dissertation to the opening of credit with commercial companies as the creditor, as this is the most common scope of this type of banking operation.

In this context, it is presented as an active operation by the Bank (creditor), boosting the solvency of all those who wish to invest in ventures for which they do not currently have the necessary liquidity.

Although the opening of credit is not specifically regulated in the Portuguese legal system, it is regulated (albeit sparsely) in other legal systems, such as Italy's, most notably in articles 1842 to 1845 of the *Codice*.

On the other hand, the opening of credit - in its various forms - has undoubted advantages over other types of external financing contracts, such as the bank loan agreement, allowing the client to use the funds that are the object of it, if they wish, and at the time they consider convenient and opportune.

As such, it differs from a number of other contractual models with which it nevertheless has similar characteristics, particularly with regard to the fact that it demonstrates forms of financing carried out by third parties.

Therefore, and despite the atypical nature that characterizes it due to the fact that it is not specifically regulated in the Portuguese legal system - as is the case in most countries with Roman-Germanic normative roots - the opening of credit boasts a sedimentation of its internal characteristics, the result of some doctrinal and jurisprudential work, although consensus on its legal nature is far from being reached.

Driven by the values of trust (*accreditamento*) and the availability of funds (other than just monetary capital), the opening of credit responds adequately to the modern financing needs of economic agents, particularly commercial companies, while also taking into account the advantages it offers - particularly before the use of the credit made available - to the financed party, especially with regard to the payment of the corresponding interest.

It is precisely in this context that the famous expression of the eminent jurist JOAQUIN GARRIGUES should be stated, when he says that the opening of credit corresponds (pass the redundancy) to “a credit right (of the creditor) to obtain credit”. In fact, in its core area, this is the (potestative) right that is granted to the creditor with the formalization of the credit opening contract.

In addition, given the lack of specialized national doctrine on the subject, we have opted to use the intellectual constructions of various foreign authors, namely Italian and Spanish - always adapting their conceptions to what is enshrined in national legislation - through quotations, not in their mother tongue, but by making a literal translation into Portuguese, in order to facilitate the perception of the subject. When this is not appropriate - especially due to the original adoption of technical terms - the passages from the works of the aforementioned authors will be made in their mother tongue. In view of the above, it should be noted that the responsibility for the reliability of the expressions translated is entirely ours.

This is the path that we intend to follow throughout this work, with regard to the figure of the opening of credit.

**Key words:** Opening of credit; Availability; Credited; Creditor; Right to credit.

## Índice

<b>Agradecimentos</b> .....	<b>3</b>
<b>Resumo</b> .....	<b>4</b>
<b>Abstract</b> .....	<b>6</b>
<b>Índice</b> .....	<b>8</b>
<b>Introdução</b> .....	<b>9</b>
<b>1. Caraterização</b> .....	<b>16</b>
<b>2. Qualificação jurídica</b> .....	<b>21</b>
<b>3. Natureza jurídica</b> .....	<b>29</b>
<b>3.1. A abertura de crédito como contrato de mútuo bancário</b> .....	<b>31</b>
<b>3.2. A abertura de crédito como contrato preparatório de um mútuo bancário</b> .....	<b>35</b>
<b>3.3. A abertura de crédito como contrato consensual e definitivo</b> .....	<b>39</b>
<b>4. Modalidades</b> .....	<b>45</b>
<b>5. Regime jurídico</b> .....	<b>56</b>
<b>6. Efeitos do contrato</b> .....	<b>58</b>
<b>6.1. Antes do creditado fazer uso do crédito disponibilizado</b> .....	<b>58</b>
<b>6.2. Após o creditado fazer uso do financiamento concedido</b> .....	<b>62</b>
<b>7. Funcionalidade e vantagens</b> .....	<b>65</b>
<b>8. Forma e formação</b> .....	<b>70</b>
<b>9. Delimitação da abertura de crédito perante o contrato de mútuo bancário</b> .....	<b>72</b>
<b>10. Os direitos do creditado</b> .....	<b>77</b>
<b>Conclusão</b> .....	<b>81</b>
<b>Bibliografia</b> .....	<b>82</b>
<b>Jurisprudência selecionada</b> .....	<b>92</b>

## Introdução

Apesar de comumente se definir a abertura de crédito como um contrato “através do qual um Banco<sup>1</sup>, creditante, constitui a favor do seu cliente, creditado, por um período de tempo, determinado ou não, uma disponibilidade de fundos que este poderá utilizar se, quando e como entender conveniente”<sup>2</sup>, a verdade é que os seus contornos específicos, natureza jurídica, modalidades e caracteres surgem no nosso ordenamento jurídico - e arriscamo-nos a afirmar, também no contexto normativo da maioria dos países que integram a família romano-germânica, cujo paradigma mais se aproxima do nosso - com uma dimensão nebulosa, fruto, entre outros fatores, de uma escassez de produção doutrinal e jurisprudencial a esse respeito, a acrescer à ausência de regulamentação legal específica.

Na verdade, para além do disposto no artigo 1842º do Código Civil italiano de 1942, este contrato foi trazido à liça operativa mediante um vasto conjunto de usos comerciais, assentes na autonomia privada<sup>3</sup>, os quais densificam a sua complexidade jurídico-prática.

Em adenda, tornando a sua identificação e caracterização, ainda, mais densa, é usual a doutrina (e, bem assim, a própria jurisprudência) mesclar o dito contrato com outras formas contratuais<sup>4</sup>, a exemplo do mútuo bancário<sup>5</sup>. De facto, existe uma raiz comum no que concerne à origem destes dois tipos contratuais (mútuo e abertura de crédito), apesar de, a nosso ver, as respetivas manifestações internas os diferenciarem, quer em sede dogmática, quer, e

---

<sup>1</sup> Regra geral, trata-se de um ente detentor de avultados montantes de liquidez, e de capacidade para suportar o risco inerente à concessão de crédito. Acresce que, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro – dito Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras –, verifica-se uma imposição de ordem legal, no nosso ordenamento jurídico, para que seja uma entidade bancária a assumir a posição de creditante na tipologia contratual em análise. Tudo isto, sem menosprezar que o referido Decreto-Lei consagra um conjunto de regras de conduta das entidades bancárias, as quais, nas palavras de MENEZES CORDEIRO (2018), são “meras normas programáticas e de enquadramento”, tendo, na prática, de ser “completadas por outras regras, de natureza legal ou contratual, de modo a dar azo a verdadeiros direitos subjetivos, ou de todo o modo a regras precisas de conduta, suscetíveis de, quando violadas, induzirem em responsabilidade bancária, *Direito Bancário*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, p. 305.

<sup>2</sup> PEREIRA, SOFIA GOUVEIA (2000). *O contrato de abertura de crédito bancário. Prática bancária em Portugal, regime e natureza jurídica*, 1ª edição, Cascais, Principia, p. 7.

<sup>3</sup> A exemplo do que ocorre na nossa ordem jurídica, como se afirmou no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito do processo nº 132/12.2TBCVL-A.C1 (Henrique Antunes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Tais como os contratos de mútuo bancário, de conta-corrente (mercantil e bancária), de depósito (mercantil e bancário), de abertura de crédito documentário, de antecipação bancária, entre outros.

<sup>5</sup> Prova disso é a afirmação de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS (2020), quando referem que a abertura de crédito “é uma modalidade de mútuo com utilização potestativa pelo cliente e, em nossa opinião, não chega a constituir um contrato promessa de mútuo, mas antes um contrato de mútuo de utilização diferida e potestativa por parte do mutuário”, *Direito Comercial*, volume I, 2ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 258-259.

sobremaneira, no seu paradigma prático-executivo, como tenderemos a explicitar neste nosso trabalho.

Como tal, procurar-se-á neste estudo escarpelizar, sistemicamente, o contrato de abertura de crédito, tendo em consideração a ausência de tipificação legal concreta, quer em sede nacional, quer na generalidade das restantes legislações europeias (à exceção, como se disse, da italiana), apesar do reconhecimento generalizado da figura *sub judice*<sup>6</sup>.

Em bom rigor, e de forma pragmática, a abertura de crédito traduz-se numa modalidade contratual<sup>7</sup> que coloca em relação dois sujeitos principais, ou seja, o creditante (normalmente uma entidade bancária ou financeira autorizada a praticar operações de financiamento), e o creditado (aquele que beneficia e usufrui, direta ou indiretamente, da disponibilidade de capital, ou de outra coisa fungível colocada à sua disposição). Nessa senda, e de forma estrita, poderemos enquadrá-lo num modelo de financiamento societário, *maxime* aquele que resulta, não do esforço dos sócios, nem, tão pouco, de autofinanciamento, mas, outrossim, da intervenção de terceiros. De facto, “não há sociedade sem financiamento. Esta é uma constatação que não carece de demonstração, tal a sua evidência”<sup>8</sup>.

Na verdade, o profundo desenvolvimento do sistema normativo mercantil, nomeadamente ao longo das últimas décadas, impôs que o Direito respondesse a um conjunto vasto de inovadoras relações jurídico-sociais, decorrentes do desempenho das empresas e da multiplicidade dos negócios em geral.

Nesse domínio, as empresas ao necessitarem de recursos financeiros para fazer face aos seus projetos ou atividades futuras, poderão recorrer a meios de financiamento interno ou autofinanciamento, enquanto noutras situações optarão por modelos externos (através de

---

<sup>6</sup> A título de exemplo, e em sede de Direito comparado, no sistema jurídico francês esta figura contratual apresenta a designação de *ouverture de crédit préalable*, surgindo como modalidade especial da *convention de crédit*. Com traços algo distintos encontramos na Alemanha o denominado *krediteröffnungsvertrag*, ou seja, um contrato não regulado especificamente em sede legal, nascido da prática bancária, sendo a operação qualificada como *kontokorrentkredit* quando vinculada a uma conta-corrente, tendo por objeto a disposição dos serviços de pagamento afetos àquela. Por seu turno, em Itália, a *apertura di credito* apresenta (alguma) regulação legislativa, mais concretamente nos artigos 1842º a 1845º do Código Civil italiano. Por sua vez, no Reino Unido recorre-se, indistintamente, a formas derivadas do descoberto (*overdraft lending*), caracterizado por ser reembolsável a solicitação do Banco (creditante), ou pelo facto do direito ao crédito ser reutilizável durante certo período temporal (*revolving credit facility*).

<sup>7</sup> Definida por DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (2020) como “uma linha de crédito concedida por um Banco ao seu cliente até um determinado *plafond*, comprometendo-se este a pagar todos os débitos até aquele limite, ou na concessão de crédito mediante o provisionamento inicial da conta com um determinado montante que o cliente vai utilizando de acordo com as suas necessidades de tesouraria”, *Direito Empresarial*, Lisboa, Quid Juris, p. 287-288.

<sup>8</sup> DOMINGUES, PAULO DE TARSO (2022). *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 15.

instituições bancárias) de obtenção creditícia, como sucede com o contrato de abertura de crédito<sup>9</sup>.

Efetivamente, o contrato de abertura de crédito concretiza-se numa ferramenta creditícia frequentemente utilizada pelo setor empresarial – atendendo à sua flexibilidade –, constituindo, de acordo com a generalidade dos autores, uma forma evoluída do contrato de mútuo, tendo em consideração a rigidez deste último. Assim, a abertura de crédito tende a responder àquelas situações em que o cliente (creditado) necessita de elevados montantes financeiros para atingir os seus objetivos, não sabendo, porém, qual o momento exato, nem o respetivo montante efetivo.

Nesse enquadramento, é comum iniciar a análise da abertura de crédito pela aferição da sua função económica no contexto dos contratos de financiamento, *maxime* através de um modelo comparativo com o contrato de mútuo bancário. Deste ponto de vista, como veremos *infra*, o contrato de mútuo bancário colocará o cliente numa situação de desvantagem – quando comparado com a abertura de crédito –, porquanto os montantes financiados poderão ser excessivos, o que implicará o pagamento de juros e despesas inúteis e ociosas – no sentido de desnecessárias – a custear por parte do financiado.

Destarte, no contrato de abertura de crédito o creditante proporciona ao creditado um financiamento monetário, ou de outro tipo de fundos – a designada *disponibilidade* em sentido estrito –, com a obrigação do dito montante ser restituído, ao primeiro, por este último. Por conseguinte, estamos na presença de uma operação de crédito ativa<sup>10</sup>.

De forma introdutória, refira-se, desde já, que um dos elementos fundamentais caracterizadores do contrato de abertura de crédito se traduz na *disponibilidade*, a qual, todavia, não decorrerá da entrega prévia dos montantes financiados, ou seja, não implica que estes sejam creditados ao beneficiário. Como tal, trata-se, outrossim, de um conceito que integrará um duplo movimento:

---

<sup>9</sup> O crédito (do latim *credere*) consiste, em termos gerais, num conceito que reúne dois fatores, isto é, a confiança (a qual representa um vetor ponderado que contém, igualmente, um risco) e o tempo, pressupondo uma *décalage* entre duas prestações, uma atual (prestada pelo credor), e outra futura (a ser cumprida pelo devedor). Deste modo, na sua aceção económica, o crédito assume-se como toda a operação de troca na qual se realiza uma prestação pecuniária presente, contra uma prestação futura de igual natureza, ou, dito de outra forma, a permuta de uma riqueza presente por uma riqueza futura. Assim, em termos substanciais, o crédito caracteriza-se pela disposição efetiva e imediata de um bem económico, em vista de uma contraprestação futura.

<sup>10</sup> As operações de crédito ativas são todas aquelas que implicam a transmissão atual da propriedade de massa monetária ou títulos por parte, neste caso, do creditante (credor), tendo como contrapartida o seu pagamento, em data convencionada, pelo creditado (devedor).

- a) numa primeira fase, o contrato conterà uma *pura disponibilidade* desse montante, por parte do creditante a favor do creditado, a qual se assemelha a um direito de crédito a favor do cliente. Dito de outra forma, o creditado terá o direito potestativo de utilizar os montantes financeiros colocados à sua disposição – durante o período de utilização do capital –, não sendo dos mesmos titular, mas aspirando a sê-lo mediante a respetiva utilização. Nesta senda, a disponibilidade no contrato de abertura de crédito assume um sentido especial, quando comparada com os restantes direitos de crédito, pois que nestes últimos o devedor poder-se-á libertar da dívida independentemente (ou contra) da vontade do credor, entregando-lhe a soma devida. Na verdade, no contrato de abertura de crédito o devedor (cliente) só assumirá, verdadeiramente, uma dívida, após a utilização dos fundos a essa subjacentes;
- b) numa segunda fase, a *disponibilidade* pressupõe uma disposição efetiva dos montantes financiados a favor do creditado, sendo este um efeito eventual do contrato.

Como se deixou antever, no contrato de abertura de crédito tomam parte a entidade financiadora, denominada creditante<sup>11</sup>, e o sujeito que tem o direito de usufruir do mesmo, isto é, o creditado. Assim, o creditante concede uma disponibilidade de fundos ao creditado (titular do direito ao crédito)<sup>12</sup>, o qual, por sua vez, ficará obrigado à restituição do capital efetivamente utilizado, e à satisfação dos competentes juros calculados sobre os montantes por si dispostos, a que acresce o pagamento de uma comissão de imobilização ou outras comissões (no caso de ter utilizado os citados fundos). Por seu turno, o creditado traduz-se na pessoa (singular ou coletiva) que poderá aceder ao financiamento, assumindo-se como o sujeito de Direito necessitado de uma facilidade creditícia, ainda que seja no âmbito empresarial ou profissional que o contrato de abertura de crédito encontra especial relevância.

Dito isto, poderemos identificar os seguintes três principais vetores inerentes ao contrato de abertura de crédito:

---

<sup>11</sup> A posição de creditante poderá ser desempenhada pelas entidades de crédito, pelos estabelecimentos financeiros de crédito a quem, estatutária e legalmente, tenha sido atribuída a função creditícia, e outras entidades financeiras, nos termos do consignado no artigo 4º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro. Neste contexto, poder-se-ão constituir como estabelecimentos financeiros de crédito os sujeitos que se dediquem, com caráter profissional, a exercer a atividade creditícia, tal como a concessão de financiamentos, incluindo créditos ao consumo, hipotecários, e os que se destinem a transações comerciais.

<sup>12</sup> Sendo o ganho do creditante a margem decorrente da diferença entre a taxa de juros por si suportada, e a cobrada (ao creditado) pela concessão dos ditos montantes.

- a) a existência de um prazo, ainda que este elemento possa faltar em determinados contratos específicos;
- b) a confiança do creditante no cumprimento das obrigações por parte do creditado;
- c) a transmissão da propriedade ou domínio dos fundos (quando efetivamente movimentados) colocados à disponibilidade do creditado, usufruindo o creditante da contraprestação diferida<sup>13</sup>.

Sintetizando, a abertura de crédito – tido como um dos mais generalizados contratos na prática bancária – possibilita a programação das necessidades de financiamento por parte do creditado, tendo em vista o desenvolvimento de determinados projetos, ou a sua aplicação em certos momentos específicos da respetiva atividade. Por seu turno, o cliente/creditado compromete-se a pagar a citada quantia ou fundos recebidos, juntamente com os juros e comissões<sup>14</sup> convencionados.

Como tal, estaremos na presença de um contrato através do qual o creditante se obriga a colocar uma soma em dinheiro à disposição do creditado, ou a assumir uma obrigação por conta deste, sendo que o último se compromete a restituir a dita soma ou a cobrir a citada obrigação, na medida em que tenha sido cumprida pelo creditante. Desse modo, são obrigações do creditado:

- a) restituir ao creditante as quantias que utilizar (efetivamente) ou o valor da obrigação que o contrato estipular;

---

<sup>13</sup> Contudo, algumas formas de crédito poderão não implicar a transmissão da propriedade dos fundos subjacentes, como sucederá com a prorrogação de uma dívida, a qual, para MONICA MANDICO (2007), se traduz “num contrato acessório, ou de segundo grau, da abertura de crédito”, *I contratti bancari – Anomalie e controversie tra banca e cliente*, Roma, Maggiola Editore, p. 233.

<sup>14</sup> Neste sentido, a denominada comissão de abertura pretende conceder uma retribuição às atividades realizadas pelo Banco, com caráter prévio à utilização do financiamento, representando, também, um preço ou contraprestação pela disponibilidade criada, ou seja, integrará a retribuição da entidade creditante. De facto, a própria natureza do financiamento, e das operações necessárias para a respetiva concessão (estudo do pedido do creditado e das possíveis soluções, análise da informação atinente à solvência do creditado, e da sua capacidade para pagar o citado financiamento ao longo da vigência contratual, avaliação das garantias apresentadas, preparação do contrato e celebração do mesmo, entrega dos fundos convencionados na conta do creditado, ou pela forma pactuada entre as partes), demonstram que a etapa inicial – isto é, a respetiva preparação e concessão – exige da entidade de crédito a realização de uma série de atividades, as quais apresentam natureza distinta da efetiva disposição dos fundos.

Junto desta poderá surgir a designada comissão de estudo, a qual pretende conceder uma retribuição, ao creditante, pela análise da operação, podendo esta confundir-se com a mencionada comissão de abertura, pois ambas recaem sobre a mesma atividade. Por fim, a comissão de disponibilidade (ou de não disposição) justificar-se-á pela diminuição da rentabilidade, ou prejuízo, sofrido pelo Banco, ao não almejar a cobrança de juros pelas quantias que, de certo modo, se encontram reservadas para serem movimentadas pelo creditado, as quais não poderão, em consequência, ser aplicadas noutras operações ativas.

- b) pagar os juros decorrentes do crédito utilizado<sup>15</sup>;
- c) pagar as comissões que decorram do preçário em vigor do creditante;
- d) pagar os custos incorridos, por conta da operação, pelo creditante.

Em bom rigor, o objeto do contrato em análise não se traduz na simples concessão de crédito, mas, outrossim, numa disponibilidade financeira a favor do creditado. Ou seja, não terá por escopo principal a *recepção de dinheiro*, mas, ao invés, o *ter direito a dispor de fundos que outrem coloque à disposição do financiado*, valores estes que fortalecem os ativos do cliente, ingressando na sua titularidade se, e quando, utilizados.

Assim sendo, a abertura de crédito apresenta uma duplicidade de efeitos:

- a) o principal, e inevitável, consiste na colocação à disposição do cliente, por parte do creditante, dos recursos económicos de que aquele necessite, dentro de um limite quantitativo e temporal acordado;
- b) o secundário, e eventual, traduz-se na efetiva utilização desses montantes, ou outros instrumentos, pelo cliente<sup>16</sup>. Com efeito, o creditado não está obrigado a fazer uso do crédito concedido. Efetivamente, a disponibilidade colocar-se-á a favor do cliente, o qual terá o direito de utilizar o crédito que lhe foi concedido e, conseqüentemente, será livre de realizar os atos de disposição atinentes ao mesmo. Após fazer uso do dito financiamento – total ou parcialmente –, o creditado ficará vinculado à obrigação de restituir os valores/fundos utilizados. Deste modo, o Banco, devedor do crédito, passará a credor das quantias utilizadas pelo cliente, juntamente com os respetivos juros, conservando a sua posição de devedor das somas por aquele não utilizadas. Por seu turno, o creditado, antes credor das somas colocadas à sua disposição, tornar-se-á devedor das quantias por si dispostas, as quais deverão ser reembolsadas à entidade financeira creditante.

Neste contexto, a abertura de crédito constitui uma relação jurídica complexa de conteúdo lucrativo, a qual tem a função primordial de fomentar a aquisição de bens ou a

---

<sup>15</sup> Os juros constituem a forma de remuneração da abertura de crédito, sendo a respetiva taxa fixada em percentagem sobre o montante dos fundos cuja disponibilidade foi concedida, e que tenham sido efetivamente movimentados. Assim, a partir da data em que os fundos são disponibilizados e efetivamente utilizados, tornar-se-ão exigíveis os encargos correspondentes aos juros daí decorrentes.

<sup>16</sup> Somente nesse momento terá origem, verdadeiramente, a obrigação de reembolso do creditado, ou seja, “só surgirá a obrigação deste – o creditado – no momento em que o crédito é concedido, nascendo, conseqüentemente, a dívida quando levanta o dinheiro ou movimenta a sua conta-corrente”, como foi decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, em Acórdão de 21 de março de 2013, no processo nº 195/11.8TBGVA-A.C1 (José Avelino Gonçalves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

prestação de serviços, sob a égide de um contrato de crédito que assume natureza bilateral.

Desse modo:

- a) trata-se de um negócio jurídico que integra um conjunto vasto de relações que convergem numa finalidade comum<sup>17</sup>. Na verdade, é formado, quer pela disponibilidade de fundos a favor do creditado (a qual implicará uma obrigação de *facere* ou de *dare* por parte do creditante, consoante a forma de concretização direta, ou indireta, deste contrato), com o correspondente pagamento da comissão<sup>18</sup> (e eventuais juros<sup>19</sup>) por parte deste, quer pela disposição/utilização efetiva (não essencial) do crédito (sendo este, como tal, um efeito acessório e eventual).

Consequentemente, estaremos na presença de uma dupla ordem de efeitos, ou seja: i) um de essência mediata e essencial, que se traduz na disponibilidade de determinada soma ou fundos serem colocados à disposição do creditado, por parte do creditante; ii) outro diferido e acessório, que se sedimenta na efetiva utilização, por parte do creditado, dos ditos montantes ou meios;

- b) traduz-se num contrato de crédito, de natureza bilateral, com a presença de uma instituição de crédito;
- c) é um negócio que assume cumprimento obrigacional e contratual diferido ou periódico, por ser esse o acordo da vontade das partes, produzindo efeitos num lapso temporal mais ou menos prolongado;
- d) estamos na presença de um contrato que se destina a satisfazer as necessidades de financiamento de uma das partes (o creditado), permitindo alcançar as respetivas finalidades<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> A este respeito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de maio de 2016, no processo nº 427/13.8TBPTS-B.L1-1 (Rui Vouga), considerou que “os atos subsequentes à abertura de crédito e complementares desta é que titulam o direito de crédito do exequente, na medida do desembolso que este tenha efetuado”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>18</sup> Esta é denominada, por JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES (2020), como “comissão de abertura de crédito (também designada comissão de reserva) acrescida, relativamente aos fundos disponibilizados não utilizados, de uma comissão de imobilização”, *Direito dos contratos comerciais*, 7ª reimpressão, Coimbra, Almedina, p. 502. Perante a mesma realidade, JOSÉ MARIA PIRES (1986) denomina-a como “comissão de reserva de crédito”, *Direito Bancário. A actividade bancária*, Programa de Formação sobre o Banco Central (FOBAC), p. 132.

<sup>19</sup> Os quais servem, no dizer de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (2007), “de contrapartida à disponibilidade da linha de crédito”, *Contratos II – Conteúdo e contratos de troca*, Coimbra, Almedina, p. 162.

<sup>20</sup> Por seu turno, como refere CARLOS FELIPE DÁVALOS MEJÍA (2020), “o objetivo do creditante é cobrar os juros e comissões, ou ambos, que se estipulem contratualmente, requerendo, ou não, uma garantia”, *Títulos y operaciones de credito*, 4ª edição, Cidade do México, Oxford University Press, p. 22.

## 1. Caraterização

Pretende-se, neste reduto, enunciar os *itens* que se demonstram genericamente aceites no que tange à configuração do contrato de abertura de crédito, sem esquecer, no entanto, que alguns se encontram conexos com as posições que doutrinalmente se sustentam em face da natureza jurídica do mesmo. Assim, em termos gerais<sup>21</sup> e em sede exploratória, a abertura de crédito traduz-se num contrato:

- a) nominado, encontrando-se consignado (e integrado) como operação de Banco no artigo 362º do Código Comercial;
- b) em regra legalmente atípico<sup>22</sup>, pois não apresenta, no ordenamento jurídico luso, regime legal próprio. De assinalar, pelo contrário, que no sistema normativo italiano se traduz num contrato típico (plasmado que se encontra no artigo 1842º do *Codice Civile*)<sup>23</sup>;
- c) constitutivo de uma particular obrigação do Banco em conceder crédito ao respetivo cliente, até determinado montante e limite, num consensualizado lapso temporal<sup>24</sup>;
- d) socialmente típico<sup>25</sup>, encontrando-se estruturado de acordo com os usos e *praxis* comercial e bancária, bem como com as disposições normativas gerais. Assim, o contrato de abertura de crédito assume natureza juridicamente atípica, apesar de

---

<sup>21</sup> Ainda que certos autores assinalem outros vetores caraterizadores deste contrato. Nesse sentido, afirma FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO (2008) que o contrato de abertura de crédito é “comutativo, e não aleatório, pois atribui obrigações aos estipulantes, classificando-se como de execução continuada, desde que o creditado faça retiradas sucessivas”, *A extinção do contrato de abertura de crédito bancário*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 66, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/19468>.

<sup>22</sup> Tal como foi afirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de abril de 1997, no processo nº 96B245 (Sousa Inês), no qual se referiu que “o contrato de abertura de crédito é atípico, ao abrigo do princípio da liberdade contratual”. Neste mesmo sentido se inclinou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de julho de 1997, no processo nº 97B014 (Ferreira da Silva), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>23</sup> No que concerne à sua tipicidade, a abertura de crédito poderá dizer-se *legalmente atípica* ou *legalmente típica*. Assim, será legalmente atípica – ainda que socialmente típica – aquela que não apresente consagração específica no ordenamento jurídico em questão, a exemplo do que ocorre no sistema normativo luso (apesar do estipulado no artigo 362º do Código Comercial). Em adenda, será legalmente típica aquela que assume consagração individual em determinado sistema jurídico, como sucede com o ordenamento legal italiano (artigo 1842º do *Codice*).

<sup>24</sup> Competindo ao creditado decidir se, quando, e em que termos, irá utilizar os fundos colocados à sua disposição.

<sup>25</sup> Na linha do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de dezembro de 2012, no processo nº 132/12.2TBCVL-A.C1 (Henrique Antunes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

nominado (nos termos do artigo 362º do Código Comercial), no âmbito das várias operações bancárias em que se encontre presente<sup>26</sup>;

- e) bancário autónomo, isto é, um contrato de crédito que implica a disponibilidade e eventual transmissão de um montante de fundos a favor do creditado, o qual não se demonstra de valor fixo e determinado *ab initio*, no que tange aos quantitativos potencialmente utilizados pelo cliente;
- f) definitivo, ou seja, demonstra-se imediatamente eficaz à data da sua formalização, não sendo meramente normativo-preparatório. Nessa senda, terá por finalidade atribuir ao creditado a disponibilidade de recursos, por parte da entidade creditante, não necessitando de qualquer outro ato contratual posterior para a respetiva efetividade. Saliente-se que os atos de disposição do crédito poderão ser variados (de acordo com o convencionado entre creditante e creditado), consistindo, por exemplo, na utilização de quantias em dinheiro, e, para alguns autores, na aceitação bancária de letras sacadas pelo cliente, ou, inclusivamente, no desconto de letras<sup>27</sup>. Todavia, tal perspetiva não altera a natureza do contrato de abertura de crédito, a qual se concretiza numa figura dotada de unicidade. Consequentemente, na abertura de crédito o cliente é obrigado a reembolsar a quantia que tenha efetivamente movimentado, ou disposto, algo que não se sabe se acontecerá, ou quando sucederá, à data da formalização contratual. Por conseguinte, a obrigação de restituir os montantes utilizados gerar-se-á no contexto de uma outra, ou seja, a da instituição de crédito colocar à disposição do cliente os fundos com este convencionados, ao longo do período de utilização, e após solicitação deste<sup>28</sup>;

---

<sup>26</sup> Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de fevereiro de 1997, no processo nº 96A799 (Fernandes Magalhães), “o contrato de abertura de crédito, a que alude o artigo 362º do Código Comercial de 1888, não está regulamentado, dependendo dos termos contratuais, salvaguardados os limites legais (artigo 405º do Código Civil de 1966)”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>27</sup> Esta mesma realidade foi afirmada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de maio de 1987, no processo nº 074279 (Soares Tomé), quando se referiu que “o contrato de abertura de crédito é uma operação em que o Banco se obriga a pôr à disposição do cliente um certo crédito por um tempo determinado, crédito de que o beneficiário usará à sua vontade, seja recebendo os fundos, seja sacando uma letra ou um cheque sobre o banqueiro”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>28</sup> A circunstância de se tratar de uma operação de crédito que, normalmente, conduz à entrega de valores monetários ao creditado – os quais terão de ser devolvidos ao Banco –, tem levado alguns autores a sustentar que se trata de um mútuo bancário. No entanto, em termos microcomparativos, o próprio artigo 175º do Código Comercial espanhol considera distintas tais figuras. Na verdade, a abertura de crédito difere, desde logo, do contrato de mútuo bancário, porquanto o cliente obtém, naquelas, não o gozo de uma quantia em dinheiro, mas de uma disponibilidade financeira concedida pela entidade bancária. Com efeito, o objeto do contrato em análise

- g) não real, porquanto se assume como perfeito independentemente da entrega de fundos financeiros ao creditado<sup>29</sup>, prescindindo, como tal, da respetiva transmissão. Nesse enquadramento, basta-se com a atribuição de uma disponibilidade, por parte do creditante, ao creditado, com vista a satisfazer o interesse deste último. Assim sendo, só no momento da respetiva utilização o creditado ficará a ser o verdadeiro titular dos montantes inclusos em tal disponibilidade, ainda que sobre esse não incida qualquer obrigação de lhe dar uso efetivo, salvo convenção diversa pactuada entre as partes contratantes. Por essa razão, o creditado não adquire a propriedade dos ditos montantes financeiros/creditícios, assumindo, outrossim, o direito de dispor de tais fundos colocados à sua disposição<sup>30</sup>;
- h) causalmente decorrente de uma mera disponibilidade, não pressupondo, necessariamente, a utilização das somas colocadas à disposição do creditado;
- i) *intuitu personae*, atendendo à aferição e valorização do mérito creditício do cliente, isto é, à relação intrínseca e pessoal que se estabelece entre o Banco (creditante) e o creditado. Todavia, este carácter não será frustrado se, à semelhança do que sucede quanto ao creditante, concorrerem vários sujeitos na posição de creditado, compartilhando a disponibilidade creditícia que a operação confere. Contudo, nesse caso tornar-se-á fundamental que o contrato aclare as faculdades e prerrogativas de cada um dos creditados (destinatários dos fundos), e, em particular, se todos esses poderão gozar de igual forma, e individualmente, da disponibilidade creditícia, até ao limite pactuado, ou, se cada um terá

---

não é a concessão creditícia, mas o próprio crédito, isto é, a criação de uma disponibilidade. Deste modo, o cliente terá *crédito* para obter os volumes monetários de que necessite, dentro dos limites pactuados com o creditante. Por seu turno, no contrato de mútuo bancário, o mutuário concorda em reembolsar, não o capital que irá receber – à semelhança da abertura de crédito –, mas, outrossim, os valores já por si recebidos. Esta matéria será, especificamente, tratada *infra*.

<sup>29</sup> Tal como foi decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de maio de 2001, no processo nº 01A11113 (Lopes Pinto), no qual se afirmou que “a abertura de crédito visa a disponibilidade do dinheiro, sendo um contrato que fica perfeito com o acordo das partes, sem necessidade de qualquer entrega monetária”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>30</sup> Por conseguinte, exclui-se a possibilidade de transferir a faculdade de disposição dos citados montantes a favor de terceiros, por parte do creditado, ou que aqueles possam ser objeto de cessão creditícia. Em adenda, afastada se encontra, igualmente, a possibilidade de terceiro penhorar ou interpor qualquer outra providência cautelar relativamente aos montantes não movimentados, objeto da dita disponibilidade.

salvaguardada a disposição de um certo *plafond*, estabelecendo-se, em tal situação, um sistema de sublimites<sup>31</sup>, atendendo ao limite geral<sup>32</sup>;

- j) de natureza mercantil. Contudo, assinale-se que a mercantilidade do contrato de abertura de crédito se encontra dependente do destino que for dado aos fundos disponibilizados, ou seja, se esses são afetados, ou não, à realização de qualquer ato de comércio, ou se, em sentido amplo, se integrarão na atividade empresarial ou profissional do creditado, ou, por fim, se apresentam garantias comerciais associadas à operação. Destarte, atendendo à previsão do contrato de abertura de crédito entre as operações de Banco – artigo 362º do Código Comercial –, a doutrina maioritária tem vindo a considerá-lo como um ato mercantil outorgado pelas instituições creditícias, facto que é reforçado pela sua qualificação como ato de comércio objetivo, atendendo ao disposto no artigo 2º do Código Comercial. Para além do mais, a dita operação contratual não congrega uma versão civil, nem conta com qualquer norma específica que estabeleça as suas condições de mercantilidade, como ocorre, em contrário, com o contrato de empréstimo.

Para além do mais, poderemos considerá-lo como um contrato financeiro, comercial, não formal, oneroso e sinalagmático.

No entanto, como se disse – e como ocorre na quase generalidade dos contratos bancários –, inexistente uma base legal, no ordenamento jurídico nacional, através da qual se possa obter uma concetualização caracterológica específica do contrato de abertura de crédito, apresentando este uma mera indicação no artigo 362º do Código Comercial.

Por conseguinte, será necessário recorrer à prática bancária para se poder conceber uma definição da abertura de crédito, o que nos possibilita afirmar, na esteira da doutrina de JOAQUIN GARRIGUES, que se trata de um contrato “por el cual el Banco se obliga, dentro del limite pactado y mediante una comisión que percebe del cliente, a poner a disposición de éste,

---

<sup>31</sup> Esta mesma possibilidade de sublimites creditícios, a favor de vários creditados, foi considerada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de maio de 1992, no processo nº 081602 (Brochado Brandão), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>32</sup> De igual modo, é fundamental aclarar, em sede contratual, de que modo os vários creditados responderão pelo cumprimento das obrigações que se lhe impõem, tendo em consideração a respetiva condição/posição, e, em particular, se a sua responsabilidade é solidária ou individualizada (parciária), no limite circunscrito e facilitado a cada um, atento, inclusivamente, o disposto no artigo 100º do Código Comercial. Se o contrato nada disser, dever-se-á distinguir entre a presunção: i) de que se haverá decidido compartimentar o crédito em sublimites, o que obrigará cada creditado a responder pelo montante efetivamente por si disposto; ii) de que o crédito não fora compartimentado, o que imporá aos creditados o respeito pelo regime da solidariedade passiva, própria das obrigações mercantis.

y a medida de sus requerimientos, sumas de dinero o a realizar otras prestaciones que le permitan obtenerlo al cliente”<sup>33</sup>.

Por seu turno, e em âmbito microcomparativo, refira-se que no ordenamento jurídico transalpino a abertura de crédito se encontra definida, no artigo 1842º do *Codice Civile*, como “el contrato por el cual el Banco se obliga a tener a disposición de la outra parte una suma de dinero por un cierto período de tiempo o por tiempo indeterminado”.

Todavia, a lei portuguesa não regula expressamente o contrato de abertura de crédito, sendo que a jurisprudência utiliza a definição legal que lhe é concedida pela base legislativa italiana<sup>34</sup>. Não obstante o que fica dito, o artigo 362º do Código Comercial menciona-o como uma operação de Banco, a qual se encontra devidamente consignada na prática bancária, à semelhança, aliás, do modelo germânico<sup>35</sup>.

Destarte, e à luz da prática social nacional, poderemos caracterizar a abertura de crédito como o contrato pelo qual o Banco (creditante) coloca à disposição do cliente (creditado) uma determinada quantia pecuniária (*accreditamento* ou linha de crédito), por tempo determinado, ou não, ficando este vinculado ao reembolso<sup>36</sup> das somas utilizadas, e ao pagamento dos respetivos juros e comissões<sup>37</sup> (em bom rigor, a obrigação principal do titular do direito ao crédito, isto é, do cliente).

Com efeito, com a utilização efetiva dos fundos colocados à sua disposição, ao creditado incumbe a obrigação de pagar tais montantes, reembolsando o creditante dos valores que foram objeto da do seu uso, canalizados para os investimentos contratualmente fixados, ou

---

<sup>33</sup> GARRIGUES, JOAQUIN (1999). *Contratos Bancarios*, 2ª edição, Madrid, Marcial Pons, p. 188.

<sup>34</sup> Em bom rigor, a definição constante do artigo 1842º do Código Civil italiano, atinente à abertura de crédito, permite superar e considerar obsoleto o debate doutrinário acerca da possibilidade de reconduzir esta figura negocial a um escopo específico. Assim, o elemento fulcral desta tipologia contratual prende-se com a criação de uma disponibilidade de fundos a favor do creditado, a qual lhe permita uma suscetibilidade de futura utilização dos ditos montantes.

<sup>35</sup> De salientar, que nos próprios trabalhos da Comissão de Reforma do Código de Comércio francês formulou-se uma concetualização do contrato de abertura de crédito, estabelecendo-se que aquele tem por objeto, como afirma JOAQUIN GARRIGUES, “poner directa o indirectamente a disposición del beneficiado médios de pago hasta la concurrencia de una determinada suma de dinero. La apertura de credito se pacta por tiempo limitado o ilimitado. En el segundo caso es revocable a voluntad del banquero”, *op. cit.*, p. 188.

<sup>36</sup> Como se referiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 de abril de 2017, no processo nº 8478/16.4T8CBR.C1 (António Carvalho Martins), “a obrigação de reembolso só nasce se e na medida da disponibilização/utilização efetiva do crédito, pelo que, para a instituição de crédito dar à execução tal obrigação, tem de provar, não só o contrato de abertura de crédito, mas também as concretas disponibilizações/utilizações efetivas do crédito, através de prova documental”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>37</sup> Na definição de LUIS ALBERTO DELFINO CAZET (1977), “es aquel contrato por el qual un Banco se obliga mediante una comisión, a poner a disposición de una persona determinada suma cierta de dinero, o a realizar otras prestaciones por las que este pueda obtenerlo a su requerimiento, en un solo momento, escalonada o por fracciones según sus necesidades, por un cierto período de tiempo o por tiempo indeterminado, sin que se obligue a usar el crédito concedido”, *Los contratos bancarios*, Montevideo, Amalio M. Fernandes Editora, p. 38.

não, de acordo com o pactuado entre as partes. Contudo, a esta obrigação corresponderá, igualmente, o dever de o Banco manter ativos os fundos concedidos ao creditado, sob a forma de disponibilidade.

Do conjunto de definições acima exaradas, atinentes ao contrato de abertura de crédito, destaca-se o vetor concretizado na colocação à disposição do cliente, por parte da entidade bancária, de somas em dinheiro ou, genericamente, em meios de pagamento. Neste enquadramento, surge neste contrato – à semelhança de outros de natureza bancária – a ideia de *disponibilidade* como elemento fundamental, o que pressupõe que o cliente tenha à sua disposição os meios de financiamento que o Banco lhe haja oferecido, ao conceder-lhe o almejado crédito. Em contraponto a esta disponibilidade, o creditado terá de pagar os valores que lhe tenham sido financiados, e que tenha efetivamente utilizado.

Na verdade, a *disponibilidade* apresenta neste contexto uma fisionomia particular, concebendo-se como um direito de crédito, enquanto fator caracterizador da posição daquele que o poderá exigir da entidade bancária. Deste modo, impende sobre o creditante, diretamente, um dever de *facere*<sup>38</sup>, e não de *dare*, no contexto do contrato de abertura de crédito.

No entanto, ao que se nos afigura, o conteúdo peculiar e essencial do contrato de abertura de crédito consiste no designado *accreditamento*, em si próprio considerado, o qual se traduz na possibilidade do creditado atingir o património do creditante, beneficiando (e usufruindo) de uma determinada soma por este último colocada à sua disposição<sup>39</sup>.

## 2. Qualificação jurídica

No que tange à sua dimensão jurídica intrínseca, poderemos conceber a abertura de crédito como um contrato:

- a) bilateral;
- b) sinalagmático;

---

<sup>38</sup> Apesar da conceção da abertura de crédito como contrato preparatório, demonstra-se oportuno transcrever a seguinte passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de junho de 1993, no processo n.º 084081 (Cardona Ferreira), quando afirmou que “o contrato de abertura de crédito em causa é de tipo preliminar, tendo a sua essência na circunstância de uma entidade (creditante) viabilizar à outra (creditada) o subsequente fornecimento da soma ou somas de dinheiro, através de outra ou outras operações previstas naquele contrato e na medida dos fins da creditante”, adensando que “isto não significa, para a entidade creditante, uma obrigação de pagamento, mas, sim, de *facere*”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>39</sup> Nesta mesma linha se apresenta o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de dezembro de 2012, no processo n.º 132/12.2TBCVL-A.C1 (Henrique Antunes), considerando como elemento inerente ao contrato de abertura de crédito “o *accreditamento* ou linha de crédito”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- c) consensual<sup>40</sup>;
- d) duradouro;
- e) oneroso;
- f) comutativo;
- g) de eficácia sucessiva.

De facto, a *bilateralidade* demonstra-se uma nota característica dos contratos de abertura de crédito, mediante a qual um dos contratantes se obriga a executar uma ação em benefício direto/indireto do creditado, através de relação jurídica com este diretamente constituída. Na verdade, o dito contrato é gerador de obrigações, quer para o cliente, quer para o Banco.

Assim, enquanto o creditante se compromete a manter (*disponibilidade*) determinados quantitativos monetários – expressos em valores financeiros – à disposição do seu cliente, este último tem a obrigação de reembolsar a entidade bancária pelo montante do crédito (efetivamente) utilizado, juntamente com os juros remuneratórios convencionados e comissões estabelecidas contratualmente, os quais resultem do preçário do creditante. Deste modo, o Banco compromete-se a libertar, gradualmente, as quantias (fundos) solicitadas pelo creditado, e este, por sua vez, a devolver os ditos montantes (efetivamente por si utilizados), e a pagar a retribuição correspondente nos termos do contrato, expressa em comissões e juros.

Trata-se, enfim, de um contrato do qual resulta a obrigação de creditar por parte do Banco, e de pagar a comissão acordada por parte do cliente, constituindo os atos de disposição o respetivo conteúdo eventual.

No entanto, há quem entenda, a exemplo de MESSINEO e COLAGROSSO, que o contrato de abertura de crédito assume natureza unilateral, *maxime* ao longo do período em que o creditante coloca à disposição do creditado determinado *plafond* financeiro, até ao momento em que o cliente utilize efetivamente os ditos fundos<sup>41</sup>. Todavia, não nos parece que esta posição tenha qualquer apoio na prática bancária. Com efeito, o creditado assume desde logo, no momento da perfeição do contrato, a obrigação de pagar uma comissão ao Banco, faça, ou

---

<sup>40</sup> Tal como referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de abril de 2018, no processo nº 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2 (Pinto de Almeida), quando adensou, a propósito do contrato de abertura de crédito, que se trata “de um contrato consensual por oposição a contrato real *quoad constitutionem*: fica perfeito com o acordo entre as partes, sem necessidade de qualquer entrega monetária, ao contrário do que sucede no mútuo clássico”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>41</sup> MESSINEO, FRANCESCO (1986), *Doctrina general del contrato*, 1º volume, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, p. 177, e COLAGROSSO, ENRICO (1947), *Diritto Bancario*, Roma, Casa Ed. Stamperia Nazionale, p. 121.

não, uso total ou parcial dos fundos concedidos<sup>42</sup>, o que, a nosso ver, justifica o caráter bilateral da abertura de crédito.

Nessa senda, o Banco deverá, por via da disponibilidade concedida, ser remunerado através de uma comissão, independentemente do uso efetivo, por parte do creditado, das somas objeto daqueloutra. No que concerne à mencionada comissão, poderemos denominá-la como *comissão de imobilização* ou de *affidamento*<sup>43</sup>. Todavia, refira-se que todos os montantes que sejam cobrados a título de comissão, pelo creditante ao creditado, deverão constar do contrato formalizado entre ambas as partes<sup>44</sup>, de acordo com o preçário em vigor na instituição de crédito.

Por outro lado, estamos na presença de um contrato *sinalagmático* (do qual decorrem obrigações recíprocas para cada uma das partes contratuais). Com efeito, a relação estabelecida no âmbito da abertura de crédito concatena-se entre:

- a) a obrigação de disponibilizar, pelo creditante, uma determinada quantia a favor do creditado;
- b) a obrigação do creditado pagar uma comissão pela disponibilidade concedida pelo creditante, a qual será estabelecida aquando da celebração contratual.

Em adenda, o contrato de abertura de crédito assume natureza *consensual*<sup>45</sup>. Efetivamente, e em bom rigor, rege-se pelo princípio da liberdade de forma, nos termos do artigo 219º do Código Civil. Com efeito, não consignando o Código Comercial, nem o Código Civil, qualquer forma específica para a respetiva formalização, não existirá exceção à sua celebração consensual, o que implica a ausência de solenidade especial. Não obstante, a prática bancária impõe, quase unanimemente, que a abertura de crédito seja reduzida à forma escrita,

---

<sup>42</sup> Esta realidade aproxima a abertura de crédito do contrato de arrendamento, o qual apresenta, igualmente, cariz consensual – apesar de não se poder defender nesse contexto, como o faz COLAGROSSO, a respetiva unilateralidade –, sendo a comissão o preço do crédito, e este a coisa incorpórea que se arrenda.

<sup>43</sup> De igual forma, poderá ser pactuada, nos contratos de abertura de crédito, uma comissão de administração, a qual se encontra vinculada a uma conta-corrente, e uma comissão de reclamação de posições devedoras, que poderá ser ativada se o creditado não cumprir tempestivamente as suas obrigações de pagamento de comissões ou juros, ou a devolução dos montantes dispostos para cumprir as reduções de capital que se tenham programado contratualmente.

<sup>44</sup> Para GUIDO ALPA e VICENZO MARICONDA (2017), dever-se-á considerar como nula a disposição contratual que consigne o estabelecimento da comissão atendendo ao percentual dos montantes movimentados pelo cliente, por esta não corresponder a uma bitola próxima dos juros, *Tutela del credito*, Milão, Giuffrè, p. 803.

<sup>45</sup> Ainda que alguns autores, como F. CHIARENZA (2016), sustentem que a celebração da abertura de crédito traduz um mero valor promissório relativamente ao ato de concessão de crédito por parte do Banco, do qual decorre um simples interesse legítimo do cliente em utilizar os ditos fundos. Para este autor, só no momento em que o creditado movimentar efetivamente os ditos montantes (objeto da disponibilidade), colocados à sua disposição pelo creditante, se tornaria perfeito, real e atuativo o citado contrato, *Contratti di finanziamento bancario, di investimento, assicurativi e derivati*, Vicenza, Wolters Kluwer, p. 165.

através, as mais das vezes, de clausulados pré-elaborados, nos quais se mencionam o nome das partes, a quantia objeto do contrato, a data de vencimento, os montantes das comissões, o valor da taxa de juros, o período de utilização, entre outros elementos.

Deste modo – para além de se tratar de um contrato socialmente típico –, é “meramente consensual numa dupla dimensão:

- a) no sentido de não estar, quanto à sua formação, sujeito a qualquer exigência legal especial, embora a *praxis* bancária subordine a sua celebração invariavelmente a documento escrito<sup>46</sup>, e possa mesmo ser requerida a escritura pública, se a abertura de crédito incluir um negócio que a exija, como sucede quando surge associada a garantias hipotecárias;
- b) no sentido de que a sua validade não se encontra dependente de qualquer ato de entrega do montante pecuniário: ao contrário do que sucede no empréstimo bancário, a abertura de crédito pode ficar perfeita com o mero acordo tendente à disponibilização daquele montante, que, aliás, poderá nem sequer chegar a ser utilizado ou mobilizado pelo cliente”<sup>47</sup>.

Neste contexto, e tendo em consideração que se trata, como adiante de verá, de um contrato de execução continuada, afigura-se-nos adequado e razoável que o mesmo seja reduzido a escrito. Tal não significa que não possa existir um contrato de abertura de crédito pactuado verbalmente, nomeadamente através de autorizações – na mesma forma – do creditante para a concessão de uma disponibilidade de financiamento, no que diz respeito a clientes sobre os quais detenha um mais amplo conhecimento e confiança. Nesses casos, poderão ser colocados à disposição do creditado um conjunto de fundos, sem que se torne necessária a formalização por escrito do contrato de financiamento subjacente, podendo, inclusivamente, questionar-se qual a consequência se o Banco se recusasse, posteriormente, a conceder um crédito que fosse aberto de forma meramente verbal por parte do creditante.

Na mesma linha, de acordo com STEFANO CHIODI e FRANCESCO DI CIOMMO, poderemos estar perante uma abertura de crédito pactuada de forma tácita, isto é, através de factos concludentes<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> Facto motivado, de acordo com ALBERTO J. TAPIA HERMIDA (2021), por exigência “de las cantidades dispuestas, así como de las comisiones e intereses”, *Guía de la contratación bancaria y financiera*, Madrid, Aranzadi, p.327.

<sup>47</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de dezembro de 2012, no processo nº 132/12.2TBCVL-A.C1 (Henrique Antunes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>48</sup> CHIODI, STEFANO & DI CIOMMO, FRANCESCO (2021), *La responsabilità bancaria*, Milão, Giuffrè, p. 451.

Deste ponto de vista o contrato de abertura de crédito tem sofrido uma profunda evolução.

Com efeito, numa primeira fase considerou-se que aquela tipologia contratual se encontrava perfeita quando o creditado dispusesse do crédito ou fundos colocados à sua disposição, e não antes, o que implicaria que o mesmo fosse concebido como um contrato de natureza real, cuja perfeição exigiria a entrega efetiva dos fundos.

Posteriormente, uma nova conceção deste contrato concedeu-lhe a necessária autonomia, considerando-o como perfeito ainda que o creditado não dispusesse do crédito.

Destarte, afigura-se-nos que a abertura de crédito consiste num contrato consensual cujo âmago se concretiza no *accreditamento*, ou seja, considerar-se-á perfeito através da sua formalização entre creditado e creditante, isto é, quando estes pactuem a atribuição de uma disponibilidade pelo segundo, e a sua aceitação pelo primeiro. Consequentemente, trata-se de um contrato que se forma e aperfeiçoa, tão só, pelo consentimento das partes contratantes.

Do exposto resulta que a abertura de crédito deverá prescindir, para a respetiva perfeição, do elemento da utilização dos fundos (obrigação de *dare*), porquanto se bastará com a fase formativa contratual. Em todo o caso, a forma escrita – mecanográfica ou impressa – assume um cariz *ad probationem*.

De facto, para incrementar a força probatória do contrato escrito, e dotar as partes dos efeitos daquele decorrentes, deverá o mesmo ser formalizado através de documento autêntico ou autenticado, especialmente quando se encontre associado à constituição de garantias diversas, por duas ordens de razões:

- a) por um lado, o documento notarial/autêntico, de carácter público (com intervenção do notário), fará prova – contra terceiros – da sua existência e validade<sup>49</sup>;
- b) por outro lado, sendo formalizado em sede notarial assumirá a correspondente força executiva, nos termos do disposto no artigo 703º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Civil. Assim sendo, poder-se-á suprir a fase declarativa, ao nível judicial, de reconhecimento da existência, validade e eficácia do documento através do qual foi celebrada a abertura de crédito. Efetivamente, a abertura de crédito, quando realizada sob a forma notarial, concretiza-se num contrato

---

<sup>49</sup> Na linha do decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de abril de 2018, no processo nº 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2 (Pinto de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

comercial que ganhará, desde logo, a correspondente força executiva<sup>50</sup>. Na verdade, é usual que o contrato de abertura de crédito seja celebrado em documento de natureza mercantil, com intervenção de oficial público (notário), ou de outra entidade autenticadora das vontades negociais, com vista a obter um título executivo contra o cliente, facto que se demonstra de vantagem inigualável.

Atento o que fica dito, para além de não requerer a transmissão de qualquer quantia monetária, ou de fundos, a existência do contrato de abertura de crédito não necessita de um suporte formal concreto, ainda que a prática imponha a forma escrita e a entrega de documento contratual, dotado de um mínimo de cláusulas pré-estabelecidas. Todavia, a dita exigência não assume uma função genética ou *ad solemnitatem*, mas, outrossim, *ad probationem*, estabelecendo-se como medida de transparência entre as partes outorgantes do contrato.

Deste modo, ao que se nos afigura, demonstra-se indiscutível o carácter consensual da abertura de crédito. Com efeito, a respetiva consensualidade decorrerá, desde logo, da existência do contrato na fase designada por disponibilidade abstrata, ainda que o creditado não tenha efetuado qualquer uso do crédito. Por conseguinte, o acordo da vontade das partes fará nascer o contrato de abertura de crédito, resultando deste um conjunto de obrigações para ambos os contraentes. Como tal, para a sua perfeição não se requer a entrega de quaisquer fundos ao creditado, diferentemente, reitera-se, do que ocorre com o contrato de mútuo bancário.

Assim sendo, o cliente (creditado) poderá fazer uso imediato da disponibilidade contratada como recetor da prestação. Deste ponto de vista, o creditado ostenta um direito de crédito em face do Banco, o qual conservará o domínio dos fundos, ainda que o primeiro se converta no seu titular (apropriando-se dos mesmos) à medida da respetiva utilização. Consequentemente, sempre que exista uma efetiva apropriação dos meios financeiros colocados à sua disposição, inclusivamente na abertura de crédito sob a forma de conta-corrente, o creditado continuará a assumir um direito de crédito em face do creditante, *maxime* pelos montantes ainda não utilizados.

Desta forma, o contrato de abertura de crédito diz-se consensual “e de efeito obrigatório”<sup>51</sup>, pois que o Banco se obriga a colocar à disposição do cliente uma determinada

---

<sup>50</sup> Na senda do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de março de 2022, no processo nº 6238/20.7T8GMR-A.G1 (Joaquim Boavida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Efetivamente, o contrato de abertura de crédito, nomeadamente quando acompanhado pela constituição de hipoteca, poderá assumir a configuração de título executivo, ainda que o crédito não seja considerado de existência atual, nem certa, e, bem assim, que a obrigação de restituição se encontre dependente da efetiva utilização das somas que do mesmo são objeto.

<sup>51</sup> GARRIGUES, JOAQUIN, *op. cit.*, p. 255.

soma monetária, sem necessidade da sua entrega efetiva, com vista à respetiva perfeição. Nesta linha, poderemos afirmar que o título constitutivo da abertura de crédito concederá ao cliente o direito de utilizar as verbas colocadas à sua disposição, sendo sua prerrogativa, igualmente, não dar qualquer destino às mesmas.

Em complemento, o contrato de abertura de crédito demonstra-se de natureza *duradoura* – ou de execução *duradoura* –, pois prevê a constituição de uma disponibilidade por parte do Banco, a favor do cliente, por um lapso temporal idóneo e determinável, permitindo ao creditado a concreta utilização dos ditos valores, no limite convencionado, de acordo com as necessidades demonstradas.

Assim sendo, seja, ou não, determinado o lapso temporal de vigência do contrato de abertura de crédito, o mesmo considerar-se-á de execução continuada e dinâmica, podendo o creditado, nesse período, utilizar os quantitativos colocados à sua disposição, na totalidade ou parcialmente (ao longo da fase, denominada, de consumação). Deste modo, não se esgotará, regra geral, numa única utilização por parte do creditado.

Por conseguinte, estaremos na presença de um facto que o distingue, nas palavras de INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, dos contratos de execução instantânea ou de execução permanente, pois que na tipologia em análise “não há renovação do ato, e sim dos seus efeitos: aquele subsiste como permanente fonte criadora, e estes vão-se renovando sucessivamente”<sup>52</sup>.

A abertura de crédito traduz-se, igualmente, num contrato *oneroso*<sup>53</sup>, pois que os sacrifícios impostos às partes encontram-se compensados com os proveitos que obtêm da decorrência do mesmo (numa obrigação contraposta), de acordo com os respetivos interesses.

Nessa esteira, regra geral, a abertura de crédito diz-se onerosa, *maxime* se o creditado pagar uma contrapartida pela disponibilidade colocada à sua disposição<sup>54</sup>. Como tal, a remuneração do creditante, quando a abertura de crédito seja onerosa, assume uma dupla dimensão, ou seja: i) a comissão de abertura; ii) os juros calculados sobre o montante e o período de utilização efetiva do crédito (à taxa fixada).

---

<sup>52</sup> TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO (2018). *Manual dos Contratos em geral*, 4ª edição, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, p. 408.

<sup>53</sup> Um contrato será gratuito quando tenha por objeto a utilidade de uma só parte, sofrendo a contraparte uma diminuição patrimonial. Por seu turno, o contrato será oneroso quando tenha por objeto utilidades para ambos os contraentes, em benefício recíproco.

<sup>54</sup> Neste caso, o quantitativo que o creditado terá de custear perante o creditante designa-se de comissão de abertura de crédito, a qual, usualmente, é calculada de forma percentual sobre o valor dos montantes disponibilizados, podendo as partes acordar uma fórmula de cálculo diversa.

Para além do mais, a abertura de crédito apresenta-se como um contrato *comutativo*<sup>55</sup>. Com efeito, a obrigação do Banco, em conceder a disponibilidade ao creditado, apresenta no pólo oposto o dever de o cliente financiado pagar as comissões respetivas, nomeadamente de abertura, e os juros daí decorrentes, calculados sobre os montantes efetivamente utilizados. Concomitantemente, estaremos na presença de um negócio jurídico caracterizado pela sua bilateralidade e corresponsabilidade. Na verdade, no contrato de abertura de crédito existe um benefício para ambas as partes. Assim:

- a) o creditado beneficia da disponibilidade, concedida pelo creditante – por um lapso temporal definido, ou sem consignação de termo –, no que se refere aos fundos de que necessita;
- b) o creditante perceberá os juros das somas que facilita ao creditado, desde que por este efetivamente utilizadas, juntamente com a comissão estipulada<sup>56</sup>.

As mencionadas prestações ter-se-ão por equivalentes, razão pela qual o contrato de abertura de crédito se diz *comutativo*. Este carácter opor-se-á à aleatoriedade (*alea*) que identifica os contratos em que a prestação de uma parte poderá corresponder a uma contraprestação desproporcionada da outra, como sucede, por exemplo, com o contrato de seguro.

Por fim, o contrato de abertura de crédito apresenta *eficácia sucessiva*, pois não se deverá ater ao momento em que se verifica o uso efetivo dos montantes disponibilizados. Deste modo, a abertura de crédito, em termos funcionais, permitirá que o creditado obtenha a disponibilidade dos montantes monetários que lhe foram concedidos, tendo em consideração um escopo que poderá ser originariamente indeterminado, tanto no que concerne ao respetivo lapso temporal, como no que tange ao modo como procederá à sua aplicação em termos concretos<sup>57</sup>. Porém, para JORGE BRITO PEREIRA, “se se estabelecer uma obrigação do financiado utilizar a quantia que lhe seja disponibilizada, estaremos na presença de um modelo contratual que lhe é próximo, mas não de uma abertura de crédito”<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> E, nas palavras de ARNALDO RIZZARDO (1986), “não aleatório, pois atribui obrigações aos estipulantes”, *Contratos de crédito bancário*, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, p. 38.

<sup>56</sup> Como em qualquer operação de crédito, a entidade bancária ponderará o risco que assume, e definirá em consenso com o creditado, caso decida conceder o financiamento, as comissões (de acordo com o preço em vigor) e taxas aplicáveis ao contrato a celebrar com o cliente.

<sup>57</sup> Daí se afirmar que a abertura de crédito se traduz num contrato dotado de elasticidade, *maxime* no que tange à utilização do crédito, facto que aliás, em termos comparativos, decorre do próprio artigo 1843º do Código Civil italiano.

<sup>58</sup> PEREIRA, JORGE BRITO (2023). *Contratos Bancários*, Coimbra, Almedina, p. 203.

Como tal, a abertura de crédito abrangerá os atos subsequentes (e sucessivos) de utilização creditícia, embora os mesmos possam não existir, caso o creditado não utilize os fundos colocados à sua disposição.

Assim sendo, o essencial desta tipologia contratual traduz-se no direito de utilizar os capitais, e não no dever de o efetuar. Neste enquadramento, o crédito disponibilizado surgirá:

- a) por via potestativa, no que à esfera jurídica do creditado respeita;
- b) em simples execução do contrato.

### **3. Natureza jurídica**

De uma forma geral, poderemos afirmar que a temática da natureza jurídica da abertura de crédito não apresenta, ainda, uma posição consensualizada, quer em sede doutrinal, quer em âmbito jurisprudencial, surgindo como matéria que encerra, em si mesma, profunda polémica.

Como acima se adensou, o contrato de abertura de crédito é mencionado no artigo 362º do Código Comercial como uma operação de Banco – isto é, de instituições de crédito –, não apresentando, todavia, uma definição legal, nem um conjunto específico de normas através das quais se possa extrair a respetiva concetualização.

A falta de uma noção do contrato de abertura de crédito, no Direito vigente, não nos impede, contudo, de o definir como aquele em virtude do qual o Banco<sup>59</sup> (creditante) concede crédito ao cliente (creditado), podendo este último utilizar, ou não, total ou parcialmente, os fundos colocados à sua disposição, pelo primeiro, de acordo com as respetivas necessidades, até ao montante previamente fixado – normalmente por um prazo certo –, e do modo convencionado entre as partes, ficando obrigado ao pagamento das comissões e juros daí decorrentes.

Neste contexto, saliente-se que a problemática atinente à natureza jurídica da abertura de crédito apresenta implicações no que concerne à qualificação dos sucessivos levantamentos de fundos (capitais), efetuados pelo creditado, pois que os mesmos poderão ser tidos como atos de execução do contrato principal ou, noutra vertente, como atos dotados de autonomia própria.

---

<sup>59</sup> As entidades bancárias têm como finalidade primordial a realização de operações ativas de crédito, a partir da captação de recursos, materializando-se aquelas através das seguintes formas: i) entrega de quantitativos monetários ao cliente; ii) abertura de uma disponibilidade em dinheiro a favor do creditado.

É justamente neste âmbito que se coloca a questão da natureza jurídica do contrato de abertura de crédito, a qual se traduz num tema clássico de discussão doutrinal e jurisprudencial, havendo quem o considere e qualifique como<sup>60</sup>:

- a) um contrato preliminar (ou preparatório), ou promessa de concessão futura de crédito<sup>61</sup>;
- b) um contrato perfeito;
- c) uma modalidade do contrato de mútuo, dito mútuo consensual;
- d) um contrato-tipo<sup>62</sup>, contrato-quadro<sup>63</sup>, ou contrato de adesão a condições gerais<sup>64</sup>;
- e) um contrato normativo<sup>65</sup>, tal como decorre da posição de SALANDRA<sup>66</sup>;

---

<sup>60</sup> Salientamos as principais correntes qualificativas da abertura de crédito, não esquecendo aqueles que sustentam que a mesma se desdobra “num contrato de mútuo retribuído e numa dação *pro solvendo*”, na linha do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de outubro de 1992, no processo n.º 082622 (Cura Mariano), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>61</sup> Tal como o concebeu o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 9 de janeiro de 2018, no processo n.º 7541/16.6T8CBR.C1 (Maria João Areias), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>62</sup> Na linha doutrinal de MESSINEO, *op.cit.*, p.65. De facto, existem autores que concebem a abertura de crédito como um contrato-tipo, do ponto de vista do emissor (creditante), sob a égide da denominada contratação em massa. Indubitavelmente, estaremos na presença de um contrato que apresenta uma apetência para se repetir uniformemente perante todos os contraentes, mediante condições gerais pré-estabelecidas, sem possibilidade, as mais das vezes, de negociação individualizada, salvo as respeitantes ao limite máximo e atos de disposição, benefícios e outras condições da mesma índole.

<sup>63</sup> No dizer de ALMEIDA COSTA (1988), “através do contrato-quadro as partes comprometem-se, no caso de virem a contratar, a fazê-lo em certas condições, constituindo, assim, uma forma de autolimitação da liberdade de fixação do conteúdo do contrato”, *Direito das Obrigações*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, p. 209.

Assinale-se, que a conceção da abertura de crédito como simples contrato-quadro é defendida por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, o qual adensa que a mesma é suscetível de “dar azo a atos ulteriores”, *op. cit.*, p. 587. Porém, refere JANUÁRIO DA COSTA GOMES (2012) que “certo é que há quem reconduza a abertura de crédito, ela própria, a um contrato-quadro, mas trata-se, em rigor, de uma figura diferente, já que diversamente deste, a abertura de crédito não visa enquadrar os termos de futuras operações de concessão de crédito”, *Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 330.

Ora, a nosso ver, este carácter irá bulir com a natureza autónoma e definitiva da abertura de crédito, porquanto, como se tentará demonstrar, entendemos que aquela já existe, juridicamente, à data da disponibilidade concedida pelo creditante, não sendo elemento fundamental a (efetiva) utilização sucessiva dos fundos colocados à disposição do creditado. Por conseguinte, no âmbito do contrato-quadro privilegia-se uma expectativa de futura contratação, o que não se coaduna com a automaticidade e carácter definitivo da abertura de crédito, após a concessão da disponibilidade. Coisa bem diferente será a estipulação da disciplina jurídica dos atos que deverão decorrer após a concessão da disponibilidade.

<sup>64</sup> Para este setor doutrinal o contrato de abertura de crédito caracterizar-se-ia pelo facto da entidade emissora estipular, previamente, o respetivo conteúdo, sob a forma de formulário entregue aos clientes, elemento esse que evitaria a discussão dos termos em que aquele se formalizará. Assim, à parte aderente restaria, tão só, a possibilidade de aceitar os termos constantes do dito contrato, ou não os aceitar.

<sup>65</sup> Salienta ANA PRATA (2021) que “também como contrato normativo é difícil enquadrá-lo, porque este contém prescrições genéricas, aplicáveis não apenas numa relação entre dois sujeitos, mas a um conjunto de contratos individuais a concluir entre pessoas várias”, *Dicionário Jurídico*, volume I, 5ª edição, Coimbra, Almedina, p. 10.

<sup>66</sup> Como referem ALDO CECCHERINI & MASSIMO GENGHINI (2003), a tese da abertura de crédito como contrato normativo (ou *di coordinamento*) – sustentada, entre outros, por SALANDRA – pretende assegurar a manutenção de uma única tipologia de procedimentos de utilização dos valores colocados à disposição do creditado, em data futura à concessão da disponibilidade. Assim sendo, as partes limitar-se-iam a fixar as condições de um futuro contrato, sem que fossem assumidas específicas obrigações. Contrariamente, na abertura de crédito verificar-se-á a conclusão de um verdadeiro contrato, através da respetiva formalização, tendo por escopo a colocação à

- f) um contrato de associação entre o mútuo e depósito, ou seja – e em termos práticos –, de mútuo seguido de depósito<sup>67</sup>, como sustenta SIMONETTO<sup>68</sup>;
- g) um contrato *sui generis*.

Tendo em consideração que o problema da natureza jurídica do contrato de abertura de crédito apresenta indiscutível relevância prática, afigura-se-nos útil abordá-lo com o escopo de esclarecer alguns aspetos concetuais que lhe são inerentes.

Por conseguinte, e sistematizando as teses – acima enunciadas – que se dedicam à categorização da natureza jurídica da abertura de crédito, poderemos afirmar que a este respeito se colocam três conceções essenciais:

- a) a que o faz equivaler a um contrato de mútuo bancário;
- b) aquela que o identifica como contrato preparatório de um mútuo bancário;
- c) a que o concretiza como um contrato consensual e definitivo de concessão de crédito.

### 3.1. A abertura de crédito como contrato de mútuo bancário

No que se refere à primeira corrente supramencionada, importará, desde logo, salientar que as operações de crédito conduzem, normalmente, à entrega de uma quantia monetária ao cliente, valor esse que deverá ser restituído à entidade financiadora. Neste contexto – a propósito da questão em análise –, certos autores colocam o acento tónico na obrigação de restituição que decorre da abertura de crédito, concebendo-a como uma espécie do contrato de mútuo bancário. Dito de outra forma, identificam a abertura de crédito com o protótipo do contrato de mútuo, cuja obrigação única se traduz no reembolso dos montantes relativos ao capital recebido.

No entanto, a conceção da abertura de crédito como um contrato de mútuo bancário peca, desde logo, por este último se traduzir numa tipologia contratual de natureza real *quoad constitutionem*, tornando-se perfeito com a entrega dos valores monetários, pelo mutuante ao

---

disposição do cliente de um determinado valor financeiro (disponibilidade), por certo prazo, ou por lapso temporal indeterminado, *I contratti bancari nel Codice Civile*, 2ª edição, Milão, Giuffrè, p. 526.

<sup>67</sup> Nas palavras de MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS (2011), “o depósito é um contrato real *quod constitutionem*, consensual, bilateral imperfeito (ou sinalagmático, se for oneroso), de prestação de serviços, pelo qual uma das partes, o depositário, se obriga a guardar uma coisa móvel ou imóvel que lhe é entregue para esse efeito pela outra (o depositante)”, “Dos contratos de depósito bancário”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, volume VIII, Coimbra, Coimbra editora, p. 143.

<sup>68</sup> CRISCENTI, GIUSEPPE & GRECO, FERNANDO (2020). *Il nuovo Diritto Bancario*, Milão, Giuffrè, p. 391.

mutuário, enquanto a primeira não pressupõe – ou, inclusivamente, prescinde – a transmissão, ou sequer a utilização, dos fundos colocados à disposição do creditado por parte do creditante, com vista à respetiva perfeição<sup>69</sup>.

Nesse enquadramento, enquanto o creditado se obriga a reembolsar o creditante, tão só, pelas quantias de que tenha efetivamente disposto – quando as tenha utilizado, e unicamente nesse limite –, o mutuário terá de reintegrar o Banco da totalidade dos valores monetários que lhe tenham sido concedidos/financiados pelo mutuante<sup>70</sup>.

De salientar, que esta conceção não se encontra consignada, quer no Código Comercial, quer no Código Civil – os quais, refira-se, regulam especificamente o contrato de empréstimo e de mútuo, nos artigos 394º a 396º, e 1142º a 1151º, respetivamente –, porquanto não existe, no âmbito jurídico-positivo, qualquer determinação normativa referente à tipologia contratual da abertura de crédito.

Assim sendo, afigura-se-nos não ser difícil demonstrar que a construção intelectual em análise não se ajusta com a verdadeira natureza da abertura de crédito. Desde logo, a lei não determina a abertura de crédito como uma modalidade ou modelo do contrato de mútuo bancário. Em adenda, neste último o mutuário obriga-se a devolver o capital mutuado que recebeu, traduzindo-se num verdadeiro contrato real.

Destarte, poderemos afirmar, a propósito da tese *sub judice*, que contrariamente ao contrato de mútuo bancário, na abertura de crédito o creditado só ficará vinculado à devolução ou restituição dos montantes colocados à sua disposição, pelo creditante, se os tiver efetivamente movimentado, estando a correspondente obrigação de reembolso<sup>71</sup> dependente de

---

<sup>69</sup> No limite, o cliente/creditado poderá nem sequer fazer uso dos capitais inclusos na disponibilidade.

<sup>70</sup> É justamente neste contexto que alguns autores consideram que a abertura de crédito se traduz num contrato promessa de mútuo, apoiando-se, em sede de Direito comparado, no disposto no artigo 1822º do *Codice*, concebendo-a como uma espécie de mútuo bancário consensual. Porém, também esta conceção se não demonstra correta, porquanto não existe na abertura de crédito qualquer contrato promessa de mútuo, ou outro, sendo, unicamente, estabelecido um acordo entre Banco e cliente, através do qual o primeiro concede uma disponibilidade monetária a favor do segundo, tendo este último a faculdade de fazer uso dos montantes que integram aquela outra, *maxime* através dos mecanismos jurídicos previamente estipulados, e dentro do limite convencionado. Assim, não tem o creditado qualquer obrigação de fazer uso de tais fundos, existindo, tão só, uma vinculação do creditante em colocar à disposição do cliente os citados montantes, nomeadamente numa primeira fase de desenvolvimento contratual.

<sup>71</sup> Nesta senda, decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de novembro de 2020, no processo nº 12468/16.9T8SNT.L2.S1 (Maria João Vaz Tomé), que “uma vez que o capital foi efetivamente disponibilizado ou transferido para os autores, constitui-se na sua esfera jurídica a correspondente obrigação de reembolso, pressupondo-se, obviamente, a respetiva movimentação”. Na mesma linha de raciocínio se manifestou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de dezembro de 2020, no processo nº 2719/18.0T8AVR.L1.S1 (Fátima Gomes), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

tal comportamento<sup>72</sup>.

Com efeito, o cliente encontra-se vinculado, unicamente, à faculdade de poder utilizar as quantias ou montantes (fundos em geral) colocados à sua disposição, por parte do creditante, e não a delas dispor, não se sabendo, sequer, se tal utilização dos fundos virá a ocorrer, e em que momento sucederá, contrariamente ao que sucede no contrato de mútuo bancário.

No entanto, não se trata de uma obrigação condicional, mas, outrossim, de um direito do creditado que se desenrola como sinal de um vínculo assumido pelo Banco, isto é, o de ter à disposição do cliente as somas que tenham sido contratualizadas, as quais serão utilizadas no âmbito de determinado limite. Logo, a obrigação do creditado é posterior àquela que decorre do comportamento do creditante, sendo que esta consiste, precisamente, no colocar à disposição do cliente o crédito por este requerido.

Desta realidade contratual resulta a perfeição do contrato de abertura de crédito, em contraste com o que ocorre a propósito do mútuo bancário<sup>73</sup>.

De notar, que neste âmbito há, também, quem considere a abertura de crédito como um contrato de mútuo consensual<sup>74</sup>, o que implica que bastaria, para a respetiva perfeição, o mero acordo das partes, sem que se tornasse necessária qualquer entrega (efetiva) de fundos. Em bom rigor, esta consistiria numa decorrência do próprio contrato, não sendo um elemento de natureza constitutiva.

Todavia, também esta posição nos suscita algumas críticas. Por um lado, porque concebendo a abertura de crédito como um mútuo consensual, sempre que o creditado não procedesse à utilização efetiva dos fundos que teriam sido colocados à sua disposição, estaríamos perante uma inexecução contratual, ainda que isenta de culpa.

Na verdade, podendo conceber-se a ideia de contrato de mútuo bancário sem a entrega da totalidade da quantia mutuada, a disposição efetiva do dito montante constituirá um dos seus

---

<sup>72</sup> Como se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de março de 2012, no processo nº 3620/10.1TBVIS-A.C1 (Barateiro Martins), referindo-se que “a obrigação de reembolso só nasce se e na medida da disponibilização/utilização efetiva do crédito”, e bem assim nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2 de fevereiro de 2016, no processo nº 18/14.6TBMDA-A.C1 (Catarina Gonçalves), e do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de fevereiro de 2016, no processo nº 100/13.7TBVLG.P1 (Fernando Samões), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>73</sup> Para RENATO CLARIZIA & GIUSEPPE CASSANO (2017), a diferença entre a abertura de crédito e o mútuo bancário radicaria no facto deste último se traduzir num contrato creditício de execução instantânea, contrariamente à primeira, a qual consistiria numa tipologia contratual de execução repetida e duradoura. De acordo com a doutrina sustentada por aqueles autores, a abertura de crédito traduzir-se-ia numa espécie evolutiva do mútuo, criada pela prática, visando satisfazer exigências da mesma natureza das que são concretizadas pelo mútuo bancário, ainda que este consista num modelo mais rígido do que o daqueloutro, *I singoli contratti – tipici e atipici nell’evoluzione normativa e giurisprudenziale*, Milão, Giuffrè, p. 309.

<sup>74</sup> Conceção que conta como principais expoentes os juristas transalpinos F. GRECO e CARNELUTTI.

elementos intrínsecos. Deste modo, o contrato de mútuo bancário não se demonstra, por natureza, compatível com a mera disponibilidade, nomeadamente sem a presença da concessão efetiva dos capitais que se lhe encontram subjacentes. Por outro lado, não existindo a disposição dos montantes mutuados, o mútuo bancário ficaria prejudicado no que tange à respetiva eficácia.

Em aditamento, a abertura de crédito traduz-se, como veremos, num instrumento mais flexível do que o próprio mútuo bancário, na medida em que permite adequar a utilização do financiamento (em sentido lato) às necessidades do creditado, aferidas em cada momento.

Por fim, a abertura de crédito gera para o creditante, como se disse, a obrigação de manter à disposição do cliente, por um certo lapso temporal, um conjunto determinado de meios monetários, para que este os utilize se pretender, quando pretender, e nos montantes que pretender, até ao limite previamente acordado, apresentando, como tal, uma específica função económica que se não compadece com o tradicional mútuo bancário. Com efeito, proporciona uma adequação do crédito aos específicos objetivos do cliente (creditado), sendo os juros devidos limitados ao período de utilização efetiva dos fundos disponibilizados, incidindo, apenas, sobre aqueles que sejam utilizados, vetor que a fará diferenciar do mútuo bancário.

Por sua vez, certos autores entendem que a abertura de crédito se traduziria num contrato de mútuo seguido de um depósito, o que implicaria que assumisse uma natureza complexa, composta por duas tipologias contratuais diversas (ou seja, o mútuo e o depósito).

Nesta sequência, estaríamos na presença de um mútuo estabelecido entre as partes contratantes, seguido do depósito da quantia objeto daqueloutro numa conta titulada pelo creditado, o qual efetuaria levantamentos (saques) à medida das suas necessidades.

Nesse enquadramento, refere PAULO OLAVO CUNHA que “a chamada ‘abertura de crédito’ (ou ‘linha de crédito’) é uma forma de concessão de crédito bancário consubstanciada, precisamente, na abertura de uma conta (com características e modos de movimentação específicos) em nome de um titular que, não obstante, pode não efetuar qualquer depósito no ato em que contrata essa abertura”<sup>75</sup>.

Contudo, afigura-se-nos que esta conceção é igualmente suscetível de crítica, no que tange à aferição da natureza jurídica do contrato de abertura de crédito.

---

<sup>75</sup> CUNHA, PAULO OLAVO (2020), *Direito empresarial para economistas e gestores*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, , pp. 378-379.

Desde logo, porque não logra satisfazer os verdadeiros e efetivos intentos das partes contratantes. Note-se que, no âmbito do contrato de abertura de crédito, o creditado pretenderá, em termos essenciais, ter ao seu dispor (disponibilidade) determinada soma, a qual poderá utilizar no momento que entender, e se bem o entender. Com efeito, o creditado não visa ter os ditos fundos na sua titularidade efetiva, mas, outrossim, ter a disponibilidade de, no futuro, os utilizar materialmente.

Por outro lado, a tese em análise não corresponde, verdadeiramente, ao real funcionamento do contrato de abertura de crédito, o qual não implica a transferência imediata, e de uma só vez, de qualquer soma ou fundos à data da respetiva outorga. Ademais, não existe qualquer depósito realizado pelo creditante em nome do creditado, antes deste pretender utilizar, efetivamente, os fundos que constituem a disponibilidade concedida a seu favor.

Nesta linha, assinale-se que as doutrinas que consideram a abertura de crédito como uma modalidade do contrato de mútuo bancário, nas suas diversas variantes, se encontram hoje, praticamente, abandonadas pela generalidade dos autores<sup>76</sup>.

### **3.2. A abertura de crédito como contrato preparatório de um mútuo bancário**

A segunda tese, acima enunciada, concebe a abertura de crédito como um contrato preparatório (pré-contrato ou *pactum preparatorium*) de um mútuo bancário<sup>77</sup>, sendo esta, igualmente, suscetível de crítica. Com efeito, o creditado não poderá vincular-se a devolver o

---

<sup>76</sup> Ainda assim, UBALDO NIETO CAROL (2016) defende a dita construção intelectual, sustentando que a abertura de crédito pressupõe, na realidade, a existência de um mútuo bancário em simultâneo com um depósito irregular da soma entregue. Para este autor, o Banco, ao invés de entregar a soma cujo limite foi acordado com o creditado, constituir-se-ia como depositário irregular da mesma, *Transparencia y protección de la clientela bancaria*, Pamplona, editorial Aranzadi, , p. 285.

Por seu turno, a ideia da abertura de crédito como um mútuo bancário consensual encontrou, também, amparo doutrinário em FRANCESCO CARNELUTTI (1910). Nesse sentido, afirmava que a entrega dos valores pactuados corresponderia a um elemento constitutivo do contrato de mútuo, sendo substituída, na abertura de crédito, por uma autorização, em sentido técnico, conferida pelo creditante (proprietário da soma concedida) ao creditado, através da qual este último adquiriria o poder de dispor dos ditos montantes, de acordo com o respetivo interesse, *Lezione di Diritto Commerciale*, Roma, Athenaeum, p. 185.

<sup>77</sup> Na senda, aliás, do decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de junho de 2021, no processo nº 1951/16.6T8ENT-A.E2.S1 (Maria Clara Sottomayor), quando refere que “a escritura pública de abertura de crédito contém apenas uma promessa de empréstimo”. Nesta mesma linha se posicionaram, igualmente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de outubro de 1997, no processo nº 97B481, de 8 de março de 2005, no processo nº 04A4359, de 17 de abril de 2007, no processo nº 1481/06, de 19 de fevereiro de 2013, no processo nº 874/08.7TBVVD-A.G1.S1, e de 10 de abril de 2018, no processo nº 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

que não haja recebido, apesar de o Banco se obrigar a entregar aquilo que a contraparte terá direito a reclamar.

Esta corrente de pensamento, que conta com COVILLO e BENOLIEL DE CARVALHO como seus principais expoentes (em termos internacionais e nacionais, respetivamente), apresentou, num primeiro momento, o modelo de promessa unilateral de mútuo (ou *pactum de mutuo dando*), pois, nas palavras de PINTO COELHO, “por força deste empréstimo o creditado (até então, abstraindo do pagamento da comissão, apenas titular de um direito) passa a ficar constituído numa obrigação – a de restituir o montante do empréstimo recebido com os seus juros”<sup>78</sup>.

Como tal, a abertura de crédito, de acordo com esta construção doutrinal, corresponderia a uma promessa (antecâmara) de mútuo bancário, a qual se transformaria num contrato definitivo no momento em que existisse a utilização dos montantes disponibilizados pelo Banco<sup>79</sup>.

Assim sendo, a abertura de crédito como contrato preliminar pressuporia e implicaria, necessariamente, a existência de um outro contrato definitivo, devendo aquele conter os elementos essenciais deste último. Por consequência, a obrigação a que o creditante (Banco) se encontraria vinculado assumiria uma natureza de *facere*, isto é, de celebrar posteriores atos jurídicos que permitissem a efetiva utilização do crédito concedido. Tratar-se-ia, portanto, de uma espécie de obrigação de *contrahendo*<sup>80</sup>.

No entanto, trata-se de uma tese que não se demonstra convincente. Na verdade, concebendo-se o contrato preparatório como um modelo matricial que se desdobra numa série de outros contratos, torna-se evidente que esta teoria se afigurava correta se o conteúdo da obrigação assumida pelo Banco consistisse, sempre, na entrega de montantes monetários ao cliente, isto é, assumisse a mesma tipologia do ato contratual preliminar. Porém, os atos de disposição do financiamento poderão apresentar, no contexto da abertura de crédito, uma diversidade lata, sendo insuscetíveis de se unificar sob a égide do modelo de empréstimo de

---

<sup>78</sup> COELHO, J.G. PINTO (1950). “Operações de Banco. A abertura de crédito”, fascículo II, separata da *Revista de Legislação e Jurisprudência*, anos CXXXII – CXXXIII, n.ºs 2912 a 2926, p. 136.

<sup>79</sup> A este propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de junho de 2021, no processo n.º 1951/16.6T8ENT-A.E2.S1 (Maria Clara Sottomayor), asseverou que a abertura de crédito não constitui “só por si, título executivo contra o creditado. A obrigação deste surge mais tarde, no momento em que, por conta do crédito aberto, o creditado faz algum levantamento ou movimentação determinada quantia; é então que surge o empréstimo definitivo e consequentemente nasce a dívida”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>80</sup> O caráter de contrato preliminar implicaria uma noção de segurança como elemento representativo da abertura de crédito, a qual subsistiria apesar da natureza condicional da promessa, inculcando uma conexão entre os atos de utilização e a conveniência unilateral do creditado.

dinheiro, ou, dito de outra forma, num sistema de base homogéneo ao do contrato preliminar. Por conseguinte, se se considerar que a abertura de crédito se traduz num contrato preliminar a um contrato definitivo de utilização creditícia, por parte do cliente, o mesmo deveria assumir um carácter genérico. Dito de outra forma, deveria responder a todas as tipologias de atos de execução inerentes ao contrato definitivo (como a entrega dos montantes ao creditado).

Contudo, na abertura de crédito os atos singulares de utilização do financiamento poderão apresentar diversa natureza – e não um único tipo –, aliás, na linha do preconizado no próprio artigo 1843º do *Codice*. Assim, o simples ato de utilização creditícia dependerá da específica exigência do creditado, não existindo, inclusivamente, qualquer previsibilidade da materialização de atos de execução, ainda que subsista um limite à respetiva utilização.

Por conseguinte, a abertura de crédito tem o seu próprio conteúdo e razão de ser, diversamente do contrato preliminar, o qual não se demonstra principal e definitivo, mas, outrossim, acessório e instrumental da formação de um novo contrato. Destarte, o contrato de abertura de crédito mantém a sua homogeneidade individual, contrariamente ao contrato preliminar<sup>81</sup>.

Na realidade, a natureza dos contratos definitivos deverá encontrar-se consignada no contrato preliminar. Todavia, a abertura de crédito apresenta um conteúdo que se não vislumbra nos contratos definitivos de concretização de contratos preliminares ou preparatórios. Efetivamente, a conceção da abertura de crédito com uma configuração contratualmente preliminar, implicaria que os elementos essenciais e a espécie do contrato definitivo se encontrassem, *ab initio*, determinados - *maxime* à data da sua celebração -, ou, no limite, que fossem indicados os meios ou mecanismos para a respetiva determinação. Porém, da estrutura funcional do contrato de abertura de crédito retira-se que o creditante assume uma obrigação lata de proporcionar, ao creditado, a utilização da disponibilidade que criou, à medida que este último pretenda, efetivamente, fazer atuar o seu direito potestativo de dispor de tais fundos. Deste modo, regra geral, não será possível ao creditante antever de que forma o creditado disporá (e se disporá) de tais fundos colocados à sua disposição, podendo não ser determinado contratualmente o conteúdo da sua ação, a qual dependerá de um ato unilateral de vontade do cliente.

---

<sup>81</sup> Deste modo, como sustenta MESSINEO, “quando do contrato preliminar derivem vários contratos definitivos, todos esses serão do mesmo tipo e não diversos entre si”, *op. cit.*, p. 128.

Para além do mais, só se poderá falar de contrato preliminar quando o contrato definitivo se deva constituir entre as mesmas partes. No entanto, se com o primeiro contrato uma das partes se obriga a celebrar um contrato futuro, ou a assumir obrigações em face de terceiros, não estaremos perante a hipótese de um contrato preliminar em sentido técnico.

Em conformidade, a hipótese de qualificar a abertura de crédito como um contrato preliminar, ou preparatório, sairá frustrada atendendo ao facto de não existir uma determinação vinculativa de quais os atos de utilização dos capitais/fundos – colocados à disposição do cliente, por parte do creditante – que o creditado poderá efetuar. Com efeito, o contrato preliminar não se traduz numa figura que se esgote na respetiva celebração, mas, outrossim, num mecanismo que pretende alcançar um estágio seguinte, o qual se demonstra concretizado no (designado) contrato definitivo/prometido. Nesta senda, nas situações em que não exista efetiva utilização de fundos por parte do creditado, o dito ato contratual preliminar esgotar-se-ia na sua própria realidade, não se assumindo como um meio ou veículo para alcançar a conclusão de um contrato que, em última instância, seria o pretendido pelas partes, ficando, conseqüentemente, prejudicada a razão pela qual teria sido concluído.

Por fim, celebrado um contrato definitivo extinguir-se-á o contrato preliminar (ou promessa), pois os seus efeitos esgotam-se com a outorga daqueloutro. Tal assim não sucederá adotando a perspetiva que atribui natureza preliminar à abertura de crédito, pois que, nesse contexto, aquele (contrato promessa) protelar-se-ia e estender-se-ia no tempo, mesmo após os atos de disposição encetados pelo creditado.

Efetivamente, para os autores que concebem a abertura de crédito como um contrato preparatório – a exemplo de ALMENO DE SÁ<sup>82</sup> –, estaria em causa uma promessa de celebração de um conjunto de operações posteriores, as quais se concluiriam cada vez que o creditado efetuasse uma utilização dos fundos, sendo que o ato de disponibilidade corresponderia a uma mera proposta (declaração) contratual. Deste modo, uma das partes obrigar-se-ia a conceder um crédito no futuro, e a outra teria a faculdade de exigir a formalização de um contrato definitivo, nas condições pré-estabelecidas.

Assim sendo, para este setor doutrinal a abertura de crédito corresponderia a uma promessa unilateral<sup>83</sup>, sendo esta a conceção defendida pela generalidade dos autores

---

<sup>82</sup> SÁ, ALMENO DE (2009). *Direito Bancário*, Coimbra, Coimbra editora, p. 167

<sup>83</sup> Como sustenta SOFIA GOUVEIA PEREIRA, “sempre que a comissão não seja devida, e não haja atos de utilização, estaremos na presença de um contrato unilateral”, *op. cit.*, pp. 98-99.

franceses<sup>84</sup>. Neste enquadramento, há quem sustente que a abertura de crédito se traduz numa promessa de mútuo, pela qual o Banco seria obrigado a entregar fundos que mais tarde teria direito a reclamar, e ser reembolsado.

No entanto, ao que se nos afigura, não existe (na abertura de crédito) qualquer promessa de outro contrato, mas um contrato definitivo. Na verdade, a instituição de crédito fica adstrita a conceder os valores ao creditado, a partir do momento em que este manifeste a vontade de utilizar os fundos colocados à sua disposição. Para além do mais, como veremos seguidamente, no caso da abertura de crédito sob a forma de conta-corrente, a própria possibilidade de reembolso das quantias dispostas, com ajuste dos correspondentes juros, não se harmoniza com a conceção de contrato preparatório.

### 3.3. A abertura de crédito como contrato consensual e definitivo

Quanto à terceira tese acima enunciada, poderemos referir que a mesma defende<sup>85</sup> que o contrato de abertura de crédito se concretiza na obrigação do Banco colocar à disposição do creditado um conjunto de meios de pagamento, ou montantes financeiros em geral. Deste modo, e tendo em consideração a noção ora enunciada, não se poderá aplicar a esta figura contratual a doutrina que o concebe como um mútuo bancário, com vista a definir a respetiva natureza jurídica.

De acordo com esta conceção, o contrato de abertura de crédito assume um carácter interno singular, o qual consistiria no *accreditamento*, ou seja, na possibilidade dada ao creditado de utilizar o património do creditante até determinado montante (*fido*). Assim, o *accreditamento* – que corresponderá ao conceito de disponibilidade – traduzir-se-á num “bem económico autónomo e de coisa (incorpórea) em sentido jurídico (...) apresentando-se como idóneo a constituir, por si só, o objetivo ao qual tendem as partes”<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> Nesta perspetiva, no sistema normativo gaulês tem-se afirmado que a abertura de crédito apresenta carácter unilateral – e uma unidade com o contrato de mútuo –, pois só o Banco se encontraria àquela vinculado, sendo potestativo o uso do crédito pelo creditado. Tal conceção emerge na doutrina francesa, apesar da natureza sinalagmática do contrato de abertura de crédito, porquanto a operação *sub judice* implicará, também, a cobrança de uma comissão a favor da entidade creditante. Nesse sentido, afirma THIERRY BONNEAU (2021) que “estamos na presença de um contrato unilateral, pois só o Banco se encontra obrigado em relação ao direito potestativo do uso do crédito por parte do creditado e, sem embargo, sinalagmático, pois a operação dá lugar a uma comissão a favor da entidade creditante”, *Droit Bancaire*, 14ª edição, Paris, LGDJ, p. 86.

<sup>85</sup> Na esteira da doutrina, entre outros, de MESSINEO, FERRI e ENDEMANN.

<sup>86</sup> PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, *op. cit.*, pp. 91-92.

Em bom rigor, esta parece-nos a posição mais consentânea com a real natureza do contrato de abertura de crédito. Senão vejamos.

O crédito corresponde ao objeto próprio do contrato, podendo aquele ser composto por montantes pecuniários, ou por outros fundos que constituam a disponibilidade concedida pelo creditante, na linha, aliás, do que se encontrava consignado no artigo 1º do vetusto Código do Imposto do Selo de 1932. Com efeito, a “Tabela Geral do Imposto do Selo de 1932, no respetivo artigo 1º, enunciava uma definição daquilo que se deveria conceber por contrato de abertura de crédito, ainda que de forma incompleta, mencionando que o mesmo consistia numa obrigação que alguém assume, por intermédio de instrumento público, escrito particular ou correspondente, de fornecer a outrem fundos, mercadorias ou outros valores, quer seja para utilizar no país, quer no estrangeiro”<sup>87</sup>. Este vetor afastará a posição que concebe a abertura de crédito como contrato de mútuo seguido de depósito, pois, como vimos, poderá o creditado não utilizar (efetivamente) os montantes que lhe são disponibilizados pelo creditante.

Nesse contexto, é o *accreditamento* o fim idóneo para o qual se orienta o acordo das partes, não sendo exigível a entrega efetiva dos montantes financeiros, a qual poderá, inclusivamente, nunca suceder. Por conseguinte, afastada encontrar-se-á, também, a doutrina que vê na abertura de crédito um mútuo consensual, porquanto no contrato em análise não se verifica a tradição dos fundos contratados à data da respetiva outorga.

Para além do mais, o contrato considerar-se-á perfeito pelo simples acordo das partes, não se tornando necessário qualquer ato jurídico posterior para a respetiva validade, o que o diferencia da noção de contrato preliminar. De facto, estamos na presença de um contrato definitivo que não se compadece com qualquer natureza preparatória.

Nessa medida, a abertura de crédito basta-se, como se disse, com o simples acordo das partes, não se tornando necessária a efetiva entrega, ou disposição, dos fundos seu objeto. Destarte, a simples disponibilidade, sem utilização efetiva dos fundos, traduz-se, desde logo, na própria execução do contrato, o que afastará a doutrina que concebe a abertura de crédito como contrato preliminar (ou promessa).

Assim sendo, o mero acordo das partes, e a concessão da disponibilidade por parte do creditante (ao qual será devida a correspondente comissão), serão suficientes para conceber a abertura de crédito como um contrato autónomo e definitivo.

---

<sup>87</sup> GONZALEZ, JOSÉ ALBERTO R.L. & JANUÁRIO, RUI (2008). *Direito e Prática Notarial*, Lisboa, Quid Juris, 4ª edição, p. 251.

Atento o exposto, esta terceira tese afigura-se-nos como a mais indicada no que tange à definição da natureza jurídica do contrato de abertura de crédito. Consequentemente, se o contrato não assume a sua perfeição através de correspondentes entregas monetárias, mas, outrossim, pelo simples acordo de vontades estabelecido entre o Banco e o cliente, estaremos na presença de uma tipologia contratual que se demonstra consensual, e não real, no sentido que o Direito romano concedia a esta expressão.

Por seu turno, se as disposições do crédito, por parte do cliente, não implicam a execução de um ato contratual preparatório de mútuo, encontrar-nos-emos perante um contrato de carácter definitivo.

Em suma, poderemos afirmar que o contrato de abertura de crédito é consensual, principal, bilateral e atípico, consistindo o seu objeto na atribuição ao creditado de uma disponibilidade variada sobre os fundos do Banco creditante (os quais são colocados, por este, à disposição do primeiro).

Porém, esta disponibilidade apresenta um âmbito de aplicação diferenciado, atendendo ao momento em que se desenvolve a abertura de crédito. Assim – como veremos *infra* –, numa primeira fase o contrato de abertura de crédito pressupõe uma pura disponibilidade a favor do creditado, a qual se afigura semelhante a um direito de crédito, pois que o cliente não será proprietário dos fundos financeiros que poderá utilizar. Neste enquadramento, o creditado será titular de tais fundos, tão só, quando exerça o seu direito de utilização efetiva.

Por conseguinte, a utilização (dos capitais) tem na abertura de crédito um sentido especial que a diferencia da disponibilidade inerente a todo o direito de crédito. Com efeito, poderemos afirmar que a disponibilidade, no âmbito do contrato de abertura de crédito, é algo menos e algo mais do que um direito de crédito ordinário:

- a) algo menos, porque a obrigação do creditante não poderá considerar-se vencida e atual até que o creditado não reclame a entrega dos fundos financiados;
- b) algo mais, porque uma vez exercido o direito do creditado, através da exteriorização da sua vontade (mediante os atos de utilização dos fundos), é indiscutível que a dívida se considera pronta e líquida.

Esta mesma conceção da abertura de crédito apresenta o seu centro de gravidade no *accreditamento*, ou seja, na possibilidade concedida ao creditado de utilizar o património do creditante, até esgotar uma determinada soma de fundos (*fido*). Dito de outra forma, a prerrogativa do cliente confiar em que a soma solicitada lhe será entregue, ampliando a

respetiva capacidade negocial, a qual será incrementada à medida que utilize os fundos (meios económicos) colocados à sua disposição.

Desse modo, poderá afirmar-se que o *accreditamento* adquire a natureza de um bem económico autónomo, uma espécie de coisa incorpórea em sentido jurídico – o que potencia que alguns autores falem em locação de crédito –, surgindo como digno de constituir, por si só, o objetivo ao qual tendem as atuações das partes contratantes. No entanto, ao que se nos afigura, dizer que a abertura de crédito consiste no *accreditamento*<sup>88</sup>, ou, o que será o mesmo, na concessão de crédito, será incorrer numa tautologia, pois, efetivamente, abrir crédito será concedê-lo.

Desta forma, o problema nuclear para discernir a questão da natureza jurídica da abertura de crédito prende-se, essencialmente, em aquilatar se a concreta utilização dos fundos (a essa subjacentes) se traduz:

- a) em meros atos de execução;
- b) em atos jurídicos autónomos.

Em termos gerais, a doutrina mais recente considera que a abertura de crédito visa a disponibilidade dos fundos, concebendo-os como um bem:

- a) autónomo;
- b) próprio;
- c) perfeitamente conhecido por todos os operadores;
- d) não equivalente a um crédito.

Assim, sintetizando o que fica dito, poderemos afirmar – como veremos *infra* – que a abertura de crédito mantém diferenças significativas e substanciais em relação ao contrato de mútuo bancário – nas suas diversas modalidades –, ainda que com este comungue de determinados elementos comuns, a exemplo do escopo de financiamento. De facto, encontramos o dito contraste, desde logo, no facto de o mútuo bancário apresentar uma essência de contrato real e unilateral, porquanto assume a sua perfeição através da entrega de coisa fungível, e origina obrigações, somente, para uma das partes contratantes (ou seja, o mutuário), contrariamente à abertura de crédito, a qual se concretiza e configura como um contrato consensual (não real) e bilateral, tomando carácter definitivo e autónomo desde o momento da sua formalização.

---

<sup>88</sup> De salientar, que a expressão *accreditamento* não apresenta fácil tradução em português, pois *acreditar* não corresponderá, de imediato, nem pressuporá qualquer concessão creditícia.

Portanto, a abertura de crédito assume-se como um contrato perfeito em si mesmo, de caráter autónomo e definitivo (e não um pré-contrato ou contrato preparatório de negócios subsequentes, ou, sequer, um contrato *sui generis*), sendo as posteriores declarações de vontade meros instrumentos para libertação das somas colocadas à disposição do creditado, funcionando como simples modelos de execução contratual<sup>89</sup>. Com efeito, o cliente poderá utilizar os montantes disponibilizados até um limite máximo definido pela entidade bancária.

Deste modo, a perfeição do contrato de abertura de crédito concretiza-se com a concessão da disponibilidade por parte do Banco, ainda que o creditado não chegue a utilizar os fundos à mesma subjacentes. De acordo com esta posição, a obrigação do creditante exterioriza-se através da simples colocação dos meios monetários à disposição do cliente, sendo este o seu efeito imediato. Em bom rigor, o creditado não se vincula a utilizar diretamente, ou através de atos subsidiários (ou subjacentes), os montantes financeiros colocados à sua disposição através do contrato principal. Por conseguinte, o contrato de abertura de crédito aperfeiçoar-se-á, não através da concreta entrega dos fundos, mas, outrossim, com a concessão da disponibilidade por parte do creditante, plasmada através do acordo de vontades estabelecido entre o cliente e o Banco.

Em sede de Direito comparado, e a título meramente complementar – tomando como linha de referência os ordenamentos jurídicos que maior afinidade apresentam com o nosso, ditos de raiz latina –, poderemos afirmar que a doutrina e a jurisprudência:

- a) espanholas se inclinam a considerar a abertura de crédito como um contrato autónomo e atípico, não estando a sua perfeição dependente de qualquer ato de disposição, em concreto, dos fundos<sup>90</sup>;

---

<sup>89</sup> À semelhança do referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de junho de 2021, no processo nº 1951/16.6T8ENT-A.E2.S1 (Maria Clara Sottomayor), quando se afirma que “a abertura de crédito não resulta do título que documenta o contrato, mas dos instrumentos documentais que certificam a utilização do crédito”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>90</sup> No Direito espanhol, apesar da atipicidade contratual, a abertura de crédito surge mencionada nos artigos 175º, nº7 e 323º, ambos do respetivo Código Comercial, bem como no artigo 153º da Ley Hipotecaria, na própria Ley nº 16/2011, de 24 de junho – atinente aos contratos de crédito ao consumo, modificada pela Ordem ECC/159/2013, de 6 de fevereiro –, e na Circular nº 5/2012, de 27 de junho, do Banco de Espanha, estando reservada a sua concessão a entidades de crédito, as quais têm a função de prestar serviços bancários e financiamentos. Em termos gerais, no Direito espanhol, o contrato de abertura de crédito congrega, no seu âmbito, três figuras específicas: i) as contas a crédito com garantia real, estando a execução daquelas regulada no artigo 323º do Código Comercial; ii) as hipotecas em garantia de contas de crédito, nos termos do artigo 153º da Ley Hipotecaria; iii) a abertura de crédito ao consumo, consignada no artigo 19º da Lei de Crédito ao Consumidor. No entanto, poderemos afirmar que se trata de uma figura contratual que carece de regulamentação legal, apesar das influências, doutrinárias e jurisprudenciais, decorrentes do artigo 1842º do Código Civil transalpino.

- b) francesas classificam-no como uma promessa de financiamento, necessitando da vontade das partes para acionar os atos de execução da mesma decorrentes<sup>91</sup>;
- c) alemãs têm oscilado entre a sua caracterização como um pré-contrato de empréstimo, e a sua configuração como um contrato consensual, sob a égide de um contrato base (ou contrato marco), assumindo-se esta última corrente como maioritária<sup>92</sup>;
- d) italianas consideram-no como um contrato típico, consensual e definitivo, na linha do preceituado nos artigos 1842º a 1845º, todos do *Codice Civile*<sup>93</sup>.

Na realidade – em qualquer dos ordenamentos jurídicos acima elencados –, a vontade das partes parece ser a de constituir um autêntico contrato (preliminar ou definitivo), considerando-se aquele perfeito desde a data da respetiva celebração, e assumindo natureza mercantil<sup>94</sup>.

Em adenda, nos sistemas normativos espanhol, francês, alemão e italiano, o próprio conteúdo do contrato de abertura de crédito apresenta natureza consensual<sup>95</sup>, e não real. Nessa senda, o creditado custeará um valor pelo gozo da possibilidade de disposição dos fundos que o Banco coloca à sua disposição, até determinado limite, na forma de comissão de abertura. Concomitantemente, responsabiliza-se, também, pelo pagamento de uma comissão de disponibilidade<sup>96</sup>, ainda que não atinja a totalidade da dita linha de crédito<sup>97</sup>, calculada, normalmente, sobre o saldo médio não utilizado. A existência destes valores (comissões) a

---

<sup>91</sup> BONNEAU, THIERRY, *op. cit.*, p. 116.

<sup>92</sup> CLARIZIA RENATO & CASSANO, GIUSEPPE, *op. cit.*, p. 115.

<sup>93</sup> CHIARENZA, F., *op. cit.*, p. 185.

<sup>94</sup> Independentemente da longa disputa doutrinal atinente à qualificação do contrato em exame – isto é, como contrato preliminar, normativo (ou parcialmente normativo), ou de mútuo –, a verdade é que se poderá reter que o mesmo apresenta um conteúdo peculiar, expresso na faculdade do creditado dispor de um conjunto de fundos monetários da titularidade do creditante.

<sup>95</sup> Apesar de, normalmente, ser efetuado por escrito, o contrato de abertura de crédito deverá respeitar o princípio da liberdade formal. Assim, a sua formalização escrita assume-se como elemento meramente probatório. Deste modo, estaremos na presença de um contrato não formal, habitualmente celebrado por escrito.

<sup>96</sup> A qual assume uma clara função de incentivo ao uso do crédito. É certo que, assim descrita, o seu objetivo poderá coincidir com a comissão de abertura, o que potenciará um problema de justificação intrínseca. No entanto, e especificando o objeto das tipologias de comissões ora enunciadas, UBALDO NIETO CAROL refere que a “comissão de disponibilidade concretiza-se numa retribuição pelo serviço prestado pela entidade de crédito ao cliente, o qual tem à sua disposição um conjunto de fundos dentro de um limite pactuado”, *op. cit.*, p. 74.

<sup>97</sup> Não devemos confundir o conceito de linha de crédito com o de linhas para operações de cartões de crédito. De facto, este último concretizar-se-á quando o Banco proceda à concessão de financiamento, estando esta condicionada à utilização de cartão de crédito e dos montantes e oportunidades considerados convenientes pelo cliente. Assim sendo, o Banco estará obrigado a pagar os consumos efetuados pelo creditado, sendo que, em contrapartida, este último poderá, ou não, utilizar a linha de crédito aprovada. Tratam-se de créditos rotativos, utilizados dentro dos montantes e prazos, entre as partes, antecipadamente convencionados.

favor do Banco (creditante) apresenta no pólo oposto um conjunto de obrigações a cargo do creditado, formando, em conjunto, o conteúdo do contrato de abertura de crédito.

#### 4. Modalidades

A concessão de crédito, no sentido da sua disponibilidade através de um contrato duradouro, poderá configurar-se de diversas formas.

Assim, da figura básica da abertura de crédito se diferenciam outras operações decorrentes ou concatenadas com aquela, algumas das quais com estrutura e características tão diversas que se poderão considerar como contratos distintos. Não obstante, tendo em consideração os contactos que tais operações mantêm com o financiamento, tem sido doutrinariamente defendida uma conceção unitária da abertura de crédito, o que não nos impede de consignar uma classificação das respetivas modalidades.

Em termos gerais, poderemos estar na presença de vinte e uma tipologias diferenciadas atinentes ao contrato de abertura de crédito. De facto, é comum enunciar várias modalidades do contrato *sub judice* atendendo:

- a) ao objeto da obrigação do creditado;
- b) à existência de garantia associada à abertura de crédito;
- c) às formas de utilização dos montantes pelo creditado;
- d) ao destino do crédito concedido.

Tendo em consideração o critério da reposição da disponibilidade do crédito – do ponto de vista contabilístico –, ou da sua realização (concessão do financiamento), a abertura poderá ser *simples* ou em *conta-corrente*.

Assim, na abertura de crédito simples o beneficiário poderá utilizar os fundos financiados por uma só vez na sua totalidade, ou recorrer a movimentações parciais (as quais poderão efetivar-se em *tranches*, pré-determinadas ou não), durante o respetivo período de utilização, até que se atinja o limite fixado em sede contratual. Na verdade, o Banco encontra-se obrigado a conceder o crédito financiado ao creditado, até que as utilizações deste atinjam um limite pré-definido, no qual se cifra a disponibilidade concedida.

A abertura de crédito (na sua modalidade) simples pressupõe que o valor máximo disponível, por parte do creditado, possa atingir a totalidade dos montantes colocados à sua disposição, somando as distintas utilizações ao longo da execução do contrato. Contudo, os

reembolsos – no todo ou em parte – das quantias utilizadas não permitirão repor o montante inicial.

Sistematizando, nesta tipologia de abertura de crédito concede-se ao creditado a possibilidade de usar os fundos financiados por uma ou mais vezes, ou não os utilizar de todo.

Por seu turno, na abertura de crédito em conta-corrente<sup>98</sup> os reembolsos que o beneficiário efetue das quantias utilizadas permitirão repor, total ou parcialmente, a disponibilidade concedida (dita abertura de crédito *revolving*, a qual possibilita que o montante do *accreditamento* se renove continuamente, sem necessidade de consentimento do Banco, desde que o cliente, uma vez esgotado aquele quantitativo, faça pagamentos que o reponham ou reconstituam)<sup>99</sup>.

Nesta senda, o cliente poderá sacar o capital (colocado à sua disposição) por diversas vezes, até um determinado *plafond* creditício, estabelecendo uma conta-corrente com o creditante. Como tal, sendo o financiamento mobilizável em *tranches*, esta modalidade da abertura de crédito apresenta a faculdade da renovação automática do respetivo montante máximo, através dos sucessivos pagamentos/reembolsos efetuados pelo creditado<sup>100</sup>. Assim, a vinculação do crédito a uma conta-corrente permitirá ao creditado amortizar as quantias previamente dispostas, com vista a reduzir a carga financeira que sobre ele impende, não pagando os competentes juros.

Destarte, o creditado poderá voltar a utilizar tais montantes no futuro (linha de crédito, *revolving*, rotativo ou resolvente)<sup>101</sup>. Atento o que fica dito, a modalidade de abertura de crédito rotativa é aquela em que o dito contrato se exterioriza através de uma conta-corrente, sendo este o sistema que, porventura, melhor se adapta às necessidades do cliente, possibilitando-lhe a obtenção dos fundos no momento em que deles necessite, efetuando reembolsos, parciais ou totais, evitando a sobrecarga de juros sobre o capital utilizado, e continuando a gozar do uso da

---

<sup>98</sup> Na gíria bancária, a abertura de crédito em conta-corrente é conhecida como *conta de crédito*, com vista a diferenciá-la da conta de depósito (afeta que se encontra a um contrato de depósito).

<sup>99</sup> De assinalar, na senda do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de maio de 2017, no processo nº 18853/12.8YYLSB-A.L1-6 (Francisca Mendes), que “os contratos de abertura de crédito em conta-corrente titulados por documento particular não representam qualquer constituição ou reconhecimento de dívida, até à respetiva movimentação de capitais”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>100</sup> Nestes casos, a abertura de crédito poderá ser em *stand by* (a qual permite saques e reembolsos sucessivos), ou em *term-loan* (que separa temporalmente os saques e reembolsos).

<sup>101</sup> Como salienta SOFIA GOUVEIA PEREIRA, “houve quem defendesse que a abertura de crédito em conta-corrente seria uma modalidade do contrato de conta-corrente”, adensando, todavia, que a abertura de crédito em conta-corrente representa “um mero instrumento contabilístico através do qual a abertura de crédito vai atuar”, *op. cit.*, p. 36.

linha de crédito, permitindo a “represtinação da disponibilidade dentro do montante acordado como limite”<sup>102</sup>.

Deste modo, esta modalidade apresenta a flexibilidade<sup>103</sup> e agilidade que caracterizam a concessão de crédito, assumindo um vetor bidimensional mais fluído, sem que a operação modifique a respetiva natureza. Concomitantemente, verifica-se a faculdade do creditado realizar um ou vários atos de disposição dos fundos, mas também de efetuar reembolsos monetários de forma a poder reutilizar as ditas somas até ao limite disponibilizado, e dentro do lapso temporal fixado em sede contratual.

Por assim ser, na abertura de crédito na modalidade revolvente (ou em conta-corrente), o montante disponível reconstituir-se-á à medida que o cliente devolva na totalidade, ou parcelarmente, as somas movimentadas, ou que os créditos sejam descontados, de molde a que no final do contrato seja possível aquilatar os quantitativos disponibilizados, e efetivamente movimentados. Este valor limite disponível será único para toda a execução da abertura de crédito, ainda que o contrato se divida em vários subperíodos e se fixe, para cada um deles, um montante máximo<sup>104</sup>, o qual, normalmente, será inferior ao do período precedente.

Neste enquadramento, poder-se-á afirmar que o mecanismo da conta-corrente é o que melhor se adapta à existência de um contrato de abertura de crédito, como modelo de auxílio financeiro a favor do creditado, permitindo-lhe obter e dispor dos fundos (massa monetária e outros instrumentos) na medida das suas necessidades, e no momento em que considere adequado, com a faculdade de realizar reembolsos parciais ou totais, a fim de reduzir a sua dívida, e evitar o pagamento inútil de juros.

Em bom rigor, a diferença entre as tipologias simples e em conta-corrente da abertura de crédito exterioriza-se, essencialmente, pelo distinto regime de disposição e reintegração do capital efetivamente movimentado. No entanto, quer a abertura de crédito simples, quer a que

---

<sup>102</sup> CORREIA, LUÍS BRITO (1997). *Direito Bancário*, lições policopiadas, volume I, AAFDL, Lisboa, p. 110.

<sup>103</sup> Com efeito, o contrato de abertura de crédito proporciona uma maior flexibilidade ao cliente – quando comparado com outras tipologias contratuais –, o qual poderá dispor, gradualmente, das quantias monetárias colocadas à sua disposição, à medida que delas vá necessitando para efetuar os respetivos investimentos. Na verdade, os restantes contratos de financiamento (a exemplo do mútuo bancário) apresentam menor flexibilidade. A este propósito, PAULO OLAVO CUNHA afirma que “a possibilidade de reconstituição permanente, por parte do creditado, do montante do crédito através de reembolso parcial (*revolving credit*) – na modalidade de abertura de crédito em conta-corrente –, confere-lhe, além do mais, uma flexibilidade que faz da abertura de crédito um instrumento fundamental da vida empresarial, pela segurança que representa e pela rigorosa adequação às necessidades do empresário a quem é disponibilizada”, *op. cit.*, p. 379.

<sup>104</sup> Como se referiu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de março de 1991, no processo nº 079079 (Fidalgo de Matos), “o tecto da abertura de crédito não obsta a que o creditado exija quantia superior, pois aquele tecto marca o limite da obrigação do creditante, mas não o da obrigação do creditado”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

assume o modelo de conta-corrente, sob um ponto de vista económico, integram uma unidade harmónica no que tange à respetiva natureza jurídica.

Por seu turno, tendo em conta o lapso temporal da sua celebração, a abertura de crédito poderá configurar-se como exarada a *termo certo* (em regra por prazos automaticamente prorrogáveis, no caso da sua modalidade *revolving*, salvo convenção em contrário), ou por *tempo indeterminado* (sendo esta uma hipótese menos comum, cessando o contrato por denúncia<sup>105</sup>).

No que concerne à sua finalidade, e de forma semelhante ao que sucede a propósito do contrato de mútuo bancário, a abertura de crédito poderá estar *afeta a um determinado fim*<sup>106</sup> (facto que será expresso através de cláusula aposta no acordo estabelecido entre creditante e creditado, como sucederá se o financiamento for concedido, através da respetiva disponibilidade, para desenvolver/construir um certo empreendimento)<sup>107</sup>, ou *ser livremente utilizada pelo beneficiário* (creditado) na sua atividade.

Ao ser contratualmente estipulado o escopo do financiamento, a utilização dos montantes para finalidade diversa da acordada poderá ter diversas consequências, dependendo dos termos em que a dita cláusula foi acordada. Assim, nos casos em que o creditado se obrigue a dar determinado destino ao crédito disponibilizado pelo Banco, a não utilização dos ditos fundos para a finalidade consensualizada será considerada um incumprimento da obrigação contratual, naturalmente gerador de responsabilidade. Por seu turno, se tal não constituir uma verdadeira obrigação – nomeadamente quando o escopo do financiamento conste dos considerandos do contrato, e não no seu clausulado –, a utilização dos montantes objeto da disponibilidade concedida para um fim diverso, poderá dar lugar à anulação do contrato com fundamento em erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, sempre que se demonstre que foram violados os pressupostos através dos quais o creditante decidiu contratar (artigo 437º, nº 1, *ex vi* artigo 252º, nº 2, ambos do Código Civil). Nesta linha, as consequências

---

<sup>105</sup> A denúncia – nas palavras do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de maio de 2011, no processo nº 5903/09.34TVLSB.L1.S1 (Gabriel Catarino) – corresponde ao “ato declaratório unilateral, recetício, destinado a pôr fim a uma convergência de vontades anteriormente estabelecida, e que se destinava a perdurar”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>106</sup> A cláusula com a indicação do fim a que se destinam os fundos poderá, ainda, servir para comprovar o cumprimento das obrigações do Banco em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, previstas na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, nomeadamente o respetivo dever de exame.

<sup>107</sup> Assim sendo, poder-se-á utilizar: i) um critério positivo, delimitando claramente as possíveis finalidades a que se deverão destinar os fundos disponibilizados, com a obrigação acessória do creditado comprovar documentalmente a concreta aplicação dos montantes utilizados; ii) um critério negativo, exteriorizando a imposição de se não aplicar os fundos em objetivos diversos dos pactuados, a exemplo da proibição de utilizá-los para satisfazer dívidas anteriores do creditado, em face de outros credores.

daí decorrentes seriam as mesmas do incumprimento, ou seja, a devolução (ao creditante) das quantias entregues ao creditado e, ainda, o ressarcimento dos prejuízos caso exista *culpa in contrahendo* deste último, ao abrigo do estatuído no artigo 227º do Código Civil.

Por esta razão, o creditado deverá certificar-se de que a finalidade discutida no contrato corresponde, exatamente, àquela que pretende conceder aos montantes financeiros colocados à sua disposição. Se à finalidade preponderante acrescerem outras de natureza genérica (por exemplo, apoio à tesouraria), estas deverão ser descritas no contrato, pois só assim o creditado poderá garantir que não será colocada em causa a utilização que venha a efetuar dos ditos fundos.

Relativamente à salvaguarda obrigacional associada à concessão da disponibilidade, a abertura de crédito poderá ser *acompanhada de garantia* ou *a descoberto*.

A abertura de crédito será acompanhada de garantia (também dita caucionada, ou garantida<sup>108</sup>) quando o Banco beneficia de uma salvaguarda que assegure a restituição, quer das quantias utilizadas, quer dos correspondentes juros, ficando, desse modo, numa posição juridicamente mais fortalecida. De assinalar que o crédito assegurado respeita ao saldo final, decorrendo este do quantitativo utilizado, pelo creditado, no decurso do prazo estipulado (se for a termo), ou do seu montante à data da respetiva cessação antecipada. Isto é, incidirá sobre o “montante de crédito disponibilizado”<sup>109</sup>, ou, de forma geral, sobre os fundos que o creditante coloca à disposição do creditado. Nessa senda, a garantia constituída pelo creditado, a favor do creditante – motivada pela disponibilidade (ter à disposição) de fundos que lhe foi concedida –, constituirá uma cláusula acessória da estrutura negocial principal ou subjacente, ou seja, do contrato de abertura de crédito.

Tais garantias<sup>110</sup> potenciarão que o credor (creditante) fique numa posição de supremacia face aos (eventuais) restantes credores do devedor (creditado), no caso de incumprimento da obrigação a que este se encontra vinculado perante o primeiro (como se disse, e de forma primacial, o reembolso do capital efetivamente utilizado).

---

<sup>108</sup> JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO (2004) afirma que “o crédito em conta-corrente estabelece-se por contrato, podendo ser garantido - ‘caucionado’, como se diz correntemente - ou então a descoberto. Este último distingue-se do descoberto em conta justamente, e desde logo, por obrigatoriamente ser objeto de acordo entre as partes”, *Direito bancário privado*, Lisboa, Quid Juris, p. 311.

<sup>109</sup> PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 31.

<sup>110</sup> Sendo possível convencionar-se a prestação de uma garantia atinente a cada mobilização de capital.

Por outro lado, as garantias prestadas poderão assumir natureza diversa, a exemplo da hipoteca<sup>111</sup> (natureza real), da cessão de créditos em garantia, ou da fiança<sup>112</sup> (modelo de salvaguarda pessoal). Nestes termos, é usual o recurso à subscrição de uma livrança em branco com pacto de preenchimento, pela sociedade creditada, sendo essa avalizada pelos respetivos sócios (nomeadamente os mais significativos)<sup>113</sup> e, inclusivamente, pelos seus cônjuges. Neste caso, de acordo com a doutrina de MENEZES CORDEIRO, estaremos na presença da denominada abertura de crédito em “conta-corrente caucionada”<sup>114</sup>.

Do exposto decorre que as ditas garantias poderão apresentar natureza pessoal (fiança, aval) ou real<sup>115</sup> (penhor, hipoteca<sup>116</sup>, consignação de rendimentos).

A este respeito, as principais especificidades colocam-se ao nível da constituição de garantia real, a favor do creditante, para caucionar a abertura de crédito. Assim, se se constitui uma garantia imobiliária a acompanhar o contrato de abertura de crédito, esta poder-se-á ajustar, por exemplo, à modalidade de hipoteca em garantia de conta-corrente do creditado. Esta tipologia de hipoteca tem por característica o facto de se não conseguir determinar, de antemão, a dívida do creditado, nem, por conseguinte, fixar a responsabilidade concreta que deverá ser pela mesma coberta. Contudo, ainda assim, dever-se-á consignar no título constitutivo da garantia da abertura de crédito, o montante máximo da dívida e o respetivo prazo de duração

---

<sup>111</sup> Trata-se da constituição de um direito real de garantia pelo creditado, ou por terceiro, a favor do creditante, sendo que o seu objeto responderá pelo montante máximo que tenha sido pactuado com o Banco financiador.

<sup>112</sup> Deste modo, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de janeiro de 1993, no processo nº 082483 (José Magalhães), foi dito que “aqueles que apõem as suas assinaturas na proposta que determinada pessoa apresenta a um Banco para abertura de crédito, fazem-no para expressarem a sua vontade de, como fiadores, pessoalmente se obrigarem ante o credor”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>113</sup> Todavia, saliente-se, na linha do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de março de 2022, no processo nº 1205/21.6T8VLG-A.P1 (Aristides Rodrigues de Almeida), que “seja por estipulação das partes, por aplicação subsidiária do regime dos contratos de mandato e de conta-corrente ou por recurso às regras da boa-fé, pode apurar-se que no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, o mutuante tem a obrigação de comunicar ao mutuário, antes do preenchimento da livrança que serve de garantia, a extinção do contrato de abertura de crédito e o respetivo saldo em dívida, bem como conceder-lhe um prazo para o pagamento daquele saldo, sob pena de preenchimento da livrança”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>114</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *op. cit.*, p. 696.

<sup>115</sup> Como exemplos de garantias reais aplicadas como reforço da salvaguarda do crédito disponibilizado pelo creditante, surge-nos a hipoteca, o penhor, a consignação de rendimentos, os privilégios creditórios, o direito de retenção, entre outros. Por seu turno, como garantias pessoais – típicas, ou não – associadas ao contrato de abertura de crédito, poderemos enunciar a fiança, a subfiança, o mandato de crédito, para além do próprio aval, e, bem assim, a prestação de caução. Neste contexto, JOANA CORREIA DE MIRANDA (2020) considera que estaremos na presença de uma situação de coligação de contratos “sem que, no entanto, qualquer um deles perca a sua individualidade”, *Contratos de rede e redes de empresas*, Coimbra, Almedina, p. 143.

<sup>116</sup> Nesta linha, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de fevereiro de 1982, no processo nº 068843 (Santos Oliveira), considerou que “num contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária, a creditada age no convencimento de que pode saldar os seus compromissos e melhorar a sua situação financeira, e o creditante procura auxiliar a creditada a facilitar-lhe a obtenção de numerário para satisfação dos seus compromissos”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

contratual, com a menção da sua eventual prorrogação, bem como, caso seja prorrogável, os prazos de pagamento dos montantes efetivamente utilizados pelo creditado<sup>117</sup>. Em complemento, no que concerne à garantia pignoratícia, importa atentar na possibilidade do credor (pignoratício) cobrar o seu crédito com preferência sobre os demais credores do creditado<sup>118</sup>.

Por seu turno, a abertura de crédito a descoberto corresponde às situações em que o dito financiamento não se faça acompanhar de qualquer salvaguarda garantística de cumprimento a favor do creditante, também dito “não garantido”<sup>119</sup>. Deste modo, o creditante, após aferição da solvabilidade do creditado, bem como da capacidade e potencialidade do projeto que este lhe apresentara, decide confiar no seu caráter de bom pagador, dispensando-o da prestação de qualquer garantia à operação de crédito por si aprovada. Como tal, não exigindo qualquer garantia (real ou pessoal) para a celebração do dito contrato de abertura de crédito, o creditante assume que a salvaguarda principal do cumprimento do cliente – que terá subjacente o risco<sup>120</sup> por esse incorrido – apresentará como pano de fundo o património do devedor, o qual surgirá como garantia geral das respetivas obrigações, a partir do momento em que este proceda à utilização dos montantes disponibilizados.

Porém, contrariamente à abertura de crédito com garantia (ou acompanhada de garantia), nesta modalidade o creditante encontrar-se-á em posição de paridade com todos os restantes credores do creditado<sup>121</sup>, assumindo a morosidade e (eventuais) despesas acrescidas que terá de custear para fazer valer o seu direito e posição jurídica. De facto, em caso de

---

<sup>117</sup> De facto, como se sustentou no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de outubro de 2016, no processo nº 327/13.1T2SNT.L1-8 (Teresa Prazeres Pais), não constitui título idóneo de contrato de abertura de crédito “o documento que consubstancia uma mera proposta de concessão de crédito, não constando que o exequente efetivamente a concedeu, a data em que o fez, por que montantes e quais os prazos e valores em que deveria ser reembolsado”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>118</sup> A vantagem que oferece esta forma garantística radica na agilidade com que o creditante (Banco) poderá executar os ativos oferecidos em garantia. De facto, vencido o prazo do financiamento, o creditante encontrar-se-á autorizado a solicitar a cobrança dos valores, sem necessidade de o requerer ao creditado (devedor).

<sup>119</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 9 de maio de 2017, no processo nº 1941/12.8TBFIG.C1 (Jorge Arcanjo), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>120</sup> O risco ora em referência é, regra geral, avaliado pela entidade bancária em duas vertentes essenciais, ou seja: i) o risco global da entidade financiada, atendendo à respetiva situação económica e financeira, aos resultados obtidos nos últimos anos, à sua solvabilidade e às previsões de resultados para o futuro; ii) o risco de cada projeto, o qual considerará o respetivo rendimento estimado, o prazo previsto para a recuperação dos capitais investidos, e a sensibilidade do projeto a fatores não controlados pelo creditado, nomeadamente através de alterações de mercado, ações da concorrência, variação dos custos dos fatores produtivos e inflação.

<sup>121</sup> De salientar, que noutros direitos de crédito (comuns) o devedor poderá libertar-se da sua dívida entregando, mesmo contra a vontade do credor, o montante devido. No entanto, na abertura de crédito o Banco, para se libertar da sua dívida, terá de esperar pelos atos de utilização do creditado, sendo que aquela outra não se poderá considerar vencida e atual até que o cliente reclame a entrega efetiva dos fundos.

incumprimento obrigacional por parte do creditado, poderá verificar-se uma insuficiência do respetivo património com vista a enfrentar a multiplicidade de credores, diminuindo a sua potencial solvabilidade para respeitar as obrigações a que se vinculou.

Quanto à forma de utilização do crédito (isto é, atendendo ao conteúdo da obrigação assumida pelo creditante), poderemos afirmar que aquela será efetuada de *forma direta, de forma indireta, ou de forma mista*.

Por conseguinte, a abertura de crédito assumirá a forma direta de utilização quando seja desencadeada através de diversos mecanismos, como, por exemplo, o mútuo, ou o desconto (*castelletto di sconto*). Neste contexto, há quem denomine esta modalidade como crédito efetivo ou com movimento de caixa. Trata-se do modelo mais usual na prática bancária, de acordo com o qual a obrigação do Banco consiste em libertar, gradualmente, somas e/ou fundos a favor do creditado ou de terceiros, por ordem daquele/outro, através de diversos instrumentos de disponibilidade que tenham sido contratualmente fixados, como sucede, de acordo com MENEZES CORDEIRO, com as próprias cartas de conforto<sup>122</sup>.

Em adenda, a abertura de crédito assumirá a forma indireta de utilização quando o creditante proceda à prestação de garantias a favor do beneficiário, até ao montante acordado, com vista a que este obtenha a quantia pecuniária de que necessita junto de terceiro. Assim sucederá, de acordo com FERRO LUZZI, “se o Banco (creditante) se obrigar a celebrar negócios jurídicos cambiários (aceite, aval) que possibilitem ao creditado descontar tais títulos, *maxime* junto de outra instituição bancária”<sup>123</sup>. Na prática, designa-se esta figura como abertura de crédito por assinatura, de aceitação, ou de firma<sup>124</sup>. Nesta modalidade, a função do Banco creditante circunscreve-se a assumir, a solicitação do creditado, responsabilidades fiduciárias em face de terceiros.

Por fim, a abertura de crédito assumirá a forma mista sempre que permita a utilização creditícia até certo limite (*per cassa*<sup>125</sup>), sendo que a partir desse, e até determinado *plafond*, se deverá recorrer a títulos de crédito (*contro presentazione di titoli*<sup>126</sup>).

---

<sup>122</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (1993). *Das cartas de conforto no Direito bancário*, Lisboa, Lex Edições Jurídicas, 1993, p. 72; VASCONCELOS, LUÍS PESTANA DE (2022). *Direito das Garantias*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, p. 160.

<sup>123</sup> LUZZI, FERRO (1995). *Lezioni di Diritto Bancario*, Torino, editora Fabris, p. 285.

<sup>124</sup> Neste contexto, refere MÓNICA LEITE DE CAMPOS (2000) que nestes casos “o Banco ‘empresta a sua assinatura’, garantindo os empréstimos ou créditos que este venha a obter de terceiros, e só tendo de fazer um desembolso no caso de o seu cliente não pagar as quantias que obteve”, “Crédito por assinatura”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, volume II, Lisboa, abril, p. 711.

<sup>125</sup> FERRI, GIUSEPPE (1958). *Apertura di credito*, Milão, Giuffrè, p. 601.

<sup>126</sup> LUZZI, FERRO, *op. cit.*, p. 162.

No que concerne à interação da abertura de crédito com outros contratos, afirma-se que esta poderá ser realizada *isoladamente* ou *integrada numa outra tipologia contratual*.

A abertura de crédito será realizada isoladamente quando desacompanhada de qualquer outro ato contratual subjacente, que não seja a concessão de uma disponibilidade creditícia.

Nessa senda, dir-se-á integrada num outro contrato quando a concessão de crédito se faça mediante a prestação de adiantamentos, calculados sobre o valor nominal dos créditos, ou através do desconto de letras de câmbio.

Em complemento, do ponto de vista do beneficiário dos fundos, a abertura de crédito poderá ser efetuada *a favor do creditado* ou *a favor de terceiro*<sup>127</sup>. Na primeira vertente, ora enunciada, estaremos perante o designado contrato de abertura de crédito com movimento de caixa, enquanto a segunda situação denominar-se-á por abertura de crédito, dita, imprópria.

Concomitantemente, no contrato de abertura de crédito com movimento de caixa, o Banco procede ao financiamento do creditado através de uma obrigação de *dare*, mediante a simples entrega de fundos a favor deste último, após a concessão da disponibilidade e a subsequente emissão da ordem de pagamento efetuada pelo cliente.

Por seu turno, no contrato de abertura de crédito a favor de terceiro, o beneficiário traduz-se num “sujeito exterior à relação jurídica principal estabelecida entre creditante e creditado”<sup>128</sup>, sendo esse indicado por este último<sup>129</sup>. Enfatize-se que contrariamente ao contrato de abertura de crédito a favor do cliente, o qual assume uma função primordialmente creditícia, a abertura de crédito a favor de terceiro apresenta uma finalidade solutória, porquanto a prestação do creditante se destina a satisfazer obrigação alheia.

---

<sup>127</sup> Na verdade, a abertura de crédito poderá ser desencadeada a favor do contraente-creditado ou de terceiro. Esta classificação tem em linha de conta o sujeito que beneficiará, efetiva e diretamente, do crédito financiado. Com efeito, o contrato de abertura de crédito poderá destinar-se a satisfazer necessidades do cliente (sendo este que utilizará diretamente os montantes financiados) ou de terceiro (isto é, quando o creditado conceda a prerrogativa de utilização dos fundos financiados a sujeito com o qual se relacione, ainda que, em última instância, para salvaguardar os seus interesses próprios). Este terceiro será uma pessoa diversa do creditado, como sucede com a abertura de crédito documentário. Neste caso, o cliente solicita a abertura de crédito ao Banco, com o escopo de proceder ao pagamento e liquidação do preço de uma compra e venda de mercadorias, na qual o cliente surge como comprador, o beneficiário como vendedor, e o Banco como intermediário da concessão do crédito a favor do alienante.

<sup>128</sup> OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO (2022). *O contrato de cash pooling*, Coimbra, Almedina, p. 23.

<sup>129</sup> Nesse caso, o Banco (creditante): i) procederá aos pagamentos a favor deste terceiro (crédito com movimento de caixa); ii) aceitará letras sacadas pelo creditado a favor de terceiro; iii) prestará uma garantia a favor do terceiro. Como tal, enquanto nas duas primeiras situações, ora elencadas, estamos na presença de uma obrigação de *dare* levada a cabo pelo creditante, na última estamos perante uma obrigação de *facere*.

Por fim, e no que se reporta à duração do contrato, poderemos estar perante tipologias diferenciadas da abertura de crédito, tendo em consideração, nomeadamente, o respetivo tratamento fiscal, *maxime* em sede de imposto do selo. De facto, consoante o lapso temporal atinente à durabilidade do contrato de abertura de crédito, o legislador tributa de forma distinta os montantes efetivamente utilizados pelo creditado. Por conseguinte, não existindo uma tributação da disponibilidade constituída a favor do creditado pelo creditante, verifica-se um tratamento fiscal especial (e diferenciado) aquando da efetiva utilização dos ditos montantes por parte do cliente. Nesse sentido, surgem quatro tipos de contratos de abertura de crédito, ou seja:

- a) *abertura de crédito por prazo inferior a um ano;*
- b) *abertura de crédito por prazo igual ou superior a um ano;*
- c) *abertura de crédito por prazo superior a cinco anos;*
- d) *abertura de crédito sob a forma de conta-corrente.*

Na primeira modalidade (prazo inferior a um ano) o legislador considera que estamos perante situações de necessidade de tesouraria por curtos períodos de tempo (por exemplo, para pagamento de salários no final de cada mês), as quais serão compensadas no decurso do mês seguinte, com o desenvolvimento da atividade da sociedade comercial (creditado). Nesse domínio – e numa espécie de operações de *hot money* –, o Código do Imposto do Selo impõe uma tributação de 0.040% sobre o montante efetivamente utilizado, tal como preconizado na rubrica 17.1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Em adenda, e mantendo a ausência de consignação fiscal no que tange à disponibilidade concedida pelo creditante ao creditado, o legislador acentua positivamente a tributação dos contratos de abertura de crédito com lapsos temporais de durabilidade iguais ou superiores a um ano. Assim sendo, se: i) a abertura de crédito for efetuada por prazo igual ou superior a um ano, a tributação será de 0.050% sobre o montante efetivamente utilizado, nos termos da rubrica 17.1.2 da Tabela Geral do imposto do Selo; ii) a abertura de crédito for celebrada por prazo superior a cinco anos, a tributação será de 0.060% sobre o montante efetivamente utilizado, nos termos do disposto na rubrica 17.1.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo<sup>130</sup>.

---

<sup>130</sup> Como refere CONCEIÇÃO SOARES FATELA (2020), “considera-se que uma operação financeira é de médio prazo se o seu prazo de duração for igual ou inferior a cinco anos, e de longo prazo se for por mais de cinco anos (...). Já operações de curto prazo são aquelas que são celebradas por um período igual ou inferior a um ano, como é o caso, por exemplo, do *factoring* ou cessão financeira, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 58/2013, de 8 de maio”, *A Locação Financeira Imobiliária e os Direitos Reais*, Coimbra, Almedina, p. 52.

Finalmente, refira-se que o legislador fiscal previu um modelo ou sistema de tributação específico para a abertura de crédito sob a forma de conta-corrente, à qual faz incidir Imposto do Selo, nos termos da rubrica 17.1.4 da respetiva Tabela Geral, à taxa de 0.040% sobre o montante efetivamente utilizado, sendo este calculado atendendo à média obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por trinta<sup>131</sup>, e entregue nos cofres do Estado mensalmente, nos termos do artigo 5º, nº1, alínea g) do Código do Imposto do Selo. Este método de determinação do valor a cobrar, em sede de imposto do selo, no contexto da abertura de crédito em conta-corrente, tem por premissa o facto de se tratar de um contrato “em que tipicamente a utilização não tem um prazo determinado, sendo essa previsão apenas a título exemplificativo”<sup>132</sup>.

Deste modo, os elementos fundamentais no que concerne à expressa incidência tributária sobre o contrato de abertura de crédito, permitem-nos afirmar que:

- a) existe uma ausência geral de tributação da disponibilidade de fundos, com consequente imposição fiscal a propósito da efetiva utilização de capitais pelo creditado, e quando (no momento) essa se realizar;
- b) a abertura de crédito por prazo inferior a um ano – fixado em termos prévios e antecipadamente, dita a curto prazo –, e as respetivas cláusulas gerais<sup>133</sup>, assumem diminuta tributação;
- c) a abertura de crédito por prazo superior a um ano ou a cinco anos, poderá ser utilizada, e em regra sê-lo-á, em programas de investimento devidamente estruturados, nos quais o creditado necessite de apresentar uma solvabilidade acrescida.

---

<sup>131</sup> Neste seguimento, refere a informação vinculativa da Autoridade Tributária e Aduaneira, a propósito da verba 17.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, no âmbito do processo nº 2017000691, com despacho concordante de 3 de agosto de 2017, da Exm<sup>a</sup> Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que bastará a “ocorrência, em alternativa, de uma operação económica que preencha os pressupostos de incidência objetiva de que depende a tributação, para que se crie a obrigação de liquidar imposto”, disponível on line no site da Administração Tributária e Aduaneira.

<sup>132</sup> LAIRES, JORGE BELCHIOR & MARTINS, RUI PEDRO (2023). *Imposto do Selo – operações financeiras e de garantia*, Coimbra, Almedina, p. 53.

<sup>133</sup> As quais, segundo ANA AFONSO (2016), deverão encontrar-se dependentes de um “juízo de proporção ou adequação entre o sacrifício imposto a um e a vantagem a que acede o outro”. Assim, o contrato de abertura de crédito não se demonstra formulado em abstrato, tendo em consideração os elementos “mediatizadores como a natureza, o bem ou serviço em causa, os usos próprios da área do negócio, a situação do mercado, a qualidade e a dimensão dos sujeitos”, “Cláusulas contratuais gerais proibidas em contrato de abertura de crédito”, in *Cadernos de Direito Privado*, nº 54, abril/junho, p. 63.

## 5. Regime jurídico

Como se disse *supra*, apesar de mencionado, exemplificativamente – no artigo 362º do Código Comercial –, como operação de Banco, o contrato de abertura de crédito carece de um regime jurídico próprio no nosso ordenamento jurídico.

Nessa senda, o artigo 363º do Código Comercial determina que os contratos bancários (“operações de Banco”) dever-se-ão regular pelas disposições especiais respetivas aos contratos que “representem”, ou em que “a final se resolverem”. Porém, da *praxis* bancária decorre que o contrato de abertura de crédito não se *representa* ou *resolve* em qualquer outro tipo contratual, não se reconduzindo a nenhum modelo pré-existente, direta ou indiretamente.

Deste modo, apesar de nominado, o contrato de abertura de crédito não encontra, em sede legal específica, qualquer regulamentação própria, pelo que estará (naturalmente) abrangido pelo disposto no artigo 405º do Código Civil, em tudo o que não contrarie disposições legais imperativas. Neste contexto, nas palavras de LUÍS BRITO CORREIA, “os pressupostos e requisitos do contrato de abertura de crédito são apenas os comuns à generalidade dos contratos comerciais”<sup>134</sup>.

Assim sendo, para se aquilatar o regime jurídico aplicável ao contrato de abertura de crédito dever-se-á partir dos usos comerciais<sup>135</sup> e da analogia com outros contratos, sem menosprezar as regras próprias do Direito das obrigações, uma vez que o Direito bancário<sup>136</sup> não deixa de ser Direito contratual<sup>137</sup>.

Por conseguinte, deverá a disciplina jurídica da abertura de crédito reconduzir-se, desde logo, aos princípios gerais do regime dos contratos, *maxime* a liberdade contratual, o consensualismo, a boa-fé, e a força vinculativa. Todavia, tais postulados não poderão fazer

---

<sup>134</sup> CORREIA, LUÍS BRITO (1997). *Direito Bancário II – operações bancárias*, lições policopiadas, Lisboa, AAFDL, p. 109.

<sup>135</sup> Ainda que a prática bancária demonstre ser conveniente incluir no contrato, nomeadamente, cláusulas sobre o montante máximo do crédito (linha de crédito), duração da utilização e eventuais prorrogações, modalidades de utilização e reembolso, comissões, juros, garantias, e condições de revogação do contrato.

<sup>136</sup> Como refere FERNANDO CONCEIÇÃO NUNES (1994), “a autonomia objetiva e sistemática do Direito bancário, enquanto parcela do ordenamento jurídico-económico, leva-nos a considerá-lo um ramo do Direito económico, tendo subjacente o Direito das obrigações”, *Direito Bancário*, volume I, Lisboa, AAFDL, p. 65.

<sup>137</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *op. cit.*, *Direito Bancário*, p. 23.

esquecer os desvios que decorrem da própria natureza comercial dos atos, ou das especificidades bancárias<sup>138</sup>.

Como tal, na ausência de regulamentação legal própria – relativamente a esta figura criada pela *praxis* bancária – haverá que procurar a sua disciplina através da analogia com outras tipologias contratuais, de modo a extrair as normas aplicáveis ao contrato *sub judice*.

Destarte, não se reconduzindo a abertura de crédito, como se disse, a qualquer tipo contratual especificamente regulado em sede legal, sempre que se verifique a existência, no seu contexto, de um ou mais atos de utilização dos fundos por parte do creditado, afigura-se-nos que os mesmos corresponderão, na sua essência, a uma relação obrigacional de empréstimo<sup>139</sup>, ainda que, em bom rigor, com esse se não identifiquem.

Consequentemente, tal relação creditícia constituir-se-á mediante o exercício do direito potestativo<sup>140</sup> do creditado à utilização dos montantes colocados à sua disposição, o qual lhe foi atribuído pelo contrato de abertura de crédito.

Neste enquadramento, dever-se-ão considerar aplicáveis à abertura de crédito, em primeira linha, as normas respeitantes ao contrato de empréstimo<sup>141</sup>, pois que, regra geral, aqueloutra, à semelhança deste, é celebrada visando a obtenção de fundos<sup>142</sup>.

Por sua vez, incidem sobre a abertura de crédito, igualmente, um conjunto de normativos atinentes à regulação das condições de transparência impostas na relação entre as entidades de crédito e os seus clientes, bem como outros destinados ao controlo das condições gerais de contratação. Todas essas regras formam um âmbito normativo que se pretende coordenado, afetando múltiplos aspetos das operações bancárias, nomeadamente ativas, de

---

<sup>138</sup> Daí que, como afirma MENEZES CORDEIRO, “a liberdade de estipulação está, muitas vezes, limitada em termos práticos. A autonomia privada mantém-se, porém, como fonte de juridicidade dos atos e de legitimação das soluções a que se chegue”, *op. cit.*, *Direito Bancário*, p. 288.

<sup>139</sup> Neste sentido se pronunciou ANTUNES VARELA (1980), “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de abril de 1980”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3685, ano CXIV, p. 116.

<sup>140</sup> De salientar, que o direito subjetivo de que o creditado é titular não se assume como líquido e exigível, tendo em consideração que para o Banco creditante o correlativo débito não se demonstra efetivo e atual, em momento anterior à utilização, por parte do cliente, dos montantes objeto da disponibilidade concedida.

<sup>141</sup> Outra foi a conceção defendida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no processo n.º 2109/11.6YIPRT.C1, de 10 de dezembro de 2013 (Luís Cravo), ao referir que o contrato de abertura de crédito “por força da sua atipicidade, não é objeto de previsão específica. Rege neste domínio, em toda a sua extensão, o princípio da autonomia privada (...). Na falta de convenção, serão aplicáveis, se for o caso, as regras da conta corrente em geral, as regras do mandato, relativamente à disponibilidade, e quanto ao saldo, no caso de cessação, as regras do mútuo”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>142</sup> Por seu lado, PESTANA DE VASCONCELOS (2021) sustenta que se não lhe podem aplicar as disposições atinentes ao mútuo bancário – contrariamente à posição defendida por MENEZES CORDEIRO –, pois que se tratam de contratos substancialmente diversos. Diferentemente sucederá a propósito das mobilizações de crédito, as quais poderão assemelhar-se a verdadeiros mútuos, *Direito Bancário*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, p. 322.

inspiração protetora do sujeito destinatário do serviço – no que concerne às diversas facetas do negócio –, e centrando a sua atenção na fase pré-contratual, tais como as relacionadas com a prevenção da prática de crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, na linha do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto<sup>143</sup>, a qual apresenta, inclusivamente, um elenco diverso de destinatários, tal como consignado no respetivo artigo 4.º.

## 6. Efeitos do contrato

Partindo do pressuposto de que a abertura de crédito se traduz num contrato bilateral, o respetivo conteúdo e efeitos variarão consoante nos encontrarmos:

- a) na fase designada de *pura disponibilidade*, a qual se demonstra essencial;
- b) na fase denominada por *disposição efetiva*, a qual se apresenta como eventual<sup>144</sup>.

Atendendo aos citados dois momentos evolutivos do contrato de abertura de crédito<sup>145</sup>, poderemos adensar os direitos e obrigações de cada um dos sujeitos da relação contratual (creditante e creditado), os quais são diversos em cada uma das respetivas fases, *maxime*:

- a) antes do creditado fazer uso do crédito disponibilizado;
- b) após o creditado fazer uso do financiamento concedido.

### 6.1. Antes do creditado fazer uso do crédito disponibilizado

Nesta fase o Banco (creditante) assume a obrigação de honrar, em qualquer momento, as solicitações do creditado, de acordo com o que ambas as partes pactuaram, mas sempre dentro dos limites temporais e quantitativos convencionados pelos contraentes.

---

<sup>143</sup> Aliás, como foi reconhecido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de fevereiro de 2023, no processo n.º 547/22.8TELSB-A.L1-3 (Margarida Ramos de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>144</sup> Como se referiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de novembro de 2017, no processo n.º 4972/15.2T8GMR.G1 (Pedro Damião e Cunha), “a segunda fase do contrato de abertura de crédito é a fase da disposição efetiva dos fundos, que só surge, se e na medida em que o creditado (o cliente do Banco) exerça o verdadeiro direito potestativo de solicitar a disponibilização dos fundos constituídos a seu favor, no âmbito do contrato celebrado”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>145</sup> A este propósito, refere RUIPINTO (2018) que “o contrato de abertura de crédito subdivide-se em dois momentos. No primeiro momento, verifica-se uma eficácia preparatória: produz-se um acordo de concessão de crédito que visa a disponibilidade futura do dinheiro, eventualmente em conta-corrente, ficando perfeito com o acordo das partes, sem necessidade de qualquer entrega monetária (...). Num segundo momento surge uma eficácia final, ou seja, levantada a quantia concreta constitui-se o mútuo, dada a natureza real *quoad constitutionem* (...)”, *A ação executiva*, Lisboa, AAFDL, p. 188.

Dito de outra forma, neste estágio assiste-se ao efeito imediato e objetivo do contrato, pois o creditante concede ao creditado uma disponibilidade correspondente ao montante total dos fundos negociados e aprovados, de acordo com as condições convencionadas para a sua utilização (nomeadamente, atendendo ao prazo do contrato, à forma de utilização dos fundos, e à periodicidade das prestações de reembolso de capital e juros).

Neste sentido, existe da parte do creditante a noção de que terá a obrigação de entregar os fundos solicitados pelo creditado, ou realizar outras prestações que permitam ao seu cliente obter o financiamento de que necessite. A escolha de qual irá ser, em cada caso, a prestação a realizar por parte do Banco, corresponderá a um direito do creditado, de forma semelhante ao que sucede a propósito das obrigações alternativas, nas quais o objeto da prestação do devedor se concentra na possibilidade de escolha por parte do credor<sup>146</sup>.

No entanto, de acordo com JOSÉ MIGUEL EMBID IRUJO, o creditante poderá recusar-se a entregar o montante do crédito convencionado (objeto da disponibilidade), nomeadamente, no caso de a situação económica do creditado se ter “deteriorado notoriamente, desde o momento da celebração do contrato até que tenha lugar o primeiro ato de utilização dos citados fundos”<sup>147</sup>, *maxime* por via de alteração de circunstâncias.

Com efeito, o contrato de abertura de crédito é de natureza *intuitu personae*, ou seja, é pactuado em razão das condições económicas e solvência do creditado/cliente, e da sua dignidade de crédito (na qual se inclui a respetiva seriedade profissional e pessoal), as quais concorrerão no momento da respetiva formalização, após minuciosa análise por parte da entidade financiadora<sup>148</sup>.

---

<sup>146</sup> Deste modo, a obrigação do Banco será única, sendo as respetivas prestações suscetíveis de assumir natureza diversa. No entanto, cada uma dessas prestações não representará a execução de uma obrigação distinta, e novamente pactuada, mas, outrossim, a concretização eleita pelo creditado da primitiva obrigação abstrata, assumida pelo creditante. Esta diversidade de meios para utilizar os fundos a coberto da disponibilidade deverá encontrar-se prevista no contrato de abertura de crédito, reservando o creditado a faculdade de determinar a forma pela qual irá executar a dita obrigação abstrata a cargo do creditante.

<sup>147</sup> IRUJO, JOSÉ MIGUEL EMBID (1997). “La cuenta corriente bancaria”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, Coimbra editora, p. 96.

<sup>148</sup> Na verdade, o Banco exige ao creditado um conjunto de elementos com vista a aferir a sua credibilidade e solvência, *maxime* antes de aprovar a operação por este pretendida, tais como, nas palavras de GIORGIO TARZIA (2005), “a sua identificação, as respetivas condições para responder aos deveres que lhe são contratualmente impostos, a proveniência lícita dos seus recursos, entre outros. Em bom rigor, trata-se de avaliar, exaustivamente, o conhecimento do seu cliente”, *I contratti bancari di credito tipici e atipici*, Milão, Giuffrè, p. 305.

Ainda assim, e apesar da análise (de risco)<sup>149</sup> encetada pelo creditante (entidade creditícia), com o objetivo de aprovar a operação de financiamento, caberá ao Banco, na linha da doutrina de GIOVANNI E. COLOMBO, “assumir o risco em face do cliente, nomeadamente aquando da eventual concessão das linhas de crédito”<sup>150</sup>.

Todavia, o que fica dito não implicará que o Banco se encontre legitimado a revogar o crédito concedido por causas que não sejam pessoais do seu cliente, ou seja, por razões que assumam carácter genérico ou externo, como sucederá na situação de modificação das condições gerais da indústria, das circunstâncias políticas e sociais, etc<sup>151</sup>. Por conseguinte, a necessária provisão de fundos (pelo creditante) encontra-se implícita na disponibilidade que se demonstra inerente à abertura de crédito.

Assim sendo, nesta fase da pura disponibilidade o creditante assume a posição de um autêntico devedor, porquanto se obriga:

- a) a constituir, em nome do creditado, uma disponibilidade de fundos até ao limite convencionado;
- b) a manter a disponibilidade de fundos, de modo a poder honrar as ordens e solicitações do creditado, quando este pretender dispor, efetivamente, dos ditos montantes.

De facto, a citada disponibilidade representa, num sentido técnico-económico, um risco de crédito que o creditante terá de suportar, repercutindo-o na comissão que cobra ao cliente, sendo-lhe inviável dispor livremente de tais fundos a partir do momento em que os mesmos integrem os montantes aprovados a conceder ao cliente.

Por seu turno, a obrigação típica do creditado, nesta (primeira) fase de desenvolvimento do contrato de abertura de crédito, consiste, regra geral, em pagar a comissão (de imobilização) pactuada, como contraprestação da concessão do crédito, o que confirma o

---

<sup>149</sup> Tais estudos adquirem uma importância fundamental (e singular), não só no momento da celebração da abertura de crédito, mas também ao longo da vigência contratual, atendendo à manutenção e continuidade da interação entre as partes, baseada numa relação de confiança.

<sup>150</sup> COLOMBO, GIOVANNI E. (1978). “L’estinzione dell’apertura di credito”, in *Le operazioni bancarie*, organização de GIUSEPPE B. PORTALE, Milão, Giuffré, p. 526.

<sup>151</sup> A este propósito, refere JOSÉ BRANDÃO PROENÇA (2020) que “Sendo viável, como nos parece, sufragar um princípio geral de prevenção (com âmbito contratual e extracontratual), o qual, *hic et nunc*, outorgará ao credor uma espécie de legítima defesa contra um incumprimento definitivo, a dúvida estará na seleção do melhor e mais adequado meio processual”, adensando que nesse caso estaria em confronto uma tutela provisória cautelar comum e a “tutela definitiva como é a tutela inibitória ou tutela urgente *stricto sensu*”, de molde a poder ser efetuado um corte de crédito ao creditado, antes mesmo do seu incumprimento contratual, “Justo receio do incumprimento e conteúdo da tutela preventiva do crédito”, in *Encontros de Direito Civil – a tutela dos credores*, Lisboa, Universidade Católica editora, pp. 212-213.

caráter bilateral desta figura contratual. Deste modo, como contrapartida da disponibilização dos fundos existirá uma obrigação de pagamento da dita comissão, ainda que o creditado não faça uso do montante de financiamento colocado à sua disposição.

Neste enquadramento, colocar-se-á a questão de aferir se o creditado se encontra obrigado a fazer uso do crédito concedido, pois que só sobre esse poderá o Banco liquidar e cobrar os juros respetivos, isto é, sobre os montantes efetivamente utilizados pelo cliente.

Com efeito, existem autores que sustentam a obrigatoriedade de utilização dos fundos concedidos pelo Banco, por parte do cliente<sup>152</sup>, ao passo que a doutrina moderna defende a inexistência de tal obrigação, tendo em consideração que o contrato se celebra a favor do creditado, tendo este o direito (sobre o Banco) de utilizar, ou não utilizar, o referido crédito. Assim, o creditado será livre de utilizá-lo, ou não<sup>153</sup>, tenha ou não pago a comissão subjacente.

Por outras palavras, nesta fase da pura disponibilidade o creditado assumirá a posição de credor do Banco<sup>154</sup>, tendo um direito à disponibilização dos fundos, bem como à sua utilização, total ou parcial, se e quando o entenda conveniente. Trata-se, no dizer de GARRIGUES, de um “direito de crédito a obter crédito”<sup>155</sup> de que o creditado é titular, o qual se consigna, em última instância, num autêntico e verdadeiro direito potestativo<sup>156</sup>, podendo ser acionado pelo seu titular, dentro do prazo de utilização<sup>157</sup>. Na mesma senda, ANTUNES VARELA considera a disponibilidade como um “direito potestativo do creditado de, através de simples declaração unilateral, obter contra o creditante um direito de crédito a determinada quantia”<sup>158</sup>.

Porém, o momento da concretização do citado direito de crédito, que nasce a favor do creditado, suscita, em sede doutrinal, matrizes diversas. Deste modo, para G. MOLLE “a disponibilidade, suscetível de ser arguida judicialmente, em nada se distingue da faculdade de

---

<sup>152</sup> A exemplo de SOTTOLINEA FARINA (2014), *Profili di disciplina dell'a anticipazione bancaria*, Milão, Giuffrè, p. 590, e de PAOLO MOTTURA (1989), *Le operazioni bancarie*, 3ª edição, Milão, Giuffrè, p. 82.

<sup>153</sup> De facto, a utilização da disponibilidade contratada traduz-se num direito que assiste ao creditado, não sendo concebida como uma obrigação para o cliente.

<sup>154</sup> Neste enquadramento, foi decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de abril de 2018, no processo nº 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2 (Pinto de Almeida), que “o Banco não se constitui, desde logo, credor de uma prestação pecuniária, pois isso só vem a verificar-se com a posterior mobilização pelo creditado das importâncias movimentadas pelo Banco”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>155</sup> GARRIGUES, JOAQUIN, *op. cit.*, p. 256.

<sup>156</sup> Aliás, como foi reconhecido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de maio de 1996, no processo nº 87855 (Metello Nápoles), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>157</sup> Deste modo, MESSINEO considera que o direito de crédito do creditado se exteriorizará como “uma verdadeira condição potestativa à parte *creditoris*”, *op. cit.*, p. 147.

<sup>158</sup> VARELA, ANTUNES (1992). “Depósito Bancário”, in *Revista da Banca*, nº21, janeiro/março, Lisboa, p. 41.

exigir o pagamento de uma dívida em dinheiro, uma vez vencida, ainda que o cliente não haja disposto efetivamente dos fundos colocados à sua disposição”<sup>159</sup>.

Por seu turno, FRANCESCO GIORGIANNI considera que “ainda que o crédito a favor do creditado tenha origem com a celebração contratual *sub judice*, vencer-se-á com a ordem concreta do disponente dos fundos. Daqui se deduz que o creditado ostenta um autêntico e verdadeiro direito potestativo (de utilização do crédito)”<sup>160</sup>.

Atento o que fica dito, poderemos afirmar que o contrato de abertura de crédito tem por escopo primordial, no contexto da respetiva estruturação, a tutela do interesse do creditado, pois que este poderá proceder, ou não – conforme entenda por conveniente e adequado –, à utilização dos fundos colocados à sua disposição, tendo o Banco de aguardar a concretização de tais atos materiais para se libertar da sua dívida.

## 6.2. Após o creditado fazer uso do financiamento concedido

Esta segunda fase do contrato de abertura de crédito pressupõe que a abstrata disponibilidade se concretize através de diversas formas de utilização, as quais visam alcançar os fins almejados pelo creditado<sup>161</sup>.

Será neste momento que nasce na esfera jurídica do creditado o dever de ter de cumprir a obrigação assumida perante o creditante, através do reembolso dos montantes por si utilizados, bem como dos juros respetivos. Consequentemente, este estágio implicará que o cliente exija do Banco a materialização da obrigação a que esse se encontra vinculado, ou seja, que o creditante concretize, efetivamente, a atribuição (material) dos fundos. Destarte, consuma-se o efeito primordial da abertura de crédito, utilizando o creditado os ditos montantes em conformidade com os fins visados, e (eventualmente) fixados em sede contratual.

Como tal – tendo em linha de consideração a primeira fase de desenvolvimento da abertura de crédito –, verificar-se-á uma modificação da posição das partes do contrato. Assim,

---

<sup>159</sup> MOLLE, G. (1981). *I contratti bancari*, Milão, Giuffrè, p. 195.

<sup>160</sup> GIORGIANNI, FRANCESCO (2009). *Manuale di Diritto Bancario*, Milão, Giuffrè, p. 462.

<sup>161</sup> De facto, o creditado poderá utilizar o crédito no período que tenha sido contratualmente convencionado – se este (lapso temporal) tiver sido pactuado entre as partes –, podendo existir uma específica afetação do mesmo, determinada em sede contratual, e desde que não exista uma justa causa que interrompa a eficácia daquele outro. Assim, caso não tenha sido estipulada qualquer forma específica para a sua utilização, a generalidade da doutrina entende que poderá existir um uso difuso do mesmo por parte do creditado, como sucede, aliás, na maioria dos contratos que assumem a forma de conta-corrente, ainda que nesse caso, com as utilizações sucessivas, vigore um único e singular contrato bancário. Como tal, se nada, em sede contratual, for dito em contrário, vigorará uma liberdade total atinente à utilização da disponibilidade, acordada com o Banco, por parte do creditado.

o Banco, que se apresentava como devedor (do crédito) no primeiro estágio, passará a credor no momento em que o seu cliente disponha dos fundos financiados, assumindo-se este último como devedor das quantias utilizadas e dos correspondentes juros.

Claro está que o Banco conservará a sua posição de devedor, nomeadamente no caso do creditado não esgotar – ou não ter utilizado na totalidade – o crédito que lhe foi disponibilizado (procedendo à sua utilização de forma fracionada), ou se, por acaso, uma vez aquele esgotado, o cliente realizar ingressos que lhe permitam retomar a sua faculdade de disposição, *maxime* através do sistema de *revolving*. Nestas situações o Banco deverá manter a disponibilidade dos fundos que ainda não tenham sido utilizados pelo creditado, ou que tenham sido reembolsados, de molde a que os mesmos possam ser entregues ao cliente logo que por este sejam solicitados.

Todavia, assinale-se que as diversas prestações efetuadas pelo Banco decorrem de uma única obrigação. Assim sendo, a obrigação do Banco é única<sup>162</sup>, isto é, ter disponível determinada soma de fundos para que o cliente a utilize, se e quando tal se lhe afigurar conveniente ou necessário, de uma só vez ou fracionadamente, repristinando, ou não, por diversas vezes, o saldo devedor durante a vigência do contrato, no caso de sistema *revolving*.

Neste contexto, refira-se que as prestações do Banco poderão apresentar uma natureza de *dare* ou de *facere*, sendo que, em regra, aquela não é conhecida das partes aquando da celebração contratual. Na verdade, estamos perante uma obrigação que se concretizará à medida das necessidades do creditado, semelhante ao que se verifica, como se disse *supra*, nas obrigações alternativas, nas quais a prestação do devedor se concentra em virtude da escolha efetuada pelo credor. Porém, BENOLIEL DE CARVALHO<sup>163</sup> sustenta que existe uma diferença na concretização do conteúdo das obrigações alternativas, e das que decorrem da própria abertura de crédito. Assim, para este autor:

- a) na abertura de crédito a escolha do conteúdo da prestação pertence ao credor;
- b) nas obrigações alternativas a escolha do conteúdo das prestações pertence ao devedor.

---

<sup>162</sup> Com efeito, a obrigação da entidade bancária é una, ainda que as prestações que tenha de cumprir em prol do creditado sejam de variada ordem. Por conseguinte, apesar da possibilidade da existência de várias prestações por parte do Banco creditante, a sua execução não se traduzirá no cumprimento de obrigações distintas, mas, outrossim, na execução da obrigação primitivamente pactuada, por aqueloutro assumida.

<sup>163</sup> CARVALHO, BENOLIEL DE (1972). “Notas sobre a abertura de crédito bancário”, in *Revista da Banca*, nº 29, p. 48.

Nesta senda, afirma BENOLIEL DE CARVALHO que “nem se diga que estamos face ao regime das obrigações alternativas em que a escolha pertence ao credor, visto naquele se conterem alguns princípios – designadamente o de a escolha pelo credor dever ser feita dentro do prazo estabelecido ou daquele que para o efeito lhe for fixado pelo devedor, sob pena de a escolha passar a competir ao último (artigos 549º e 542º, nºs 1 e 2 do Código Civil) – que indubitavelmente obstam a qualquer tentativa de assimilação jurídica do direito do creditado ao direito do credor nas obrigações alternativas”<sup>164</sup>.

Por seu turno, como se salientou, o cliente, que na fase anterior do contrato se apresentava como credor (do crédito, se esta expressão nos for permitida) sobre o Banco, converter-se-á em devedor do capital (utilizado), juros (calculados sobre os montantes utilizados) e eventuais comissões. Assim sendo, nesta fase (da disposição efetiva) o creditado terá o direito de exigir do Banco a concretização das prestações de *dare* ou de *facere* que permitam a satisfação do seu direito de crédito, tendo, como contrapartida, de suportar os respetivos juros.

De assinalar, que este segundo momento evolutivo se demonstra de essência eventual, pois que o creditado poderá não utilizar os fundos colocados à sua disposição.

Atento o exposto, poderemos afirmar que o contrato de abertura de crédito visará, ao longo das suas fases, realizar duas funções primordiais, ou seja:

- a) a segurança de que o Banco (creditante) se obriga perante o beneficiário (creditado) a conceder-lhe um crédito, até ao montante previsto, mobilizável na forma acordada, durante um certo período de tempo<sup>165</sup>. Destarte, o creditado não assume qualquer obrigação de utilizar o crédito, tendo, todavia, o direito a essa disposição efetiva (facto que se demonstra nuclear na respetiva direção económica e planeamento);
- b) a utilização efetiva<sup>166</sup> do crédito, no todo ou em parte. Trata-se, como é bom de

---

<sup>164</sup> CARVALHO, BENOLIEL DE, *op. cit.*, p. 49.

<sup>165</sup> Trata-se, nas palavras de JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, de “um negócio de segurança”, *op. cit.* p. 27.

<sup>166</sup> A partir do momento da concessão do crédito surge a possibilidade jurídica do creditado utilizar a importância *sub judice*, correspondente ao montante disponibilizado pelo Banco. Ao praticar os atos de disposição dos fundos, o cliente converte-se em devedor do dito crédito. Por conseguinte, de acordo com ADRIANO FIORENTINO (1957), “a abertura de crédito não corresponde a uma imediata concessão creditícia, implicando, unicamente, a possibilidade de, em momento posterior, o Banco disponibilizar efetivamente, a solicitação do creditado, os ditos fundos, cumprindo a obrigação anteriormente assumida”, “Apertura di credito bancario”, in *Novissimo Digesto Italiano*, parte III, Torino, Unione Tip. Editrice Torinese, p. 676.

ver, de uma matriz puramente eventual<sup>167</sup> (o que fará diferenciar a respetiva causa ou substância do contrato de mútuo bancário), a qual será remunerada, a ocorrer, através do pagamento de juros a suportar pelo creditado a favor do creditante<sup>168</sup>.

## 7. Funcionalidade e vantagens

Através do contrato de abertura de crédito o cliente será titular de uma disponibilidade financeira, a qual poderá utilizar mediante um conjunto de atos subsequentes.

Na verdade, da abertura de crédito resulta, desde logo, a obrigação do creditante colocar à disposição do creditado os fundos convencionados, facilitando-os nos termos contratualmente estabelecidos. Apesar das suas diferenças de instituição para instituição creditante, o cliente poderá movimentar os fundos colocados à sua disposição:

- a) mediante pedido escrito dirigido ao creditante, por carta, email, fax, entre outros meios;
- b) de forma automática, sacando-os, por exemplo, a descoberto sobre uma conta de depósitos à ordem que se encontre associada à abertura de crédito.

Nesta senda, é usual estabelecer-se, em sede contratual, que as utilizações dos montantes financeiros – objeto da disponibilidade – sejam efetuadas na forma pré-acordada.

Por seu turno, os juros e a comissão de imobilização, quando exista, serão debitados, habitualmente, de forma mensal ou trimestral<sup>169</sup>, de acordo com o pactuado entre o creditante

---

<sup>167</sup> O contrato de abertura de crédito faculta ao creditado a possibilidade de realizar atos de disposição do crédito anteriormente concedido. Trata-se de um efeito meramente eventual decorrente da dita figura contratual, sendo que os atos de utilização efetiva representam a execução do precedente contrato. Nesta linha, o creditado adquire um poder de disposição, sem assumir qualquer obrigação de utilizar tais fundos. Com efeito, é livre de dispor, ou não, do crédito. Assim sendo, a abertura de crédito esgotará a sua eficácia com a efetiva disposição de fundos por parte do creditado, a qual se demonstra como operação autónoma de carácter eventual.

<sup>168</sup> Em bom rigor, a fase executiva do contrato de abertura de crédito tem suscitado profunda controvérsia em sede doutrinal. Na verdade, esta traduz-se no conjunto de atos de utilização efetiva do crédito por parte do creditado. Por conseguinte, alguns autores sustentam que a ausência de utilização (efetiva) dos fundos pelo creditado, por renúncia implícita ou expressa, equivaleria à falta de execução contratual. Porém, tal conceção tem sido fortemente criticada, invocando-se, para tanto, os seguintes argumentos: i) atendendo a que a execução consiste no conjunto de atos de utilização do crédito, os mesmos poderão, ou não, ser levados a cabo, sendo que em qualquer das circunstâncias a abertura de crédito manterá a sua finalidade essencial; ii) quando se alega a necessidade de celebração de atos de execução do contrato, para a sua validade, a razão de ser do “acreditamento”, ou da mera disponibilidade, perderá a respetiva substância e coerência.

Deste modo, como refere GIOVANNI ROMANO (1999), “os atos de utilização do crédito constituirão mera execução do contrato”, “Apertura di credito”, in *I contratti bancari*, Milão, Giuffrè, p. 101.

<sup>169</sup> A este propósito, refere-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de setembro de 2012, no processo nº 4771/09.0YYLSB-A.L1.S1 (Álvaro Rodrigues), que “na hipótese de mobilização pode ainda pactuar-se que as importâncias a mobilizar o sejam por fatias de valor pré-estabelecido: por exemplo, uma abertura de crédito de 20

e cliente.

De assinalar, que em algumas operações o creditante exigirá ao creditado, em momento prévio à celebração do contrato de abertura de crédito, a apresentação de um conjunto de documentos que repute essenciais ao desenvolvimento do processo contratual. De entre os documentos que são habitualmente exigidos<sup>170</sup> destacamos:

- a) os estatutos do creditado e respetiva certidão do registo comercial (quando se trate de sociedade comercial);
- b) cópia da ata do conselho de administração ou da assembleia-geral, na qual se deliberou aprovar a celebração do contrato de abertura de crédito<sup>171</sup>;
- c) cópia das atas das reuniões da assembleia-geral ou do conselho de administração, nos casos em que tal se demonstre estatutariamente necessário, ou quando o creditante o entenda conveniente, para se certificar de que os detentores das participações sociais da creditada conhecem e concordam com a decisão de celebração do contrato de abertura de crédito.

Contudo, a prática tem generalizado a inclusão dos mencionados documentos na lista das condições de utilização do crédito, ainda que a respetiva existência, para o mundo jurídico, se verifique no momento da sua outorga.

Neste enquadramento, poderemos afirmar que o contrato *sub judice* assume uma relevante função prática, servindo os interesses de ambas as partes intervenientes, pois que:

- a) o creditado assegura, prioritariamente, a disponibilização dos fundos necessários para concretizar um determinado negócio que tenha em vista, em condições financeiras e operacionais mais vantajosas – quando comparadas com as resultantes de um mútuo bancário (o qual implicaria, como veremos, o pagamento imediato de juros) –, para além de lhe permitir mobilizar o montante

---

000 c, podendo o cliente mobilizar 2 000 c ou múltiplos dessa importância, de cada vez. Os juros, bem como a comissão de imobilização, quando exista, são debitados ora mensal ora trimestral, de acordo com o que tenha sido combinado”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>170</sup> Esta exigência de apresentação documental em momento anterior ao da celebração contratual, não se confunde com as condições de utilização do financiamento habitualmente incluídas no clausulado dos contratos de abertura de crédito, pois: i) no primeiro caso estamos perante condições negociais, geralmente, impostas pelo creditante para a celebração do negócio; ii) na segunda situação estão em causa condições de cuja verificação dependerá a utilização do crédito.

<sup>171</sup> Como refere RUI POLÓNIA (2022) a propósito da questão da vinculação das sociedades para celebrar determinados negócios jurídicos, nomeadamente um contrato de abertura de crédito, dever-se-á aferir se a mesma “tem capacidade jurídica para o fazer; se respeita as exigências impostas pela lei e pelo contrato de sociedade para lhe ficar vinculada”, *Direito das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 177.

disponibilizado na estrita medida das suas necessidades, e no momento que lhe aprouver (desde que no âmbito do lapso temporal contratualmente fixado);

- b) o creditante assegura o encaixe de uma remuneração sem risco associado, traduzida na comissão de abertura de crédito, a qual se designa, igualmente, por “comissão de reserva”<sup>172</sup>, acrescida, relativamente aos fundos disponibilizados não utilizados, de uma comissão de imobilização.

Existindo utilização dos fundos por parte do creditado, importará aquilatar qual a natureza jurídica dos atos de disposição por si praticados.

Em bom rigor, não deveremos ver nestes a conclusão de outros contratos que impliquem, por parte do cliente, a obrigação de restituir. Na verdade, tais atos representam a execução do contrato de abertura de crédito (*solvendi causa*), ainda que assumam formas distintas.

Com efeito, os atos de utilização efetiva dos fundos poderão ser representados, e concretizados, por negócios jurídicos, ou por declarações de vontade constitutivas de obrigações autónomas ulteriores. Porém, tal estruturação executiva do contrato de abertura de crédito não alterará a respetiva natureza, sendo considerado como ato único que se diversifica em variadas prestações<sup>173</sup> escolhidas pelo creditado, ao longo da fase (dita) executiva ou de disposição concreta.

Efetivamente, a obrigação assumida pelo Banco – de ter um conjunto de fundos à disposição do creditado – concretizar-se-á (*in solutione*), de acordo com o que se encontre previsto em sede contratual, nalgumas das prestações seguintes:

- a) entregando, diretamente, as quantias monetárias solicitadas pelo creditado, dentro do limite financeiro previamente convencionado (entrega monetária efetiva);
- b) pagando, em nome e por conta do creditado, dívidas por este contraídas junto de terceiros;
- c) descontando as letras de câmbio que o creditado lhe apresente como possuidor, em operação designada de crédito de aceitação, no âmbito da execução do contrato

---

<sup>172</sup> MENDIZABAL, CHRISTI AMESTI (1985). *Consideraciones sobre el concepto de contrato de apertura de crédito*, Madrid, Banking and Stock Market Documentation Center, p. 189.

<sup>173</sup> Nesta senda, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de março de 1997, no processo nº 96B667 (Sousa Inês), considerou que “no contrato de abertura de crédito existe um único contrato, sendo o creditado, em cada momento, devedor do respetivo saldo”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

em referência<sup>174</sup>;

- d) constituindo garantias bancárias autónomas a favor do cliente, sob a forma de depósitos de garantia (por exemplo, em face de contratos celebrados com a Administração Pública). Nestes casos, o Banco reforçará, com o seu próprio crédito, a capacidade económica e financeira do cliente, “facto que se demonstrará uma garantia complementar para terceiros”<sup>175</sup>;
- e) concedendo, ao seu cliente, a prorrogação de uma dívida vencida;
- f) facilitando ao creditado, ou a terceiro que aquele indique, uma carta de crédito com determinada importância acordada (ou seja, abertura de crédito utilizável por terceiro).

Ressalve-se que a enumeração antecedente não apresenta carácter taxativo<sup>176</sup>. De facto, o contrato de abertura de crédito poderá prever outras formas de colocar fundos à disposição do creditado, até ao limite da quantia previamente pactuada, e durante o lapso temporal convencionado. De entre todas as formas de disposição dos citados fundos, as ordens<sup>177</sup> dirigidas ao creditante para pagamento em dinheiro concretizam a prática usual bancária de materialização da abertura de crédito.

Tendo em consideração o que fica dito, a abertura de crédito desempenha, nas palavras de JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, uma “importante função prática, servindo os interesses de ambas as partes”<sup>178</sup>, assumindo, *maxime* dentro do esquema de financiamento societário, diversas vantagens para os outorgantes. Assim, sendo o seu principal escopo, em termos económico-sociais, o de permitir ao creditado a fruição de uma disponibilidade de crédito (e de solvabilidade alheia), de forma resumida poderemos elencar outros tantos fins. Destarte, esta operação comercial, no que se refere à posição jurídica do creditado:

---

<sup>174</sup> De facto, como foi adensado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de abril de 2002, no processo nº 02B503 (Neves Ribeiro), “o contrato de abertura de crédito tem uma vida autónoma e distinta da vida da obrigação cambiária que garante o seu cumprimento”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>175</sup> MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO (2002), *Direito Comercial. Contratos de distribuição comercial*, Coimbra, Almedina, p. 132.

<sup>176</sup> Nesta senda, atento o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, ficará fora do elenco acima mencionado, por exemplo, o pagamento de cheques que o creditado tenha emitido, a prestação de fianças, ou a concessão de avals cambiários, por parte do creditante, entre outros.

<sup>177</sup> Nesta linha, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de março de 2021, no processo nº 6528/18.9T8GMR-A.G1.S1 (Maria da Graça Trigo), considerou-se que “o contrato de abertura de crédito prevê como forma de pedido de utilização do crédito: mediante ordens de transferência ou de pagamento dadas sob a forma escrita à instituição bancária, as quais têm de ser subscritas pela parte devedora ou por quem a represente (...)”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>178</sup> ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *op. cit.*, p. 501.

- a) supera os inconvenientes inerentes à rigidez do mútuo bancário (o qual vencerá juros independentemente de o cliente ter, ou não, dado aplicação aos fundos que lhe foram entregues)<sup>179</sup>;
- b) apresenta a possibilidade de o creditado fazer amortizações de capital ao Banco – na sua modalidade de *revolving* –, determinando a diminuição do saldo devedor da conta/montante dos juros devidos;
- c) aumenta o potencial financeiro do creditado durante certo lapso temporal (segurança de crédito);
- d) potencia o ajustamento do crédito às necessidades concretas do creditado<sup>180</sup>;
- e) facilita o acesso imediato a fundos quando o creditado necessite de solvabilidade adicional;
- f) inculca a ideia de limitação dos juros ao montante/tempo em que o crédito seja efetivamente utilizado;
- g) implica um aumento espontâneo da capacidade financeira do creditado, *maxime* durante o período em que prevê existir necessidades acrescidas de solvabilidade<sup>181</sup>;
- h) ostenta uma perfeita correspondência entre o momento da disponibilidade do crédito e o da necessidade de fundos para efetivação do negócio.

Por sua vez, no que se refere ao creditante, a abertura de crédito:

- a) concede-lhe uma remuneração pelos capitais financiados;

---

<sup>179</sup> Facto que funciona como uma vantagem do contrato de abertura de crédito, pois, como afirma JOSÉ MARIA PIRES, existe um “pagamento de juros limitado ao tempo de utilização efetiva dos fundos e apenas pela parte utilizada”, *op. cit.*, p. 264.

<sup>180</sup> Como refere PAULO RAMIREZ (2021), o contrato de abertura de crédito “afigura-se mais flexível do que o contrato de mútuo, sobretudo na perspetiva dos empresários”, *Direito comercial*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, p. 238.

<sup>181</sup> Contudo, como salienta MARTA ISABEL SANTOS FERNANDES DOS RAMOS (2011), é importante ter presente os custos que o recurso a este financiamento acarreta: as comissões (de abertura sobre o limite do crédito, e de imobilização), os juros e os encargos fiscais, os quais terão de ser suportados pelo creditado”, *Capital de risco e financiamento bancário: custos e benefícios jurídico-económicos para as empresas portuguesas*, dissertação de metrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, julho, p. 69, disponível on line, disponível em <https://hdl.handle.net/10216/63872>.

- b) proporciona-lhe a cobrança de uma comissão<sup>182</sup> e dos correspondentes juros<sup>183</sup>, estes últimos aquando da utilização efetiva dos fundos pelo cliente;
- c) proporciona uma maior/menor rentabilidade do que o contrato de mútuo bancário, consoante exista, ou não, efetiva disposição dos fundos.

Posto isto, e na ótica dos sujeitos envolvidos na relação jurídica da abertura de crédito, poder-se-á afirmar que o creditante (Banco) disponibilizará os citados fundos após analisar a viabilidade económica da operação (através do denominado “dever de avaliação da adequação da operação”<sup>184</sup>), e a solvabilidade pré-contratual do creditado. Em aditamento, o creditado beneficiará da segurança que lhe confere a disponibilidade de fundos, realizando as utilizações de capital de que necessite, na linha do que se encontre contratualmente fixado. Trata-se de uma operação de natureza comercial que se demonstra apta a ser utilizada, regra geral, por pequenas e médias empresas, mas igualmente por grandes empresas (“através do denominado *project financing* ou *project finance*”<sup>185</sup>, no qual, periodicamente, existe necessidade de efetuar avultados pagamentos) e grupos económicos em geral<sup>186</sup>.

## 8. Forma e formação

Em si mesma considerada, a abertura de crédito não se encontra sujeita a forma legal determinada, seguindo, como tal, o princípio da consensualidade consignado no artigo 219º do

---

<sup>182</sup> Deste modo, justifica-se a cobrança da comissão por imobilização, ou de intermediação, atendendo: i) ao risco inerente à disponibilização do crédito; ii) à consequente imobilização dos fundos (assunção de uma obrigação que deverá merecer contrapartida); iii) à remuneração do Banco, por este manter condições para, prontamente, conceder o financiamento de que o cliente possa vir a necessitar.

A este respeito, refere JORGE ALVES MORAIS (2006) que poderá ser estabelecida contratualmente uma “comissão de imobilização, a qual será cobrada sobre o montante de capital não utilizado”, *Manual de Contratos de Direito Bancário e Financeiro*, Lisboa, Quid Juris, p. 99.

<sup>183</sup> Sendo a abertura de crédito uma operação bancária ativa, o Banco criará condições para facultar os montantes disponibilizados, podendo financiar-se no mercado interbancário (a uma taxa menor do que a cobrada ao cliente). Deste modo, o diferencial das taxas de juro constituirá a principal receita do Banco, podendo o próprio contrato de abertura de crédito estabelecer uma cláusula *breakfunding costs*, ou seja, existência de penalização por antecipação do reembolso, dita indemnização por um custo de oportunidade.

<sup>184</sup> ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE (2022). *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, volume II, Coimbra, Almedina, p. 236.

<sup>185</sup> FERREIRA, FILIPA CRISTÓVÃO (2014). “O direito de step-in do financiador”, in *Temas de Direito Bancário II*, cadernos O Direito, nº9, Coimbra, Almedina, p. 42.

<sup>186</sup> Sendo a posição de creditado formada por grandes grupos económicos, a linha de crédito poderá ser utilizada por todas as empresas até ao máximo do financiamento concedido, sendo uma operação frequente nos casos de aberturas de crédito de elevado montante, nas quais exista um agrupamento de vários entes comerciais na posição de cliente (pluralidade esta que poderá ser originária ou superveniente).

Código Civil<sup>187</sup>. Assim sendo, é comum assumir-se a perfeição do contrato de abertura de crédito ainda que este seja celebrado, somente, por forma verbal – na linha, aliás, da generalidade dos contratos bancários –, sem que tal implique qualquer invalidade formal ou negocial, nomeadamente a nulidade. Desse modo, poderá aquele ser comprovado *facta concludentia*<sup>188</sup>, atendendo à manutenção de uma relação de confiança entre creditante (Banco) e creditado (cliente), protelando-se esta no tempo.

Todavia, em certas situações a prática bancária exige e subordina a respetiva celebração a documento escrito, ou a forma mais solene (escritura pública ou documento particular autenticado), como sucede nos casos em que à abertura de crédito se encontre associada a constituição de garantias hipotecárias (contrato acessório ou contrato *figlio*). Nesses casos, a abertura de crédito apresenta-se, de acordo com ORLANDO GOMES, como “um contrato-tipo, ou como um modelo que permite a inserção de cláusulas negociadas livremente pelas partes”<sup>189</sup>.

Assim sendo, independentemente da fisionomia formal que seja assumida pelo contrato de abertura de crédito, não poderemos escamotear que o mesmo, regra geral, é formalizado por escrito<sup>190</sup>.

No que concerne ao respetivo processo de formação, importa referir que estamos perante um contrato consensual, por oposição aos contratos reais *quoad constitutionem*. Daqui decorre que o mesmo ficará perfeito (inteiramente válido e, como tal, capaz de criar direitos e obrigações) com o mero acordo das partes (nomeadamente, quando o Banco se comprometa a conceder o crédito ao beneficiário, e este último se vincule a recebê-lo, caso pretenda), não se tornando necessária qualquer entrega monetária ou de outros fundos (contrariamente ao que

---

<sup>187</sup> De facto, como se afirmou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 1998, no processo nº 98A1169 (Fernandes Magalhães), “O Direito bancário privado está dominado por um princípio da simplicidade e pelo facto da desformalização, que se traduz em os atos bancários surgirem sem especiais formalidades”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>188</sup> Na linha do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de junho de 2021, no processo nº 1951/16.6T8ENT-A.E2.S1 (Maria Clara Sottomayor), no qual se afirmou que “o Banco terá de demonstrar, não só a celebração daquele contrato, mas também a prestação pela qual pôs o crédito à disposição do cliente, e ainda a utilização efetiva pelo creditado da quantia disponibilizada”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>189</sup> GOMES, ORLANDO (1977). *Contratos*, Rio de Janeiro, Forense, p. 402.

<sup>190</sup> Podendo, em adenda, alicerçar-se em outros elementos factuais. A esse propósito, foi referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de março de 2021, no processo nº 6528/18.9T8GMR-A.G1.S1 (Maria da Graça Trigo), que “um contrato de abertura de crédito, exarado em documento particular, não autenticado, mas assinado pelo devedor, na medida em que apoiado por outro instrumento documental (um extrato de conta, por exemplo), elaborado de acordo com as cláusulas do contrato, constitui prova da existência da citada figura contratual”, sendo esta posição sustentada, também, pelos Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19 de junho de 2012, no processo nº 874/08.7TBVVD-A.G1, e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de maio de 2016, no processo nº 427/13.8TBPTS-B.L-1, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

sucedem com o tradicional mútuo bancário, o qual implicará a entrega efetiva ao cliente, pelo Banco, dos valores contratados).

Com efeito, é nossa opinião que o contrato de abertura de crédito se considera perfeito quando as partes convencionem os montantes, prazos e as demais condições àquele inerentes, pertencendo os atos de disposição do creditado ao respetivo momento executivo. Destarte, estamos na presença de um contrato *sui generis* que funciona, como se viu *supra*, em duas etapas sucessivas.

Atento o que fica dito, a abertura de crédito ficará perfeita com o mero acordo entre creditante e creditado, tendente à disponibilização dos fundos que o último poderá utilizar, podendo este, inclusivamente, nunca fazer uso dos mesmos.

## **9. Delimitação da abertura de crédito perante o contrato de mútuo bancário**

De uma forma geral, poderemos afirmar que o contrato de abertura de crédito terá de se harmonizar com:

- a) as (usuais) morosas negociações dos financiamentos bancários em geral;
- b) a exigência, por parte do creditante, de vários elementos que possam comprovar a situação financeira do cliente (demonstrativos da respetiva atividade e necessidades), permitindo, assim, uma análise do risco de crédito;
- c) a inevitável negociação da taxa de juros e garantias associadas ao crédito concedido.

Deste modo, e tendo perante si uma hipótese de negócio que exija resposta, por parte do financiador, adequada e rápida, o creditado terá interesse em saber que dispõe de crédito bancário, bem como as condições que se encontram subjacentes a essa concessão creditícia. Efetivamente, em face de uma situação de necessidade de financiamento, restar-lhe-ia a alternativa de negociar um mútuo bancário, o qual teria (para si) um duplo inconveniente:

- a) implicaria o pagamento de juros pela integralidade da quantia financiada, desde o momento em que essa lhe fosse disponibilizada;
- b) poderia o cliente não ter necessidade da totalidade dos montantes que lhe fossem concedidos, através do dito mútuo, por esses se demonstrarem, no decurso do projeto para o qual necessitaria de financiamento, ou no seu final,

desproporcionados, *maxime* “mais elevados do que os que necessitava para satisfazer as suas necessidades creditícias”<sup>191</sup>.

Ou seja, a abertura de crédito concretiza-se num expediente bancário de concessão de financiamento, o qual se afigura mais expedito, e menos oneroso, para o cliente, quando comparada com outros instrumentos financeiros afins.

É, justamente, neste domínio que se coloca a necessidade de destringir a abertura de crédito de outras figuras, mais ou menos próximas, a exemplo do contrato de mútuo bancário.

De facto, o contrato de mútuo, tal como definido no artigo 1142º do Código Civil – e atento o disposto no artigo 3º do Código Comercial, em analogia à sua forma mercantil –, é aquele mediante o qual uma das partes empresta à outra dinheiro, ou coisa fungível diversa, ficando esta última obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade. Nesta senda, estamos perante uma figura contratual que poderá ser onerosa ou gratuita, conforme exista, ou não, estipulação de juros, nos termos do disposto no artigo 1145º da dita codificação civil, sendo que em caso de dúvida se presumirá onerosa<sup>192</sup>.

Desse modo, a transmissão material do dinheiro pelo mutuante demonstra-se elemento constitutivo do contrato de mútuo, e não um mero efeito do mesmo. Trata-se, como tal, de um contrato usualmente denominado, em sede doutrinal, *datio rei, quoad constitutionem* ou *ad essentiam*, isto é, aquele em que a entrega do objeto se demonstra essencial no que concerne à respetiva perfeição da declaração negocial.

Atento o exposto, o contrato de mútuo é consignado na nossa lei, e por esta tipificado, como um contrato real, exigindo a entrega efetiva da coisa mutuada (dinheiro ou outra coisa fungível) para alcançar a respetiva perfeição<sup>193</sup>, contrariamente a outros que se apresentam

---

<sup>191</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA (2002). *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, p. 368.

<sup>192</sup> Neste enquadramento, refere JOÃO VASCONCELOS RAPOSO (2016) que “a doutrina tradicional identifica três elementos essenciais no contrato de mútuo, na sequência da qualificação que lhe atribui de contrato real *quoad constitutionem*. Serão estes a natureza fungível do objeto contratual, a entrega da mesma pelo mutuante (*datio rei*) e a correspondente obrigação de restituição de coisa de idêntico género, qualidade e quantidade”, *Crédito hipotecário, incumprimento e execução no contexto da crise financeira – a dação potestativa como solução?*, Coimbra, Almedina, p. 14.

<sup>193</sup> Ainda que JOAQUIN GARRIGUES sustente que não será inusual a configuração do mútuo “como contrato consensual, nomeadamente quando uma empresa industrial, depois de largas discussões, acerta um empréstimo com um Banco e se pactuam por escrito as condições, pois que nenhuma dúvida subsiste de que o mútuo se encontra perfeito, sendo a entrega do dinheiro um ato de execução do empréstimo, e não um novo contrato”, *op. cit.*, p. 192.

Esta potencial mutação do carácter real para natureza consensual, no que tange ao mútuo, levou UBALDO NIETO CAROL a sugerir que “nos encontramos, eventualmente, perante uma nova operação distinta do mútuo legalmente regulado. Assim, a entrega dos montantes financiados como requisito da perfeição do empréstimo no nosso Direito civil, e a falta de regulação da sua fase consensual, não constituirão obstáculo para se admitir a validade e eficácia do contrato em causa, por esses corresponderem ao exercício da autonomia da vontade das partes, *maxime* do facto

como consensuais, ou seja, não pressupõem a *traditio* da coisa (objeto imediato do negócio), bastando-se com o acordo das partes contratantes<sup>194</sup>.

Contudo, ALMEIDA COSTA admite a existência de contratos de mútuo consensuais – em paralelo com o seu figurino real –, afirmando que “faz sentido saber se, ao lado das espécies tipificadas de contratos reais, haverá lugar à admissibilidade de homólogos contratos consensuais, designadamente de comodato, mútuo e depósito, tratando-se então de contratos atípicos baseados no princípio da liberdade negocial. Propende-se para uma resposta afirmativa. Será um problema interpretativo da vontade das partes a qualificação, diante de cada situação concreta, do contrato como real ou consensual. Em resumo: considera-se o contrato perfeito pelo simples acordo das partes, se não se provar que estas o quiseram como real”<sup>195</sup>. Na mesma linha, CARNELUTTI<sup>196</sup> considerou o contrato de abertura de crédito como uma adaptação do mútuo à forma consensual.

No entanto, ao que se nos afigura, em sentido oposto ao mútuo (bancário), o contrato de abertura de crédito assume natureza consensual, não se exigindo a entrega de fundos para que o mesmo possa ser considerado perfeito, vinculando-se o creditante, tão só, a disponibilizar tais montantes, quando, e se, o creditado os solicitar.

Em adenda, na linha doutrinal de STEFANO CHIODI e DANIELE FRANZINI, “o mútuo detém essência unilateral ou não sinalagmática, pois apresenta obrigações, unicamente, para uma das partes – ou seja, o mutuário –, uma vez que a transmissão da coisa integra o próprio contrato, fazendo nascer um vínculo obrigacional para o cliente/mutuário, o qual consiste na respetiva restituição”<sup>197</sup>. Contrariamente, a abertura de crédito é, em regra, um contrato bilateral e sinalagmático<sup>198</sup>, tendo o creditante a obrigação de constituir e manter a disponibilidade dos fundos, e de os disponibilizar, materialmente, sempre que o creditado os solicite. Neste enquadramento, caberá ao cliente proceder ao pagamento da correspondente comissão de

---

de uma das partes se obrigar a entregar os ditos montantes, e a outra a devolvê-los, obviamente no caso de os ter recebido”, *op. cit.* p. 41.

<sup>194</sup> Como sucede, por exemplo, com a compra e venda, penhor, depósito ou comodato.

<sup>195</sup> COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA (1984). *Direito das Obrigações*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra editora, pp. 241-242.

<sup>196</sup> CARNELUTTI, *op. cit.*, p. 325.

<sup>197</sup> CHIODI, STEFANO & FRANZINI, DANIELE *op. cit.*, p. 183.

<sup>198</sup> Porém, saliente-se que alguns autores, como GRUNHUT BONELLI, GIANNUZI e HAMEL, sustentam que o contrato de abertura de crédito assume natureza unilateral, gerando obrigações, tão só, para o creditado. Do mesmo modo, MESSINEO (2019) considera que “nos casos em que não seja devida uma comissão por parte do creditado, e não existam levantamentos dos fundos, a abertura de crédito deverá ser tipificada como um contrato unilateral”, *Contenuto e caratteri giuridici dell’apertura di credito in operazione di banca e di borsa*, Milão, Giuffrè, p. 357.

imobilização<sup>199</sup>, e dos juros decorrentes da respetiva utilização do capital, para além da obrigação de restituir os montantes utilizados.

Para além do mais, estamos na presença de um contrato (de abertura de crédito) que se distinguiu, ao longo dos tempos, do mútuo bancário, ainda que ambos se destinem a satisfazer exigências da mesma natureza. Porém:

- a) no mútuo bancário pretende-se servir, de forma imediata ou “instantânea”<sup>200</sup>, aquele (mutuário) que necessita de financiamento;
- b) na abertura de crédito pretende-se salvaguardar o cliente que venha a necessitar, num futuro determinado, dos montantes financeiros contratualizados, e sobre os quais incide a disponibilidade. Dito de outra forma, existe uma espécie de condição de utilização, que não impende na eficácia do negócio – a qual se inicia com a abertura da disponibilidade por parte do creditante –, de que o cliente exija a realização do crédito.

Assim, a abertura de crédito distingue-se do mútuo bancário, pois:

- a) na primeira o Banco obriga-se a ter à disposição do cliente uma determinada soma de fundos (por um dado período ou por tempo indeterminado), os quais poderão ser utilizados, total ou parceladamente, de acordo com o seu interesse e necessidades, tendo em consideração o pactuado com a entidade financiadora;
- b) no segundo estamos na presença de um contrato real, através do qual uma das partes concede à outra, e esta se obriga a restituir, uma determinada quantia monetária ou outra coisa fungível.

Por seu turno, a abertura de crédito aperfeiçoa-se independentemente da efetiva utilização dos fundos<sup>201</sup> seu objeto:

- a) não sendo assimilável a um contrato real;
- b) sendo o seu objeto central a atribuição de uma disponibilidade ao creditado, com o escopo de que este satisfaça um (seu) interesse merecedor de tutela jurídica.

---

<sup>199</sup> Trata-se de uma comissão que diferencia a abertura de crédito e o mútuo bancário, posição esta que é acompanhada doutrinariamente, entre outros, por SUPINO, BETOCCHI, MOLLE, GARRIGUES e URÍA.

<sup>200</sup> SALAZAR, MARIANO HÉCTOR (1968). *La apertura de crédito*, San Salvador, Editora Centro América, p. 54.

<sup>201</sup> Como resulta, inclusivamente, do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de dezembro de 2012, no processo nº 132/12.2TBCVL-A.C1 (Henrique Antunes), no qual se afirmou que “a sua validade não se encontra dependente de qualquer ato de entrega do montante pecuniário: ao contrário do que sucede com o empréstimo bancário, a abertura de crédito pode ficar perfeita com o mero acordo tendente à disponibilização daquele montante, que, aliás, poderá nem sequer chegar a ser movimentado ou mobilizado pelo cliente. Dito de outra forma: a abertura de crédito não é um contrato *quoad constitutionem*”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Em consequência, o creditado não adquirirá a propriedade dos montantes que compõem a disponibilidade, mas titulará o direito de poder solicitar junto do Banco os valores objeto daqueloutra, adquirindo os fundos de que poderá dispor<sup>202</sup>.

Todavia, a *potestas* subjetiva de que o creditado é titular não configura um direito líquido e exigível, uma vez que, para o creditante, o respetivo débito não representa uma sujeição efetiva, mas meramente potencial, ficando aquela dependente dos interesses, necessidades e vontade do cliente, de acordo com o contratualmente pactuado.

À margem das diferenciações – entre abertura de crédito e mútuo – anteriormente enunciadas, a doutrina tem destacado a existência de outras que se demonstram de menor dimensão. Assim:

- a) regra geral, o mútuo bancário destinar-se-á a fazer face a uma operação de consumo ou de investimento levada a cabo por uma entidade singular ou coletiva, enquanto a abertura de crédito configurará uma opção tipicamente empresarial ou societária de recurso a financiamento de terceiros, que se pretende dotada da necessária agilidade;
- b) em princípio, o mútuo bancário apresenta uma duração temporal de médio ou longo prazo, ao passo que o contrato de abertura de crédito exteriorizar-se-á, regra geral, em lapsos temporais de curta ou média duração<sup>203</sup>, no que tange à sua utilização.

Como tal, do exposto deduz-se que a abertura de crédito assume carácter consensual, trazendo consigo a bilateralidade, pois que a entrega dos montantes financiados, a requerimento do creditado, não constitui um pressuposto da respetiva génese, mas, outrossim, da execução de uma das obrigações que daquela decorrem<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> Na verdade, a prova substantiva de que o contrato de abertura de crédito se considera perfeito ainda que não exista qualquer entrega monetária ou utilização de fundos por parte do creditado, resulta do facto de este último sujeito poder recorrer às instâncias judiciais para exigir que os valores objeto da disponibilidade lhe sejam concedidos materialmente, no caso do creditante se recusar a fazê-lo voluntariamente. Desse modo, ser-lhe-á possível obter a respetiva condenação, motivada pelo dito inadimplemento.

<sup>203</sup> Com efeito, o contrato de abertura de crédito é normalmente utilizado para fazer face a investimentos, e correspondentes necessidades de financiamento, de curto prazo, *maxime* para aquisição de equipamentos, para enfrentar dificuldades esporádicas de tesouraria, e não tanto para a aquisição de património imobiliário, operação na qual se justificará, preferencialmente, a celebração de um contrato de mútuo bancário.

<sup>204</sup> Saliente-se que a diferença clássica entre os contratos de abertura de crédito e de mútuo bancário tem vindo, gradualmente, a ser superada, nomeadamente no que respeita à caracterização desta última tipologia contratual. Assim – no âmbito bancário –, é comum estipular-se nos contratos de mútuo a entrega diferida do capital financiado, *maxime* para um momento posterior à formalização do negócio, especialmente após a inscrição registral das garantias que se lhe encontrem associadas. Nesta linha, a entidade bancária não creditará na conta do mutuário, desde logo, os montantes concedidos através do financiamento *sub judice*, até que exista, validamente,

## 10. Os direitos do creditado

Aqui chegados, importa aferir os direitos que o creditado apresenta no desenrolar do contrato de abertura de crédito – nomeadamente o seu direito ao crédito –, sem esquecer que os mesmos corresponderão a obrigações da contraparte (creditante).

Deste modo, poderemos afirmar que o creditado terá, em termos gerais:

- a) o direito à informação antes da outorga do contrato;
- b) o direito à informação à data da outorga do contrato;
- c) o direito à informação durante a vigência do contrato;
- d) o direito à proteção dos seus dados pessoais e bancários;
- e) o direito a obter a ficha de informação normalizada (vulgarmente denominada por FIN);
- f) o direito a reembolsar antecipadamente o crédito na sua modalidade de *revolving*, e desde que aquele seja efetivamente utilizado;
- g) o direito de crédito a exigir o crédito.

Assim, o creditado terá, desde logo, direito à informação pré-contratual<sup>205</sup>. De facto, como em todas as operações bancárias – especialmente nas que assumam natureza ativa –, incumbirá ao Banco o cumprimento de um conjunto de deveres de informação ao seu cliente, *maxime* acerca das características, condições e custos do contrato, no âmbito das exigências atinentes à transparência bancária<sup>206</sup>.

Na verdade, ao cliente deverá ser proporcionada a informação suficiente<sup>207</sup> para que disponha dos elementos que potenciem o conhecimento do conteúdo do contrato de abertura de

---

um título executivo contra o mesmo, ou até que se consolide a garantia real que assegura a posição de credora à entidade mutuante, o que parece contradizer o carácter real do dito contrato, e, nessa linha, a sua natureza unilateral.

<sup>205</sup> Na linha doutrinal de ALMENO DE SÁ (1990-1993). “Responsabilidade bancária: dever pré-contratual de informação e de corte de crédito”, in *Revista Direito e Economia*, anos 16-19, p. 677.

<sup>206</sup> De acordo com FABIO CIVALE (2013), os principais instrumentos de transparência no âmbito do contrato de abertura de crédito são “a forma de publicidade, a sua taxa, preço e outras condições contratuais praticadas na operação e pelo serviço prestado, bem como os principais instrumentos de tutela previstos a favor do cliente; os requisitos de forma e conteúdo mínimo do contrato; a forma de tutela no caso de variação das condições contratuais e sua comunicação periódica idónea ao cliente, através de um relatório contratual informativo”, *La Trasparenza bancaria*, Milão, Giuffrè, p. 612.

<sup>207</sup> A qual inclui, nas palavras de ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, o “dever de categorização do cliente, o dever de avaliação de adequação da operação e o dever de informação propriamente dito”, *op. cit.*, p. 236.

crédito a outorgar<sup>208</sup>. Nesta senda, só quando for detentor de toda a informação relativa à concretização do contrato de abertura de crédito, poderemos afirmar que o creditado se encontra em plenas condições para o celebrar e, subsequentemente, utilizar, com a diligência devida, os fundos colocados à sua disposição. Por conseguinte, o creditado terá direito a que instituição financiadora o esclareça de todas as dúvidas, e “lhe apresente uma avaliação rigorosa dos riscos que este poderá incorrer ao contratar o crédito”<sup>209</sup>.

Em bom rigor, no sistema atual anteciparam-se tais deveres/direitos para a fase (dita) da mera publicidade<sup>210</sup>, atendendo à assunção de critérios de objetividade e, sobretudo, de suficiência das normas que regulam a atividade promocional das entidades de crédito. De facto, nessa etapa verifica-se a necessidade de exteriorizar os dados essenciais sobre o contrato, de molde a que o consumidor/cliente possa fundamentar a sua decisão de contratar, os quais “lhe permitam tomar, de forma razoável, as respetivas decisões”<sup>211</sup>. Com efeito, a publicidade dos serviços e produtos bancários deverá ser clara, suficientemente objetiva<sup>212</sup>, e não enganosa, devendo ser explícito e patente o carácter publicitário da mensagem.

Em termos gerais, trata-se de impor (à instituição bancária) um dever pré-contratual, o qual visa facilitar a comunicação da informação detalhada sobre o modelo negocial ou serviço ofertados pela entidade financiadora, surgindo como uma exigência inculcada na fase imediatamente anterior à conclusão do contrato, inserta no processo de publicidade do sujeito

---

<sup>208</sup> Nomeadamente através da ficha de informação normalizada europeia (vulgarmente designada por FINE), e da ficha de informação normalizada (denominada por FIN). Ambos os instrumentos, ora enunciados, têm por objetivo facilitar a comparação entre diferentes propostas, e permitir que o cliente tome uma decisão adequada às suas necessidades e situação financeira. Nesse sentido, a instituição creditante deverá avaliar a solvabilidade do cliente, ou seja, a sua capacidade para pagar o crédito, e aquilatar a adequação do produto ao creditado, atendendo aos objetivos e riscos que o financiado se encontra disposto a assumir.

<sup>209</sup> LUÍS, ALBERTO (1985). *O crédito abusivo e a mentira bancária. Direito Bancário. Temas críticos e legislação conexas*, Coimbra, Almedina, p. 72.

<sup>210</sup> A qual se encontra, de acordo com a doutrina de ADELAIDE MENEZES LEITÃO (2023), sujeita a um conjunto de princípios, tais como, o da licitude, identificabilidade, veracidade, entre outros, *Direito do consumo*, Lisboa, AAFDL, pp. 145 a 154.

<sup>211</sup> DURÀ RAFAEL MARIMÓN (2022). *El contrato bancario de apertura de crédito*, Pamplona, Thomson Reuters, p. 374.

<sup>212</sup> Neste contexto, a suficiência significará que a mensagem deverá ser transmitida com nitidez. Efetivamente, um dos princípios que inspiram toda a legislação financeira é o da linearidade da atuação, a qual se encontra sob a égide de instâncias supervisoras ao nível dos produtos e serviços bancários. Como tal, o desiderato final deverá ser o da proteção do cliente bancário, o que implicará que este deva dispor da informação suficiente para fundamentar a sua decisão de contratação, devendo, ainda, aquilouta ser verídica. Consequentemente, o destinatário da publicidade deverá poder extrair da informação disponibilizada os elementos suficientes de juízo para adotar, de forma consciente e fundamentada, a sua decisão de contratar. Ao que se nos afigura, a suficiência pressuporá que os dados da mensagem publicitária contenham os elementos necessários para que o público possa efetuar uma correta representação dos produtos ou serviços oferecidos, e suas condições.

que concede o crédito<sup>213</sup>. Com maior pureza concetual, encontramos-nos num momento em que, ainda, não se deu início à fase pré-contratual em sentido estrito, ou seja, o cliente não se dirigiu – ou contactou –, sequer, à instituição de crédito com a intenção de solicitar o serviço pretendido, nem, tão pouco, existe uma tomada de posição para o desenvolvimento dos contactos preliminares.

Neste contexto, a imposição da regra da suficiência de informação no âmbito da regulação da publicidade atinente a serviços e produtos financeiros, antecipará temporalmente a possibilidade de uma errónea atuação por parte do creditado, protegendo, em geral, os clientes bancários.

Por seu turno, no momento da celebração do contrato deverá ser facultada ao creditado uma minuta daqueloutro, antes de o assinar, bem como uma cópia (certidão) do mesmo após a respetiva celebração.

Complementarmente, ao longo da vigência do contrato o creditado terá o direito de receber, periodicamente (normalmente, mensal ou trimestralmente), um extrato detalhado com a informação sobre a evolução da abertura de crédito contratada.

Em adenda, uma vez celebrado o contrato, o creditado terá o direito de exigir que o Banco mantenha à sua disposição os fundos que este lhe tenha concedido, até determinado limite, bem como a receber os ditos montantes após ordem por si desencadeada, através do elenco de instrumentos que se encontrem contratualmente estabelecidos. Destarte, o Banco encontra-se vinculado a atender às ordens de pagamento solicitadas pelo creditado, até que essas alcancem o limite acordado em sede contratual. Concomitantemente, não estará obrigado a admitir quaisquer solicitações de fundos para além do valor pré-determinado, ainda que, na prática, o creditante possa transcender a concessão dos montantes financiados, *maxime* nas situações em que o creditado mantenha, de forma consistente, a respetiva solvência<sup>214</sup>.

---

<sup>213</sup> Também referido, por NIETO CAROL, de exigência de “información precontractual y asistencia apropiadas para el cliente”, *op. cit.*, p. 68.

<sup>214</sup> Tal comportamento permitirá que o creditante incremente a comissão cobrada e os juros decorrentes (normalmente mais elevados) pelo excesso disponibilizado, até que se verifique a correspondente reintegração. Contudo, como referem STEFANO CHIODI & DANIELE FRANZINI (2008), “em qualquer caso, a admissão de um excesso na conta de financiamento não deverá ser interpretada, em princípio, como a concessão de um novo crédito, nem, tão pouco, como uma modificação do contrato anterior. Deste modo, deverá conceber-se como uma circunstância prevista no próprio contrato, no qual se estipulam, consequentemente, as comissões e os juros a receber pelo Banco”, *Abusi in conto corrente*, Milão, Giuffrè Francis Lefebvre, p. 288.

Consequentemente, o creditado não poderá confiar que o creditante continue a autorizar a concessão de créditos excessivos, isto é, para além do limite previamente fixado, amparando-se numa prática reiterada anterior, tendo em consideração, inclusivamente, que os ditames da boa-fé impõem, nas palavras de MONICA MANDICO, “que o Banco deva comunicar ao seu cliente que irá terminar a dita conduta, não se encontrando disposto a assumir novos excessos de limites financeiros concedidos”, *op. cit.*, p. 215.

Nesta senda, o creditado tem o direito de impedir que a entidade creditante se recuse a libertar os quantitativos por si solicitados – fazendo uso de algum dos instrumentos de disponibilidade previstos no contrato de abertura de crédito –, desde que tais montantes não ultrapassem o limite estabelecido em sede contratual, e desde que mantenha o cumprimento das suas obrigações, “podendo o Banco incorrer em responsabilidade contratual caso não honre os deveres a que se encontra submetido”<sup>215</sup>. Assim, a violação da obrigação por parte do Banco permite que o creditado possa exigir o seu cumprimento, ou requerer a resolução do contrato (sendo esta uma opção benéfica para o creditante, que não para o cliente)<sup>216</sup>, em ambos os casos com indemnização dos danos e prejuízos daí decorrentes. O creditante, todavia, poderá recusar-se a atender às ordens do seu cliente, e, inclusivamente, solicitar a resolução contratual, se as somas obtidas pelo creditado, por via da disponibilidade concedida, se destinem a finalidade distinta da fixada no contrato subjacente.

Por outro lado, o creditado tem, igualmente, o direito de reembolsar antecipadamente, de forma total ou parcial, o crédito contratado. Nesse sentido, deverá notificar previamente a instituição creditícia, pagando, se tal estiver contratualizado, uma comissão de reembolso.

Por fim, tem o creditado o direito (de crédito) de exigir o crédito que foi colocado à sua disposição por parte do creditante, através da disponibilidade concedida pelo financiador, na linha da construção intelectual de JOAQUIN GARRIGUES, ou seja, o “direito de crédito a obter crédito”<sup>217</sup>. Trata-se, como se demonstrou *supra*, de um direito potestativo do creditado, o qual não poderá ser coartado por meras dúvidas sobre a solvabilidade do cliente, ou outras circunstâncias exteriores.

---

<sup>215</sup> AGNESE, ANDREA (2018). *Come difendere il contraente debole nel contenzioso bancario*, Roma, Maggiola Editore, p. 125.

<sup>216</sup> De facto, certos autores, a exemplo de PAOLO BONTEMPI (2017), sustentam que estamos perante “um contrato de carácter indefinido, o qual poderá ser resolvido de forma unilateral, mediante um pré-aviso efetuado com determinada delação, prevista no próprio contrato, ou que resulte da boa-fé que deverá subsistir entre as partes contratantes”, *Diritto Bancario e finanziario*, 7ª edição, Milão, Giuffrè, p. 185. A este respeito, em face do sistema jurídico italiano, ROSANNA CAFARO & PAOLO PAGLIARO (2020) afirmam que se poderá rescindir unilateralmente o contrato de abertura de crédito “com o pré-aviso que se estabeleça no contrato, por força dos usos, ou, por defeito, com uma antecipação de quinze dias”, *L'accesso al credito*, Milão, Giuffrè, p. 288.

<sup>217</sup> GARRIGUES, JOAQUIN, *op. cit.*, p. 256

## Conclusão

Chegados ao fim (ou, eventualmente, ao princípio) deste nosso trabalho sobre o direito ao crédito por parte do creditado, no âmbito do contrato de abertura de crédito, importa estabelecer alguns *itens* conclusivos que do mesmo decorrem.

Assim, e de forma sintética e sistematizada, poderemos afirmar que o contrato de abertura de crédito:

- a) assume, hodiernamente, uma exposição (gradualmente) fortificada no contexto das relações de financiamento (apesar da sua não regulamentação, específica, no ordenamento jurídico nacional);
- b) coloca em relação dois principais sujeitos, ou seja, o creditante (Banco financiador) e o creditado (cliente);
- c) ostenta diversas vantagens relativamente a outras formas de financiamento externo, a exemplo do contrato de mútuo bancário, nomeadamente no que concerne ao pagamento dos juros e ao reembolso dos montantes movimentados;
- d) apresenta como elemento nuclear a disponibilidade de fundos (e não, somente, de montantes monetários) concedida pelo creditante ao creditado;
- e) consigna a existência de uma relação de confiança (*accreditamento*) entre creditante (Banco) e creditado (cliente);
- f) manifesta-se através de diversos instrumentos jurídicos, nomeadamente a utilização de capitais;
- g) potencia a utilização dos fundos (colocados à sua disposição) pelo creditado, quando pretender, e se pretender, dentro dos limites contratualmente pactuados;
- h) detém natureza consensual e definitiva, independentemente da utilização dos fundos por parte do creditado;
- i) exterioriza um indubitável direito (potestativo) ao crédito por parte do creditado.

Estes são, em termos gerais, alguns dos elementos que consideramos mais relevantes no âmbito do contrato de abertura de crédito, sendo certo que outras vertentes se demonstram, igualmente, de extrema relevância, as quais serão, ao que esperamos, por nós desbravadas em trabalho de maior fôlego do que o que ora se traz à liça.

## **Bibliografia**

**AFONSO, ANA** (2016)

- “Cláusulas contratuais gerais proibidas em contrato de abertura de crédito”, in *Cadernos de Direito Privado*, nº 54, abril/junho.

**AGNESE, ANDREA** (2018)

- *Come difendere il contraente debole nel contenzioso bancario*, Roma, Maggiola Editore.

**ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE** (2022)

- *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, volume II, Coimbra, Almedina.

**ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE** (2007)

- *Contratos II – Conteúdo e contratos de troca*, Coimbra, Almedina.

**ALPA, GUIDO & MARICONDA VICENZO** (2017)

- *Tutela del credito*, Milão, Giuffrè.

**ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA** (2020)

- *Direito dos contratos comerciais*, 7ª reimpressão, Coimbra, Almedina.

**BONNEAU, THIERRY** (2021)

- *Droit Bancaire*, 14ª edição, Paris, LGDJ.

**BONTEMPI, PAOLO** (2017)

- *Diritto Bancario e finanziario*, 7ª edição, Milão, Giuffrè.

**CAFARO, ROSANNA & PAGLIARO, PAOLO** (2020)

- *L'accesso al credito*, Milão, Giuffrè.

**CAMPOS, MÓNICA LEITE DE (2000)**

- “Crédito por assinatura”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, volume II, Lisboa, abril.

**CARDOSO, FERNANDA CAROLINA LOPES (2008)**

- *A extinção do contrato de abertura de crédito bancário*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.

**CARNELUTTI, FRANCESCO (1910)**

- *Lezione de Diritto Commerciale*, Roma, Athenaeum.

**CAROL, UBALDO NIETO (2016)**

- *Transparencia y protección de la clientela bancaria*, Pamplona, editorial Aranzadi.

**CARVALHO, BENOLIEL DE (1972)**

- “Notas sobre a abertura de crédito bancário”, in *Revista da Banca*, nº 29.

**CAZET, LUIS ALBERTO DELFINO (1977)**

- *Los contratos bancarios*, Montevideo, Amalio M. Fernandes Editora.

**CECCHERINI, ALDO & GENGHINI, MASSIMO (2003)**

- *I contratti bancari nel Codice Civile*, 2ª edição, Milão, Giuffrè.

**CHIARENZA, F. (2016)**

- *Contratti di finanziamento bancario, di investimento, assicurativi e derivati*, Vicenza, Wolters Kluwer.

**CHIODI, STEFANO & CIOMMO, FRANCESCO DI (2021)**

- *La responsabilità bancaria*, Milão, Giuffrè.

**CHIODI, STEFANO & FRANZINI, DANIELE (2008)**

- *Abusi in conto corrente*, Milão, Giuffrè Francis Lefebvre.

**CIVALE, FABIO** (2013)

- *La Trasparenza bancaria*, Milão, Giuffrè.

**CLARIZIA, RENATO & CASSANO, GIUSEPPE** (2017)

- *I singoli contratti – tipici e atipici nell’evoluzione normativa e giurisprudenziale*, Milão, Giuffrè.

**COELHO, J.G. PINTO** (1950)

- “Operações de Banco. A abertura de crédito”, fascículo II, separata da *Revista de Legislação e Jurisprudência*, anos CXXXII – CXXXIII, n°s 2912 a 2926.

**COLAGROSSO, ENRICO** (1947)

- *Diritto Bancario*, Roma, Casa Ed. Stamperia Nazionale.

**COLOMBO, GIOVANNI E.** (1978)

- “L’estinzione dell’apertura di credito”, in *Le operazioni bancarie*, organização de GIUSEPPE B. PORTALE, Milão, Giuffrè.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** (2018)

- *Direito Bancário*, 6ª edição, Coimbra, Almedina.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** (1993)

- *Das cartas de conforto no Direito bancário*, Lisboa, Lex Edições Jurídicas.

**CORREIA, LUÍS BRITO** (1997)

- *Direito Bancário II – operações bancárias*, lições policopiadas, Lisboa, AAFDL.

**CORREIA, LUÍS BRITO** (1997)

- *Direito Bancário*, lições policopiadas, volume I, AAFDL, Lisboa.

**COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA (1988)**

- *Direito das Obrigações*, 7ª edição, Coimbra, Almedina.

**COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA (1984)**

- *Direito das Obrigações*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra editora.

**CRICENTI, GIUSEPPE & GRECO, FERNANDO (2020)**

- *Il nuovo Diritto Bancario*, Milão, Giuffrè.

**CUNHA, PAULO OLAVO (2020)**

- *Direito empresarial para economistas e gestores*, 3ª edição, Coimbra, Almedina.

**DOMINGUES, PAULO DE TARSO (2022)**

- *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, 2ª edição, Coimbra, Almedina.

**DURÀ, RAFAEL MARIMÓN (2022)**

- *El contrato bancario de apertura de crédito*, Pamplona, Thomson Reuters.

**FARINA, SOTTOLINEA (2014)**

- *Profili di disciplina dell'a anticipazione bancaria*, Milão, Giuffrè.

**FATELA, CONCEIÇÃO SOARES (2020)**

- *A Locação Financeira Imobiliária e os Direitos Reais*, Coimbra, Almedina.

**FERREIRA, FILIPA CRISTÓVÃO (2014)**

- “O direito de step-in do financiador”, in *Temas de Direito Bancário II*, cadernos O Direito, nº 9, Coimbra, Almedina.

**FERRI, GIUSEPPE (1958)**

- *Apertura di credito*, Milão, Giuffrè.

**FIorentino, Adriano (1957)**

- “Apertura di credito bancario”, in *Novissimo Digesto Italiano*, parte III, Torino, Unione Tip. Editrice Torinese.

**GARRIGUES, JOAQUIN (1999)**

- *Contratos Bancarios*, 2ª edição, Madrid, Marcial Pons.

**GIORGIANI, FRANCESCO (2009)**

- *Manuale di Diritto Bancario*, Milão, Giuffrè.

**GOMES, ORLANDO (1977)**

- *Contratos*, Rio de Janeiro, Forense.

**GOMES, JANUÁRIO DA COSTA (2012)**

- *Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina.

**GONZALEZ, JOSÉ ALBERTO R.L & JANUÁRIO, RUI (2008)**

- *Direito e Prática Notarial*, 4ª edição, Lisboa, Quid Juris.

**HERMIDA, ALBERTO J. TAPIA (2021)**

- *Guía de la contratación bancaria y financiera*, Madrid, Aranzadi.

**IRUJO, JOSÉ MIGUEL EMBID (1997)**

- “La cuenta corriente bancaria”, in “*Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*”, Coimbra, Coimbra editora.

**LAIRES, JORGE BELCHIOR & MARTINS, RUI PEDRO (2023)**

- *Imposto do Selo – operações financeiras e de garantia*, Coimbra, Almedina.

**LEITÃO, ADELAIDE MENEZES (2023)**

- *Direito do consumo*, Lisboa, AAFDL.

**LUÍS, ALBERTO** (1985)

- *O crédito abusivo e a mentira bancária. Direito Bancário. Temas críticos e legislação conexa*, Coimbra, Almedina.

**LUZZI, FERRO** (1995)

- *Lezioni di Diritto Bancario*, Torino, editora Fabris.

**MANDICO, MONICA** (2007)

- *I contratti bancari – Anomalie e controversie tra banca e cliente*, Roma, Maggiola Editore.

**MEJÍA, CARLOS FELIPE DÁVALOS** (2020)

- *Títulos y operaciones de credito*, 4ª edição, Cidade do México, Oxford University Press.

**MENDIZABAL, CHRISTI AMESTI** (1985)

- *Consideraciones sobre el concepto de contrato de apertura de crédito*, Madrid, Banking and Stock Market Documentation Center.

**MESSINEO, FRANCESCO** (2019)

- *Contenuto e caratteri giuridici dell'apertura di credito in operazione di banca e di borsa*, Milão, Giuffrè.

**MESSINEO, FRANCESCO** (1986)

- *Doctrina general del contrato*, 1º volume, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América.

**MIRANDA, JOANA CORREIA DE** (2020)

- *Contratos de rede e redes de empresas*, Coimbra, Almedina.

**MOLLE, G.** (1981)

- *I contratti bancari*, Milão, Giuffrè.

**MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO** (2002)

- *Direito Comercial. Contratos de distribuição comercial*, Coimbra, Almedina.

**MORAIS, JORGE ALVES** (2006)

- *Manual de Contratos de Direito Bancário e Financeiro*, Lisboa, Quid Juris.

**MOTTURA, PAOLO** (1989)

- *Le operazione bancarie*, 3ª edição, Milão, Giuffrè.

**NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO** (1994)

- *Direito Bancário*, volume I, Lisboa, AAFDL.

**OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO** (2022)

- *O contrato de cash pooling*, Coimbra, Almedina.

**PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES** (2004)

- *Direito bancário privado*, Lisboa, Quid Juris.

**PEREIRA, JORGE BRITO** (2023)

- *Contratos bancários*, Coimbra, Almedina.

**PEREIRA, SOFIA GOUVEIA** (2000)

- *O contrato de abertura de crédito bancário. Prática bancária em Portugal, regime e natureza jurídica*, 1ª edição, Cascais, Principia.

**PINTO, RUI** (2018)

- *A ação executiva*, Lisboa, AAFDL.

**PIRES, JOSÉ MARIA** (1986)

- *Direito Bancário. A actividade bancária*, Programa de Formação sobre o Banco Central (FOBAC), agosto.

**POLÓNIA, RUI** (2022)

- *Direito das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina.

**PRATA, ANA (2021)**

- *Dicionário Jurídico*, volume I, 5ª edição, Coimbra, Almedina.

**PROENÇA, JOSÉ BRANDÃO (2020)**

- “Justo receio do incumprimento e conteúdo da tutela preventiva do crédito”, in *Encontros de Direito Civil – a tutela dos credores*, Lisboa, Universidade Católica editora.

**RAMIREZ, PAULO (2021)**

- *Direito comercial*, 3ª edição, Coimbra, Almedina.

**RAMOS, MARTA ISABEL SANTOS FERNANDES DOS (2011)**

- *Capital de risco e financiamento bancário: custos e benefícios jurídico-económicos para as empresas portuguesas*, dissertação de metrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, julho.

**RAPOSO, JOÃO VASCONCELOS (2016)**

- *Crédito hipotecário, incumprimento e execução no contexto da crise financeira – a dação potestativa como solução?*, Coimbra, Almedina.

**RIZZARDO, ARNALDO (1986)**

- *Contratos de crédito bancário*, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro.

**ROMANO, GIOVANNI (1999)**

- “Apertura di credito”, in *I contratti bancari*, Milão, Giuffrè.

**SÁ, ALMENO DE (2009)**

- *Direito Bancário*, Coimbra, Coimbra editora.

**SÁ, ALMENO DE (1990-1993)**

- “Responsabilidade bancária: dever pré-contratual de informação e de corte de crédito”, in *Revista Direito e Economia*, anos 16-19.

**SALAZAR, MARIANO HÉCTOR** (1968)

- *La apertura de credito*, San Salvador, Editora Centro América.

**SILVA, JOÃO CALVÃO DA** (2002)

- *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina.

**SOUSA, DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA** (2020)

- *Direito Empresarial*, Lisboa, Quid Juris.

**TARZIA, GIORGIO** (2005)

- *I contratti bancari di credito tipici e atipici*, Milão, Giuffrè.

**TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO** (2018)

- *Manual dos Contratos em geral*, 4ª edição, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora.

**VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES** (1992)

- “Depósito Bancário”, in *Revista da Banca*, nº 21, janeiro/março, Lisboa.

**VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES** (1980)

- “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de abril de 1980”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 3685, ano CXIV.

**VASCONCELOS, MIGUEL PESTANA DE** (2022)

- *Direito das Garantias*, 3ª edição, Coimbra, Almedina.

**VASCONCELOS, MIGUEL PESTANA DE** (2021)

- *Direito Bancário*, 3ª edição, Coimbra, Almedina.

**VASCONCELOS, MIGUEL PESTANA DE** (2011)

- “Dos contratos de depósito bancário”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, volume VIII, Coimbra, Coimbra editora, fevereiro.

**VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE & VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE (2020)**

- *Direito Comercial*, volume I, 2ª edição, Coimbra, Almedina.

## **Jurisprudência selecionada**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

- Acórdão de 8 de junho de 2021, processo nº 1951/16.6T8ENT-A.E2.S1 (Maria Clara Sottomayor).
- Acórdão de 25 de março de 2021, processo nº 6528/18.9T8GMR-A.G1.S1 (Maria da Graça Trigo).
- Acórdão de 17 de dezembro de 2020, processo nº 2719/18.0T8AVR.L1.S1 (Fátima Gomes).
- Acórdão de 17 de novembro de 2020, processo nº 12468/16.9T8SNT.L2.S1 (Maria João Vaz Tomé).
- Acórdão de 10 de abril de 2018, processo nº 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2 (Pinto de Almeida).
- Acórdão de 13 de novembro de 2015, processo nº 2475/10.0YXLSB.L1.S1-A (Salreta Pereira).
- Acórdão de 19 de fevereiro de 2013, processo nº 874/08.7TBVVD-A.G1.S1 (Maria da Graça Trigo).
- Acórdão de 13 de setembro de 2012, processo nº 4771/09.0YYLSB-A.L1.S1 (Álvaro Rodrigues).
- Acórdão de 10 de maio de 2011, processo nº 5903/09.34TVLSB.L1.S1 (Gabriel Catarino).
- Acórdão de 4 de dezembro de 2007, processo nº 4135/07 (Armindo Luís Ferreira de Sousa).
- Acórdão de 17 de abril de 2007, processo nº 1481/06 (Costa Marques).
- Acórdão de 8 de março de 2005, processo nº 04A4359 (Faria Antunes).
- Acórdão de 4 de abril de 2002, processo nº 02B503 (Neves Ribeiro).
- Acórdão de 28 de maio de 1998, processo nº 98A1169 (Fernandes Magalhães).
- Acórdão de 9 de outubro de 1997, processo nº 97B481 (Costa Marques).
- Acórdão de 3 de julho de 1997, processo nº 97B014 (Ferreira da Silva).
- Acórdão de 17 de abril de 1997, processo nº 96B245 (Sousa Inês).
- Acórdão de 6 de março de 1997, processo nº 96B667 (Sousa Inês).
- Acórdão de 18 de fevereiro de 1997, processo nº 96A799 (Fernandes Magalhães).
- Acórdão de 23 de maio de 1996, processo nº 87855 (Metello Nápoles).
- Acórdão de 8 de junho de 1993, processo nº 084081 (Cardona Ferreira).
- Acórdão de 7 de janeiro de 1993, processo nº 082483 (José Magalhães).
- Acórdão de 20 de outubro de 1992, processo nº 082622 (Cura Mariano).

- Acórdão de 26 de maio de 1992, processo nº 081602 (Brochado Brandão).
- Acórdão de 12 de março de 1991, processo nº 079079 (Fidalgo de Matos).
- Acórdão de 5 de maio de 1987, processo nº 074279 (Soares Tomé).
- Acórdão de 12 de fevereiro de 1982, processo nº 068843 (Santos Oliveira).

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão de 9 de janeiro de 2018, processo nº 7541/16.6T8CBR.C1 (Maria João Areias).
- Acórdão de 9 de maio de 2017, processo nº 1941/12.8TBFIG.C1 (Jorge Arcanjo).
- Acórdão de 4 de abril de 2017, processo nº 8478/16.4T8CBR.C1 (António Carvalho Martins).
- Acórdão de 2 de fevereiro de 2016, processo nº 18/14.6TBMDA-A.C1 (Catarina Gonçalves).
- Acórdão de 10 de dezembro de 2013, processo nº 2109/11.6YIPRT.C1 (Luís Cravo).
- Acórdão de 21 de março de 2013, processo nº 195/11.8TBGVA-A.C1 (José Avelino Gonçalves).
- Acórdão de 19 de dezembro de 2012, processo nº 132/12.2TBCVL-A.C1 (Henrique Antunes).
- Acórdão de 20 de março de 2012, processo nº 3620/10.1TBVIS-A.C1 (Barateiro Martins).

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Acórdão de 10 de março de 2022, processo nº 6238/20.7T8GMR-A.G1 (Joaquim Boavida).
- Acórdão de 2 de novembro de 2017, processo nº 4972/15.2T8GMR.G1 (Pedro Damião e Cunha).
- Acórdão de 19 de junho de 2012, processo nº 874/08.7TBVVD-A.G1 (Ana Cristina Duarte).

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Acórdão de 8 de fevereiro de 2023, processo nº 547/22.8TELSB-A.L1-3 (Margarida Ramos de Almeida).
- Acórdão de 11 de maio de 2017, processo nº 18853/12.8YYLSB-A.L1-6 (Francisca Mendes).
- Acórdão de 27 de outubro de 2016, processo nº 327/13.1T2SNT.L1-8 (Teresa Prazeres Pais).
- Acórdão de 3 de maio de 2016, processo nº 427/13.8TBPTS-B.L1-1 (Rui Vouga),

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão de 10 de março de 2022, processo nº 1205/21.6T8VLG-A.P1 (Aristides Rodrigues de Almeida).

- Acórdão de 10 de fevereiro de 2016, processo nº 100/13.7TBVLG.P1 (Fernando Samões).
- Acórdão de 22 de junho de 1993, processo nº 1007/92 (Araújo de Barros).

**Tribunal de Círculo de Tomar**

- Acórdão de 12 de maio de 1997 (Jorge Manuel Arcanjo Rodrigues).